

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

MÁRCIA CRUZ FEITOSA

**TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NA REGIÃO TOCANTINA
MARANHENSE: uma análise da atuação do MPT da 16ª região com especial referência ao
instrumento da Ação Civil Pública.**

São Luís

2017

MÁRCIA CRUZ FEITOSA

**TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NA REGIÃO TOCANTINA
MARANHENSE: uma análise da atuação do MPT da 16ª região com especial referência ao
instrumento da Ação Civil Pública.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Cristina Franco.

São Luís

2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Feitosa, Márcia Cruz.

Trabalho escravo rural contemporâneo na região tocantina maranhense : uma análise da atuação do MPT da 16ª região com especial referência ao instrumento da Ação Civil Pública / Márcia Cruz Feitosa. - 2017.

132 f.

Orientador(a): Fernanda Cristina Franco.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Ação Civil Pública. 2. Eficácia. 3. Ministério Público do Trabalho da 16ª região. 4. Trabalho escravo rural contemporâneo. I. Franco, Fernanda Cristina. II. Título.

MÁRCIA CRUZ FEITOSA

**TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NA REGIÃO TOCANTINA
MARANHENSE: uma análise da atuação do MPT da 16ª região com especial referência ao
instrumento da Ação Civil Pública.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Fernanda Cristina Franco (Orientadora)

Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Josedla Fraga

Universidade Ceuma

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi

Universidade Federal do Maranhão

Aos meus filhos, Miguel e Marina.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de poder viver essa experiência.

A Marina e Miguel, amores da minha vida por toda a compreensão nas minhas ausências.

Ao meu esposo Adolfo, pelo amor e companheirismo durante toda minha jornada.

Aos meus pais, Margarida e Antônio Cordeiro pelo apoio e incentivo.

Ao meu avô Nilo Cruz (*in memoriam*) por ter sido um grande incentivador das minhas conquistas profissionais.

À professora Fernanda Franco, orientadora, por todo apoio e amizade construída ao longo da realização da pesquisa.

Aos colegas e professores do Mestrado pela convivência e aprendizado.

Ao Ministério Público do Trabalho da 16^a região, na pessoa do procurador Maurel Selares e da servidora Lúcia, pela disponibilidade dos dados necessários a realização da pesquisa.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

“O trabalho é a melhor e a pior das coisas: a melhor, se for livre; a pior, se for escravo”.

(Émile-Auguste Chartier)

RESUMO

A presente dissertação aborda problemática histórica, perversa e persistente, cujo combate faz parte da agenda internacional global, qual seja, o trabalho escravo rural contemporâneo. Diante do amplo cenário no qual o tema se insere, a investigação ora apresentada objetiva caracterizar as particularidades da incidência do trabalho escravo que ocorre atualmente na região tocantina maranhense, a fim de avaliar em que medida as ações de combate promovidas pelo Ministério Público do Trabalho - MPT da 16ª região são eficazes. Para tanto, no primeiro capítulo, o estudo sistematiza as diferentes formulações normativas e o arcabouço jurídico internacional e nacional destinado a descrever, regular e coibir essa modalidade histórica de exploração do ser humano, no intuito de identificar os elementos normativos e jurídicos propícios à investigação que se quer proceder. A partir da identificação destes elementos, o segundo capítulo se propõe a caracterizar as particularidades do trabalho escravo que ocorre no contexto da região tocantina, uma das regiões de maior incidência de trabalho escravo não só do Estado do Maranhão, mas também do Brasil. Com base nesta caracterização, que dialoga com variáveis históricas, econômicas, sociais e culturais, o estudo analisa, no terceiro capítulo, a atuação do MPT da 16ª região e em que medida essa atuação é eficaz na repressão ao trabalho escravo rural contemporâneo que ocorre na região. Neste particular, o enfoque dado ao instrumento Ação Civil Pública se justifica uma vez que é o que possui maior força coercitiva dentre os instrumentos jurídicos utilizados pelo órgão. O estudo traz como principais conclusões que os municípios que compõe a região tocantina maranhense, apesar de contarem com atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, prosseguem com elevado índice de pobreza, marginalização e analfabetismo, o que contribui para a expressiva incidência de trabalho escravo na região, sobretudo na atividade pecuária, com predominância de trabalho degradante e servidão por dívida. Constata ainda que a atuação do MPT não é capaz, por si só, de reduzir a escravidão nessa região, pois, com base nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas, observa-se que a realidade dos trabalhadores resgatados do regime de escravidão não é modificada pela atuação do órgão, mantendo-se elevado a reincidência.

Palavras-chave: Trabalho escravo rural contemporâneo. Ministério Público do Trabalho da 16ª região. Ação Civil Pública. Eficácia.

ABSTRACT

The present dissertation addresses a historical, perverse and persistent problem, whose combat is part of the global international agenda, that is, contemporary slavery in rural areas. Considering the broad scenario in which the theme is inserted, the research hereby presented aims to characterize the particularities of the of slave labor currently occurring in the tocantina region in the state of Maranhão, Brazil. The aim is to assess the extent to which the actions perpetrated by the 16th region Brazilian Government Agency for Labor Law Enforcement (MPT in Portuguese) are effective. In order to do so, the first chapter systematizes the different normative formulations and the international and national juridical framework destined to describe, regulate and curb this historical modality of human being exploitation, in order to identify the normative and legal elements conducive to the investigation that the study aims to proceed. From the identification of these elements, the second chapter proposes to characterize the particularities of slave labor that occurs in the context of the tocantina region, one of the regions with the highest incidence of slave labor, not only in the State of Maranhão, but also in Brazil. Based on this characterization, which dialogues with historical, economic, social and cultural variables, the study analyzes, in the third chapter, the 16th region MPT performance and to what extent this performance is effective in repressing contemporary slavery in rural area that occurs in the tocantina region. In this regard, the approach given to the Public Civil Action instrument is justified since it is the one that has the greatest coercive force among the legal instruments used by the body. The main conclusions are that the municipalities that make up the tocantina region, despite having activities focused on economic development, continue with a high rate of poverty, marginalization and illiteracy, which contributes to the significant incidence of slavery labor in the region, especially in activities like livestock, with a predominance of degrading work and debt bondage. It also notes that the MPT's performance is not in itself capable of reducing slavery in this region, since, based on the Public Civil Actions filed, it is observed that the reality of the workers rescued from the slavery regime is not modified by the MPT's action, maintaining a high recurrence rate.

Keywords: Contemporary slavery in rural area. 16th region Brazilian Government Agency for Labor Law Enforcement (Ministério Público do Trabalho). Public Civil Action. Efficiency.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1	– Comparação entre a “nova” escravidão e o tradicional sistema escravista	19
Quadro 2	– Situação atual da configuração da escravidão contemporânea no Brasil.....	31
Figura 1	– Mapa do Maranhão e as Mesorregiões	58
Quadro 3	– <i>Ranking</i> de naturalidade de trabalhadores libertados entre 2003 e 2014	60
Figura 2	– Estado do Maranhão - Trabalho escravo por município	61
Quadro 4	– Total de trabalhadores resgatados no Estado do Maranhão	61
Figura 3	– Brasil - Atividade agropastoril e trabalho escravo	62
Figura 4	– Municípios com trabalho escravo.....	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDVDH	Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos
CDVDH/CB	Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán
CEF	Caixa Econômica Federal
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNCTE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CODIGMA	Cooperativa para Dignidade do Maranhão
CODIN	Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos
COETRAE	Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CP	Código Penal
CPB	Código Pena Brasileiro
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CSMPT	Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
EPI	Equipamentos de Proteção Individual
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FETAGRI	Federação dos Trabalhadores na Agricultura
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP	Inquérito Civil Público
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IFMA	Instituto Federal do Maranhão
IMESC	Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
LC	Lei Complementar
LOMPU	Lei Orgânica do Ministério Público da União
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MST	Movimento dos Sem Terra
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS	Ministério do Trabalho e Previdência Social
NR	Norma Regulamentadora
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PF	Polícia Federal
PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
SDI	Sessão de Direito Individual
SEDIHC	Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania

SEFIT	Secretaria de Fiscalização do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	ASPECTOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS DO TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	18
2.1	Diversas denominações existentes sobre esta forma de exploração	18
2.2	Conceito de trabalho escravo rural contemporâneo	22
2.3	Trabalho Escravo Contemporâneo: liberdade de ir e vir e dignidade da pessoa humana	29
2.4	Principais instrumentos normativos sobre trabalho escravo rural contemporâneo	32
2.4.1	Normativa internacional.....	33
2.4.2	Normativa nacional.....	39
2.4.2.1	<i>A Constituição Federal de 1988</i>	39
2.4.2.2	<i>A esfera penal</i>	41
2.4.2.3	<i>Dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador rural resgatado da condição análoga à de escravo</i>	43
3	O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NA REGIÃO TOCANTINA MARANHENSE: heranças, entraves e desafios	46
3.1	Contexto histórico do trabalho escravo no Brasil	48
3.1.1	Prática da Escravidão Colonial	48
3.1.2	Desmobilização do sistema escravista	51
3.1.3	Novas roupagens da escravidão moderna	53
3.2	O modelo de desenvolvimento da região tocantina e os reflexos nas relações de trabalho	57
3.2.1	A região tocantina maranhense	57
3.2.2	Fazendas, carvoarias e grandes empreendimentos.....	59
3.2.3	Características da exploração na região	62
3.2.4	O modelo de desenvolvimento econômico instalado na região.....	67
3.3	Planos e programas realizados em parceria entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo	69
3.3.1	A “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS)	69

3.3.2	GERTRAF e CONATRAE.....	70
3.3.3	Plano Nacional e Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo	72
3.3.4	Programas nacionais realizados através de parcerias com a sociedade civil	74
3.3.4.1	<i>Programa “Escravo, nem pensar!”</i>	75
3.3.4.2	<i>Programa “Ação integrada”</i>	76
3.3.4.3	<i>Programas de iniciativa do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos (CDVDH/CB) de Açailândia/Ma</i>	77
4	O PAPEL DO MPT NA REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO: os principais instrumentos utilizados em sua atuação na região tocantina maranhense	80
4.1	Estruturas institucionais internas do MPT no combate ao trabalho escravo	81
4.2	Instrumentos jurídicos de atuação do MPT no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo	83
4.2.1	Instrumentos Extrajudiciais	84
4.2.1.1	<i>Inquérito Civil Público (ICP)</i>	84
4.2.1.2	<i>Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)</i>	88
4.2.2	Instrumentos Judiciais.....	92
4.2.2.1	<i>Ação Civil Coletiva (ACC)</i>	92
4.2.2.2	<i>Ação Civil Pública (ACP)</i>	96
4.3	As ações civis públicas ajuizadas na região tocantina maranhense entre 2004 e 2015	102
4.3.1	Do bem jurídico violado e dos argumentos jurídicos utilizados.....	103
4.3.2	Dos resultados obtidos pelo MPT com as ações civis públicas ajuizadas	109
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
	REFERÊNCIAS	119

1 INTRODUÇÃO

A escravidão é prática milenar da humanidade. O regime colonial, exercido por séculos em terras brasileiras, teve a escravidão como principal base de sustentação, até a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, que acabou oficialmente com este regime no Brasil.

No entanto, o número de trabalhadores escravizados no País, especialmente na área rural, permanece realidade contemporânea preocupante. A prática, oficialmente abolida, na verdade adquire atuais e novas roupagens, expressas em modalidades como trabalho forçado, trabalho degradante e até mesmo trabalho com restrição da liberdade em razão de dívidas (servidão por dívidas).

O cenário de constante exploração de trabalhadores, através do trabalho escravo rural contemporâneo e o papel de destaque que exerce o Ministério Público do Trabalho (MPT) na repressão ao trabalho escravo rural contemporâneo, notadamente através da Ação Civil Pública (ACP), fez com que nascesse o interesse na pesquisa. Aliado a isso, desde a graduação, a pesquisadora se dedicou ao estudo do tema que, por ser um debate constate nas relações laborais maranhenses, é tema relevante de aprofundamento em pesquisa de mestrado.

Destarte, o resultado apresentado nessa dissertação encontra, no contexto do trabalho escravo rural contemporâneo, seu principal objeto de análise. O estudo atenta para o fato de que, embora seja possível identificar expressivo arcabouço normativo, nacional e internacional, que expressamente combate e criminaliza esta prática, fatores como a pobreza, a marginalização e a ausência de políticas públicas contribuem para a manutenção desse modelo arcaico de arregimentação de mão de obra no Brasil.

De fato, constata-se que as ações de combate ao trabalho escravo existentes, ainda que indispensáveis, acabam se revelando como paliativo insuficiente diante da constante reincidência, tendo em vista que a maioria dos trabalhadores resgatados é analfabeta, sem qualificação profissional, acesso à terra ou a práticas produtivas autônomas, e que encontra essa condição como única alternativa para conseguir seu sustento e da sua família, ainda que seja explorada de forma desmedida.

Ademais, a investigação revela que a escravidão contemporânea praticada no Brasil é fortalecida por práticas de corrupção, fraude, violação aos direitos humanos e por meio da clandestinidade que a encobre e tenta ocultá-la. Trata-se de realidade comum em todas as regiões do País, porém, os indicadores são mais elevados nas regiões Norte e Nordeste, nas quais o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a inexistência de

renda, a ausência de qualificação profissional e os níveis de educação não deixam outra saída ao trabalhador, senão deixar-se escravizar para poder sobreviver em meio às dificuldades.

Neste exato contexto, insere-se o estado do Maranhão, que é formado por uma população expressivamente rural, como consta no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), direcionada para o trabalho agrícola, e que ocupa sempre as primeiras posições do ranking no cotidiano do trabalho escravo rural contemporâneo.

A realidade maranhense mostra que o trabalhador não tem recursos, nem capital para investir e manter a família, tampouco outras oportunidades de trabalho, o que acaba por torná-lo presa fácil de aliciadores de mão de obra quando chegam às cidades interioranas, oferecendo atrativas propostas de “emprego”.

A pesquisa analisa um contexto maranhense específico, a denominada “região tocantina¹”, que abarca os municípios² do oeste e sul do Estado, e é interligada por duas importantes rodovias: a BR-010, chamada de Belém-Brasília; e a BR-222, responsável por interligar essa região à capital São Luís. A região compõe uma área de grande fluxo migratório de pessoas (em geral, desempregadas e vulneráveis economicamente), que são atraídas pelas oportunidades de emprego nos empreendimentos de grande porte, locais esses que prometem trazer “desenvolvimento” para a região.

Visto ser uma dissertação apresentada perante o Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, o estudo debruça-se especificamente sobre a atuação do MPT, órgão de grande relevância neste embate, tanto em sua atuação nacional como propriamente no contexto tocantino maranhense.

Constitucionalmente, lhe é atribuída a tutela dos direitos dos trabalhadores coletivamente considerados, buscando coibir práticas que gerem a precarização das relações de trabalho. A dissertação analisa a atuação desse órgão através de instrumentos legais, judiciais e extrajudiciais que podem ser utilizados para corrigir a conduta patronal e impedir que modelos arcaicos (escravidão contemporânea) exploratórios se perpetuem.

A análise enfoca as ações promovidas pelo MPT da 16^a. região e o foco fino escolhido são as ACPs ajuizadas na região, por ser um tipo de instrumento judicial utilizado com bastante frequência pelo *parquet* na repressão ao trabalho escravo contemporâneo, notadamente porque as demais medidas que tem sob sua competência não trazem resultados

¹ Nos dados do IBGE e do IMESC não é utilizada essa classificação. Ela foi idealizada pela pesquisadora com vistas a poder aplicar melhor a pesquisa nos municípios que compõe o oeste e o sul maranhense e são a região onde há maior incidência de escravidão contemporânea no estado do Maranhão.

² Imperatriz, Governador Edson Lobão, Buritirana, Davinópolis, Bom Jesus das Selvas, Açailândia e demais municípios próximos como será nos mapas aplicados ao longo da pesquisa.

satisfatórios. O Termo de Ajuste de Conduta (TAC), por exemplo, e por regra, não tem sido espontaneamente cumprido nos moldes, segundo os quais fora ajustado, fazendo com que haja a necessidade de judicialização do conflito por meio da ACP.

As ACPs pesquisadas estão compreendidas entre o lapso temporal 2004 e 2015, porquanto foi a partir de dezembro de 2003 que o novo conceito de trabalho escravo previsto no art. 149 do CPB entrou em vigor, trazendo, a partir de então, nova definição ao trabalho escravo contemporâneo, o que ampliou as possibilidades de atuação do MPT da 16ª região.

Nesta medida, esta pesquisa busca responder a indagações como: Que tipo de desenvolvimento existente na região tocantina maranhense contribui para a manutenção de expressiva existência do trabalho escravo rural contemporâneo? Como é possível caracterizar normativamente o tipo de trabalho escravo encontrado na região tocantina maranhense? Em que medida os resultados obtidos pelo MPT da 16ª região, com o ajuizamento das ACPs, consegue reprimir o trabalho escravo rural contemporâneo na região tocantina? A ACP é ou não instrumento eficaz de repressão do trabalho escravo rural contemporâneo na região tocantina maranhense?

Para atender a essa finalidade, o estudo, de forma geral, percorre o trajeto de: (i) estabelecer o conceito do trabalho escravo rural contemporâneo; (ii) identificar as variáveis que compõem o tipo de trabalho escravo rural contemporâneo que ocorre na região tocantina maranhense; e, por fim, (iii) identificar e avaliar a atuação do MPT da 16ª região na repressão ao trabalho escravo rural contemporâneo, através da análise das 8 (oito) Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo *parquet* trabalhista no interstício entre 2004 e 2015.

A intenção é confirmar ou falsear a assertiva de que o MPT da 16ª região atua, de forma eficaz, e através da ACP, na repressão e combate ao trabalho escravo na região tocantina maranhense, contrastando o cenário de acentuada opressão de trabalhadores que assola essa região do Estado com as ações promovidas pelo MPT.

O método de procedimento utilizado baseou-se, sobretudo, em revisão bibliográfica (livros, dissertações de mestrado, teses de doutorado, revistas científicas), bem como na análise de fontes primárias (petições iniciais e sentenças de mérito de ACPs). O trajeto de análise e os resultados encontrados são estruturados em 03 capítulos, além da Introdução e Considerações Finais.

O primeiro capítulo traz os aspectos conceituais e normativos do trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil. Para tanto, inicialmente aborda-se as várias denominações existentes sobre esta modalidade de exploração de mão de obra. Ainda que a nomenclatura legal adotada pela legislação brasileira seja “redução à condição análoga à de escravo”, nessa

pesquisa adota-se a nomenclatura “trabalho escravo rural contemporâneo”, pois é a que melhor representa a face da escravidão que se manteve nas relações de trabalho brasileiras, mesmo após a abolição da escravatura. Prossegue o capítulo com a análise do conceito de trabalho escravo rural contemporâneo, sua relação com a dignidade da pessoa humana e a liberdade de ir e vir e, por último, os instrumentos normativos nacionais e internacionais que tratam sobre o trabalho escravo contemporâneo.

O segundo capítulo aborda o trabalho escravo rural contemporâneo na região tocantina maranhense: heranças, entraves e desafios. Inicialmente, é feita uma abordagem sobre a escravidão no Brasil, desde a época colonial, passando pela desmobilização do sistema escravista até chegar às novas roupagens da escravidão moderna. Em seguida, analisa-se o modelo de desenvolvimento da região tocantina maranhense e os reflexos nas relações de trabalho ali incidentes, buscando identificar as relações que estão na base da formação dessa região, o contexto de desenvolvimento econômico instalado com a chegada dos grandes empreendimentos e as características da escravidão contemporânea lá existente.

O terceiro e último capítulo é dedicado a tratar a atuação do MPT da 16ª região. Nele, são analisados a estrutura do órgão, os principais instrumentos jurídicos sob sua competência e atuação, tanto judiciais como extrajudiciais, e, ao final, as ACP ajuizadas entre 2004 e 2015 pelo MPT da 16ª região (ofício de Imperatriz).

Por fim, almeja-se que esta pesquisa sirva não apenas para a comunidade acadêmica, mas também para toda sociedade, de maneira a contribuir aos esforços dedicados ao combate da problemática do trabalho escravo rural contemporâneo, que ainda hoje atinge milhares de pessoas de forma perversa e que deve ser superada.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS DO TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

A chaga aberta pelo trabalho escravo rural contemporâneo traz repercussões não apenas sociais, como também jurídicas e políticas para o Brasil. Isso, porque a existência desse modelo exploratório da força de trabalho humano, coloca o País em sinal de alerta ante a repercussão negativa sob o ponto de vista internacional, ocasionando a elevação de índices de desemprego, pobreza e marginalização.

Conforme a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), apesar do elevado índice de labor escravo contemporâneo, o Brasil é considerado um exemplo mundial no enfrentamento dessa realidade. Ou seja, além de sua atuação política, possui o maior arcabouço normativo para combate à escravidão contemporânea, inclusive tendo ratificado várias normas internacionais, tratados que dispõem sobre a adoção de medidas para acabar com essa situação, afora a legislação penal interna que criminaliza a conduta, dentre outras disposições.

Contudo, a situação permanece grave e, por isso, os institutos jurídicos, normativos e políticos devem ser aplicados de forma adequada, com vistas a trazer resultados positivos, sobretudo para garantir uma uniformidade de entendimento e de medidas utilizadas para a punição patronal, pelos órgãos atuantes, em especial no âmbito trabalhista.

Com base nessas diretrizes, neste capítulo serão abordadas as seguintes temáticas: as diversas denominações existentes; o conceito de trabalho escravo rural contemporâneo; a relação dele com a liberdade de ir e vir e a dignidade da pessoa humana e os principais instrumentos normativos envoltos nessa problemática.

2.1 Diversas denominações existentes sobre esta forma de exploração

Várias são as nomenclaturas utilizadas para nominar essa forma ultrajante de exploração da mão de obra, que se protraí no tempo, desde tempos imemoriais até a atualidade. Ainda assim, não há nenhuma norma específica no direito positivo brasileiro que regulamente a conduta do explorador da mão de obra escrava, a não ser aquela trazida pelo Código Penal (CP) brasileiro (art. 149), que estabelece a nomenclatura “redução à condição análoga à de escravo” (BRASIL, 1940, s/p).

Além disso, é muito comum associar-se o modelo de exploração que existe hoje à escravidão que ocorria no Brasil Colônia, ainda que possuam muitas características

divergentes. Importante diferenciar o tipo de escravidão que ocorreu no passado histórico brasileiro, com o tipo que hoje ocorre, razão pela qual se torna relevante a nomenclatura “contemporâneo” para adjetivar o atual tipo de trabalho escravo, e que se diferencia dos de outros tempos.

Para melhor contextualizar a situação da escravidão contemporânea, faz-se interessante analisar que muitas das condutas praticadas pelos senhores da época colonial se mantêm nas práticas atuais, porém com algumas peculiaridades que as diferenciam.

No Quadro 1 abaixo, faz-se um comparativo entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea:

Quadro 1 – Comparação entre a “nova” escravidão e o tradicional sistema escravista

Itens	Escravidão colonial	Escravidão contemporânea
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição	Normalmente alto. A riqueza de uma pessoa pode ser medida pela quantidade de escravos que possui	Normalmente muito baixo. Não há compra, e o escravo não permanece muito tempo sob o domínio da mesma pessoa
Lucratividade	Normalmente baixa. Há elevados custos com a manutenção dos escravos	Normalmente alta. Não há custos com a manutenção dos escravos, que são dispensados, por exemplo, em hipóteses de invalidez ou doença
Mão de obra	Normalmente escassa. A mão de obra depende do tráfico transatlântico	Normalmente de fácil recomposição. A mão de obra é abundantemente garantida pelo grande contingente de trabalhadores desempregados
Relacionamento	Normalmente em longo prazo. O senhor mantinha o escravo sob seu domínio por toda vida, e por vezes esse domínio estendia-se aos seus descendentes	Normalmente em curto prazo. Terminado o serviço, a mão de obra é descartada ou repassada
Diferenças étnicas	Relevantes para escravização	Pouco relevantes para a escravização. Pessoas da mesma etnia podem ser senhor e escravo
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: Adaptado de Schwarz (2008, p. 135).

Ao analisar o quadro comparativo, é possível abstrair que a escravidão contemporânea, apesar de ser temporária e em determinadas épocas do calendário rural³, a sua forma é mais atroz que a ocorrida no período colonial. Ou seja, mesmo sendo transitória e sazonal, ela se dá através de graves coações físicas e psicológicas dos trabalhadores, tudo com vistas à acumulação de lucro no mercado global.

Nesse sentido, a lição de Fávero Filho (2010, p. 260) esclarece que:

³ Isso se dá, porque entre as épocas de plantio e colheita, essas práticas são reduzidas ou inexistentes, sendo o período que os trabalhadores migram entre as regiões rurais.

“Neo-escravidão”, “escravidão branca”, “trabalho forçado”, “trabalho escravo”; “semiescravidão”, “superexploração do trabalho”; “forma degradante de trabalho”, “trabalho escravo contemporâneo”; “trabalho em condições análogas à de escravo”, além de outras, são expressões utilizadas para fazer referência àquela modalidade de exploração da força de trabalho humana ocorrente na atualidade, na qual a sua prestação se dá de forma involuntária, e que é advinda de coerção amparada em pretensa existência de dívida, predominantemente ocorrente no âmbito do trabalho rural.

No entanto, se por um lado a expressiva quantidade de nomenclaturas deixa clara a diversidade de formas, através das quais a exploração do trabalho se dá contemporaneamente, por outro lado revela que vários são os organismos que se dedicam a estudar e regular o assunto, tendo cada um deles uma concepção diferente do que seja a escravidão e, mais especificamente, o tipo de trabalho a ela associado.

Nas ciências jurídicas, de modo geral, a expressão que mais se destaca é “trabalho escravo”, seja entre os doutrinadores pátrios, seja entre os organismos nacionais e internacionais que buscam implementar medidas para erradicar essa figura do ordenamento jurídico brasileiro.

Nas palavras de Moreyra (1999, p. 157), ao utilizar a expressão “trabalho escravo”, pode-se questionar sobre qual nome seria apropriado para denominar um sistema onde famílias inteiras são deslocadas para pontos afastados do território nacional, com seus documentos retidos, sendo obrigadas a contrair dívidas para garantir a própria sobrevivência, além de forçadas a trabalhar em condições degradantes e sob a mira de pistoleiros.

Para Brito Filho (2011, p. 10), nada impede a utilização da terminologia “trabalho escravo”, desde que seja sabido que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei, que é “trabalho em condições análogas à de escravo”.

Como a escravidão é prática não admitida pela lei, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava, mas sim, no máximo estará em condição análoga à de escravo. Em relação às ações governamentais, percebe-se que tanto no estado do Maranhão⁴, como em âmbito nacional⁵, os planos de erradicação do trabalho escravo se valem desta terminologia (BRITO FILHO, 2011, p. 10).

Não obstante, há quem defenda que essa denominação “trabalho escravo” não condiga com esse tipo de exploração e, portanto, deveria ser afastada. Assim, Franco Filho (2003, apud BRITO FILHO, 2004, p. 10):

⁴-Conforme II Plano estadual de erradicação do trabalho escravo (SEDIHPOP, 2012, s/p).

⁵-Conforme Plano nacional de erradicação do trabalho escravo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2003, s/p).

[...] rejeita a expressão “trabalho escravo”, deixa claro que o trabalho em que há cerceamento da liberdade, e que é um problema internacional, e não apenas do Brasil, não deve ser chamado trabalho escravo, pois a escravidão “foi proscrita formalmente do direito brasileiro em 1988, quando sancionada a Lei Áurea” [...].

A OIT, por sua vez, adotou a expressão “trabalho forçado” para denominar essa modalidade de exploração aplicada hoje em dia, como se observa na Convenção nº 29⁶ e na Convenção nº 105⁷. Contudo, no relatório intitulado “Uma aliança global contra o trabalho forçado⁸”, reconhece-se que, no Brasil, o termo “trabalho escravo” vem sendo bastante prestigiado entre os doutrinadores pátrios e o próprio Estado, admitindo que essa nomenclatura compreende todas as características do trabalho por ela considerado forçado.

Silva (2010, p. 30) concorda com a expressão adotada pela lei penal brasileira “trabalho em condição análoga à de escravo”, pois seria a denominação técnica e cientificamente mais correta. Ou seja, mais adequada por mostrar que a vítima não será reduzida à escravidão, que pressupõe o domínio dela pelo empregador, mas estará em condição análoga à de escravo, donde se conclui que seria apenas uma situação transitória.

Na perspectiva de Santos (2003, p. 55-56):

Independentemente da denominação adotada - “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão por dívida”, “trabalho forçado”, “trabalho obrigatório”, “redução à condição análoga à de escravo” [...] - em todas as hipóteses levantadas, constatamos flagrantemente a sempre presença de vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho e até mesmo por ocasião do seu término. Os mais diversos métodos de coação, simulação, fraude, dolo, indução a erro, são empregados para cercear a vontade do empregado e obrigá-lo à prestação de serviços contra a sua vontade.

É importante delimitar a denominação para não causar deturpações nas condutas praticadas pelo empregador, a fim de dificultar a punição daqueles que praticam o trabalho escravo. Por isso, entende-se que a terminologia, que melhor se enquadra neste contexto, é a de “trabalho escravo contemporâneo”.

Isto posto, afirmam Cristova e Goldschmidt (2012, p. 1-2) que:

A escravidão contemporânea é marcada por fatores como: falsas promessas feitas pelo aliciador, falta de informações e desconhecimento dos direitos pelos trabalhadores e ausência de emprego e condições mínimas para manter a família na região de origem, o que faz com que o trabalhador aceite com mais facilidade a migração para outras regiões distantes em que será explorado.

⁶-A convenção 29 foi ratificada pelo Brasil através do decreto nº 41.721 de 1957 (BRASIL, 1957, s/p).

⁷-A convenção 105 foi ratificada pelo Brasil através do decreto nº 58.822 de 1966 (BRASIL, 1966, s/p).

⁸-Organização Internacional do Trabalho (2005, s/p).

Assim, não obstante ser a expressão “trabalho escravo” a mais utilizada, compreende-se que não seria a mais adequada, pois sempre sujeitar-se-ia a associações com o antigo modelo.

Todavia, as características do “trabalho escravo” atual são bem diferentes do que ocorria no passado, o que torna as duas situações diversas. Isto porque, contemporaneamente, os trabalhadores não são propriedade do patrão e, na maioria dos casos, chegam de forma livre ao local de trabalho, sendo posteriormente aprisionados, seja por coação física ou moral, o que lhes impede de desvincular-se do trabalho. Por isso, como já mencionado, adotar-se-á nesta pesquisa o termo “trabalho escravo contemporâneo”, conforme será melhor aprofundado ao longo do estudo.

2.2 Conceito de trabalho escravo rural contemporâneo

Embora a escravidão tenha acabado oficialmente no Brasil, ainda há pessoas trabalhando em condições análogas à de um escravo em pleno século XXI, caracterizando o chamado “trabalho escravo contemporâneo”.

Um dos grandes entraves à erradicação do trabalho escravo no País é, justamente, a falta de consenso sobre a delimitação da definição entre as autoridades, que são responsáveis por prevenir e punir os empregadores que praticam essa conduta de exploração do ser humano. Sobretudo, porque há sempre aqueles que tentam comparar a escravidão moderna com a do Brasil do século XVI, em que os negros viviam acorrentados em senzalas, parecendo “coisas” que pertenciam à propriedade dos senhores.

De acordo com Figueira (1999, p.165) a dificuldade em delimitar um conceito do trabalho escravo não se dá apenas entre os estudiosos do direito, mas também entre as autoridades que atuam nesse meio, como juízes, procuradores e auditores fiscais do trabalho. Nesse caso, nas fiscalizações realizadas, não sabem distinguir situações que envolvam trabalho escravo contemporâneo, trabalho forçado e trabalho degradante, prejudicando, assim, a punição efetiva.

Por isso, mostra-se necessário estabelecer uma definição do que venha a ser o trabalho escravo contemporâneo, porquanto essa medida tornaria mais imediata a repressão a essa chaga que assola até hoje o Brasil, com destaque à região tocantina maranhense, onde há maior concentração de trabalhadores submetidos ao regime de escravidão contemporânea no Estado.

Faz-se importante ressaltar a autora Sutton (1994, p. 118), que a partir das pesquisas que realizou sobre o trabalho escravo contemporâneo, destaca que uma das maiores barreiras à sua erradicação no Brasil é a falta de consenso sobre o que venha a caracterizar tal fenômeno. Isto se deve ao fato das autoridades brasileiras adotarem entendimentos variados de um lado a outro do território brasileiro, mostrando total falta de sintonia quanto ao que seja a escravidão contemporânea.

No entanto, faz-se importante esclarecer que isso ocorria com maior frequência por força do conceito vago e impreciso trazido pela redação original do art. 149⁹ do CP brasileiro, que se limitava a mencionar que o crime praticado seria “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo [...]” (BRASIL, 2003, s/p).

Diante o exposto acima, segundo Silva (2010, p. 52), o entendimento que prevalecia à época era aquele que enquadrava o “trabalho forçado” como gênero, e a “condição análoga à de escravo” como uma de suas espécies. Isso, segundo ele, porque a Convenção sobre Escravidão da OIT, de 1926, estabelecia outros tipos de trabalho forçado, não sendo apenas essa a hipótese compreendida.

Neste ínterim, para criminalizar a conduta, utilizava-se como referência o conceito de “trabalho forçado”, estabelecido pela convenção nº 29¹⁰ da OIT, que no seu art. 2º, define-o como: “[...] todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1998, s/p).

Portanto, adotava-se o critério para punição do empregador, caso ficasse demonstrada a violação à liberdade de ir e vir. Essa ideia se extrai da decisão abaixo, proferida pela Vara do Trabalho da cidade de Porecatu-PR:

[...] Os trabalhadores, em condição análoga à de escravo, ficam, literalmente, “presos” aos estabelecimentos em que prestam serviços sob condições desumanas e degradantes, tornando necessária a ação enérgica dos auditores fiscais do trabalho para liberá-los, com reforço da Polícia Federal e acompanhamento por membros do Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 2009, s/p).

⁹ Introduzida pelo Decreto-lei 2848 de 1940.

¹⁰ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui 2 (duas) Convenções, de nº 29 e de nº 105, que repudiam de forma velada a prática de trabalho escravo. A primeira delas, de nº 29, foi elaborada, em 1930, na 14ª assembleia geral por solicitação da Liga das Nações, pois, a Convenção sobre a escravidão de 1926¹⁰, apesar de normatizar o conceito de escravidão e estabelecer expressamente a sua vedação, contém disposições que davam liberalidade para aqueles que praticassem essa conduta, finalizá-la ou não, motivo pelo qual não se mostrou efetiva (COMPARATO, 2001, p. 206).

Segundo a autora supracitada, também já foi aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se pode observar abaixo:

TRABALHO ESCRAVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS - O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este o cerceio à liberdade de ir e vir (BRASIL, 2007 apud DAMIÃO, 2014, p. 41).

Todavia, houve quem defendesse na ocasião que, para a configuração do trabalho escravo contemporâneo, deveria ser evidenciada não apenas a ausência de liberdade de locomoção (trabalho forçado nos moldes da Convenção 29 da OIT), como também a liberdade de escolha, que poderia ser suprimida através da chamada “coação moral ou psicológica”.

Conforme Damião (2014, p. 41), a definição de trabalho escravo contemporâneo, apenas sob o enfoque da liberdade de ir e vir, deve ser rechaçada, pois uma das situações de perda da liberdade ocorre com o confinamento psicológico, por meio de coação, sendo desnecessária a manutenção do empregado encarcerado para que ele esteja efetivamente aprisionado.

Nesse sentido, Melo (2004, p. 5) explica que esta coação poderá ser moral, psicológica e física, em que:

- a) A moral ocorre quando o empregador, aproveitando-se da ignorância do empregado e do elevado senso de honra, submete-o a altas dívidas;
- b) A coação psicológica se dá nos casos em que o trabalhador é ameaçado de sofrer violência para que permaneça trabalhando, como ocorre na servidão por dívida;
- c) A coação física acontece através de castigos físicos ou até assassinatos de trabalhadores que tentam fugir do local de trabalho.

Portanto, para essa corrente, a configuração do trabalho escravo contemporâneo estaria evidenciada quando presente a restrição da liberdade, seja física, moral ou psicológica.

Com a entrada em vigor da lei nº 10.803, que alterou o art. 149 do CP em Brasil (2003a, s/p), “[...] para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo”. Essa discussão perdeu um pouco o sentido, pois o legislador trouxe, de forma bem detalhada, o que seria reduzir alguém à condição

análoga à de um escravo.

A lei mudou a configuração do que existia anteriormente, já que agora o trabalho forçado, juntamente com o trabalho em condições degradantes, a jornada exaustiva e a servidão por dívida passaram a ser espécies do gênero de trabalho em redução à condição análoga à de escravo, chamado na presente pesquisa de “trabalho escravo contemporâneo”, *in verbis*:

Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:** Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2003, s/p, grifo nosso).

Adotando a mesma ideia, Melo (2010, p. 52) sustenta que, antes da alteração produzida pela lei nº 10.803/2003, era possível entender que o trabalho escravo era gênero e tinha, como uma de suas espécies, o trabalho forçado. Entretanto, após a nova redação do art. 149 do CP, não há dúvidas de que o trabalho em redução análoga à de escravo seja o gênero do qual seriam espécies o trabalho forçado, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e a servidão por dívida.

Partindo dessa premissa, faz-se necessário estabelecer a diferença entre as referidas modalidades, para que se possa, ao final, tentar construir uma definição para o trabalho escravo contemporâneo.

Importante destacar, que pela leitura do art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) considera-se apenas 3 tipos penais: a) **o trabalho forçado**, com restrição da liberdade de ir e vir, por coação física, moral ou psicológica; b) **a servidão por dívida**; e c) **o trabalho em condições degradantes**, sendo a **jornada exaustiva** uma das espécies desta última, como propõe Brito Filho (2004, p. 24), não configurando, necessariamente, uma modalidade autônoma de trabalho escravo contemporâneo.

A primeira delas, trabalho forçado, como já dito anteriormente, é aquele que se dá quando a pessoa não se ofereceu espontaneamente ou o faz sob ameaça de sanção. Para isso, utilizando-se como parâmetro o conceito adotado pela convenção 29 da OIT, ratificada pelo Brasil, pautando-se a liberdade de ir e vir como bem jurídico violado na tipificação da

conduta.

A outra modalidade seria o trabalho em condições degradantes. Com efeito, costuma-se entendê-lo como “[...] aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação” (BRITO FILHO, 2006, p. 13). Sendo que a falta de qualquer um desses itens ofende diretamente a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

O autor Melo (1998), em sua obra “Meio ambiente do trabalho no setor rural”, relata casos de trabalho em condições degradantes, em que há total desrespeito às normas de saúde, higiene e segurança. Cita-se, como exemplo, o trecho a seguir:

[...] patrões inconsequentes têm colocado em risco a saúde e segurança de milhares de boias-frias catadores de laranja, “pulverizando-os”, antes de entrarem nas fazendas, com um agrotóxico chamado QUATERMON, cuja autorização pelo Ministério da Saúde destina-se apenas à pulverização da lavoura, veículos e equipamentos agrícolas e, jamais, do ser humano. Esse tipo de atitude descabida e desumana tem rendido ensejo à instauração de Inquéritos Cíveis Públicos pelo Ministério Público do Trabalho, com embasamento na atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e até o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas para coibi-las, como ocorreu no processo nº 1925/97, da 2ª JCI de Araraquara, quando, liminarmente, foi determinada, mediante cominação de multa, a suspensão dos “banhos” de defensivos agrícolas que vinham tomando os trabalhadores pela manhã, antes de adentrarem os pomares de laranja, como se instrumentos fossem. (MELO, 1998, p. 210).

Pode-se concluir que, quando não forem observadas as normas de saúde, higiene e segurança, haverá um trabalho em condições degradantes e, por consequência, a violação à dignidade do trabalhador. Assim, como diz Belisário (2005, p. 121), o trabalho em condição degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção ao bem-estar físico, mental e social do trabalhador.

Igual entendimento também é aplicado pelo MPT da 1ª região, que em ACP ajuizada na vara do trabalho de Araruama/RJ, ressalta que: “[...] as condições degradantes são auferidas pelo estado do alojamento ou moradia, pela água e pela alimentação colocada à disposição dos trabalhadores, bem como pelo grau de descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho” (G1.GLOBO, 2015, s/p).

No entanto, alguns doutrinadores chamam a atenção para a diferença que existe entre “trabalho degradante” e “trabalho em condições degradantes”, informando que a legislação trabalhista, em contrassenso ao CP, art. 149, permite o trabalho degradante, desde que remunerado pelo empregador.

Nesse contexto, se insere o trabalho em condições insalubres e/ou perigosas, onde a CLT, nos arts. 192 e 193, admite a remuneração pelo serviço correspondente.

Segundo essa linha de raciocínio, enquanto as condições degradantes de trabalho são absolutamente incompatíveis não apenas com a proteção nacional, mas também com os ditames expressos no Direito Internacional do Trabalho e, ainda, com a legislação penal brasileira, o trabalho degradante, em si, seria reconhecido pelo Direito do Trabalho. (RAMOS FILHO, 2008, p. 15).

Neste contexto, “O trabalho em condições degradantes se definiria pela relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho” (RAMOS FILHO, 2008, p. 15). Ou seja, o trabalho seria realizado sem observância às normas de saúde, higiene e segurança. Já o trabalho degradante seria determinado pela característica da atividade concretizada, como nos casos de atividades insalubres e perigosas.

Em suma, ainda segundo Ramos Filho (2008, p. 15, grifo nosso) “[...] nas condições degradantes de trabalho, o termo **degradante** destacaria as condições; no trabalho degradante, o termo **trabalho** sobressairia”.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho reconheceria a legalidade do trabalho degradante. Assim, com a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador, o direito do trabalho prevê a devida remuneração com adicionais de insalubridade ou de periculosidade, a fim de compensar, também no plano econômico, a maior quota de sacrifício ou de risco a que se submete o trabalhador para entregar sua prestação laboral (JARDIM, 2008 apud RAMOS FILHO, 2008, p. 15).

Com base nesses argumentos, o enquadramento do trabalho em condições degradantes ou não, dependeria do tipo de conduta do empregador. Ou seja, se ele paga ou remunera pelo trabalho nessas condições, seria um trabalho degradante, porém não considerado como conduta ilícita. Mas se ele exige do empregado trabalho e não o compensa com o salário correspondente, aí se enquadra como crime tipificado no art. 149 do CP brasileiro, sendo chamado de “trabalho em condições degradantes” (RAMOS FILHO, 2008, p. 16).

E, por último, tem-se a servidão por dívida. Conforme interpretação feita pela Organização Internacional do Trabalho (2001, p. 34):

Sistemas de peonagem e de servidão, na sua maioria, têm sido erradicados, com êxito, nas últimas décadas. Outras formas de coerção e compulsão têm sido detectadas. Trabalhadores rurais podem ser ainda privados de sua liberdade por dívidas contraídas com adiantamentos por agentes de recrutamento e transporte, muitas vezes fornecedores autônomos de mão-de-obra para proprietários de terras ou para outras formas de empresa rural. Em regiões isoladas, os trabalhadores não têm alternativa senão o endividamento para a aquisição de alimentação e outros artigos de primeira necessidade que lhes são fornecidos pelo proprietário ou pelo recrutador, ou aceitar bens em vez de salários (o chamado “sistema de pagamento em mercadorias”). Retenção física e a força são empregadas, muitas vezes, contra trabalhadores rurais apanhados nessas situações de servidão por dívida. As dívidas

se acumulam às vezes com o financiamento para pagamentos de dotes, casamentos e funerais, e outras cerimônias que têm que ser pagas com a futura colheita.

Em entrevista realizada com a coordenadora de projetos da Secretaria de Fiscalização do Trabalho (SEFIT), Rachel Andrade Cunha, pela Revista Jurídica Consulex, tem-se:

O que há hoje, conforme nós já conversamos, é a escravidão da dívida. Ou seja, o trabalhador ainda não chegou à fazenda e já tem dívidas para com o empregador. Aí, deve-se falar em outro tipo de crime, que é o aliciamento. Em geral, esses trabalhadores vêm de uma região mais distante e no momento em que são arregimentados, eles já deixam dinheiro com a família ou na pensão em que estão hospedados. E essa despesa, o “gato”, que é o agenciador de mão-de-obra, assume, além das despesas de transporte. Enfim, quando ele chega à fazenda, ainda não começou a trabalhar e já está devendo. É uma dívida sobre a qual ele não tem controle, e que no final das contas será impagável. (CUNHA, 1998, p. 24).

Uma das formas mais comuns de trabalho escravo contemporâneo é a servidão por dívida. Isso se dá, pois, ao ser contratado para a prestação de serviço, o trabalhador está desempregado e necessita pagar as despesas do local onde morava, além de adquirir alimentos e produtos de primeira necessidade na mercearia localizada no ambiente de trabalho, devido ao difícil acesso à cidade.

Assim, diante da situação acima descrita, esses trabalhadores acabam por contrair enormes dívidas, sem condições reais de pagá-las ao empregador, pois o dinheiro que recebem não dá para pagar a necessidade crescente de alimentos e mantimentos, além do empréstimo que fazem junto ao aliciador de mão de obra, antes de chegar ao local de trabalho.

A servidão por dívida é uma atividade clandestina e ilegal, difícil de ser combatida por múltiplos fatores, dentre eles a extensa área do país e as dificuldades de comunicação. Ocorrem, também, várias limitações impostas aos trabalhadores, conforme a citação abaixo:

[...] Convém ressaltar que, entre as limitações impostas aos trabalhadores com o intuito de imobilizá-los, incluem-se a imposição da dívida pelo transporte, pela alimentação e pelas ferramentas de trabalho, a retenção de documentos (identidade e/ou carteira de trabalho) e toda sorte de ameaças físicas e psicológicas e, em alguns casos, maus-tratos e castigos físicos e assassinato do trabalhador [...] (FERNANDES; MARIN, 2008, p. 88).

Em resumo, diante de todo o exposto, entende-se que o “trabalho escravo contemporâneo” se dá quando o empregado presta serviço sujeito a condições degradantes de trabalho, sem garantias mínimas de saúde, higiene e segurança. Ou quando o mesmo é submetido a jornadas extenuantes de labor, ou ainda através da restrição da liberdade de ir e

vir, com constrangimentos físicos e/ou morais em razão de dívida adquirida no balcão da fazenda para aquisição de produtos básicos para sua sobrevivência.

Sendo violados dois bens jurídicos, a liberdade de ir e vir e a dignidade da pessoa humana, fazendo-se necessário compreender sobre a relação deles com o trabalho escravo contemporâneo.

2.3 Trabalho Escravo Contemporâneo: liberdade de ir e vir e dignidade da pessoa humana

O entendimento que predomina atualmente é que o conceito de trabalho escravo contemporâneo deve abranger não apenas o bem jurídico, liberdade de ir e vir, foco da definição histórica do trabalho escravo, mas também a ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador enquanto ser humano¹¹.

Nessa medida, tem-se por definição de trabalho escravo contemporâneo como o exercício do trabalho onde há restrição da liberdade em qualquer de suas formas, e/ou quando desrespeitados os direitos mínimos garantidos ao trabalhador que resguardam a sua dignidade (BRITO FILHO, 2011, p. 122).

De modo similar, também é o pensamento de Mirabete (2006, p. 170), quando afirma que:

[...] a atual redação do art. 149 do CPB protege o bem jurídico liberdade individual, isto é, o direito de ser livre da servidão ou do poder de fato de outra pessoa, bem como a dignidade da pessoa humana, a qual não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante.

No entanto, há ainda posições restritivas que adotam apenas a liberdade de ir e vir como requisito para tipificação da conduta do empregador. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por exemplo, possui julgado com essa diretriz:

TRABALHO ESCRAVO - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO NÃO EXCESSIVO. 1. Em que pese o art. 149 do CP elencar alternativamente quatro condutas como tipificadoras da redução do trabalhador a condição análoga à de escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição à locomoção), o Direito Internacional apenas reconhece como trabalho escravo aquele realizado contra a vontade e sem liberdade de saída (Convenções

¹¹Inclusive a Instrução Normativa nº 91 de 2011 do MTE no art. 3º, V, estabelece como trabalho realizado em condição análoga à de escravo, aquele exercido em condições degradantes, entendendo-se como “[...] todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa” (SÃO PAULO, 2011, s/p).

29/1930 e 105/1957 da OIT). 2. In casu, a par das condições degradantes e jornada exaustiva, verificou-se a restrição à locomoção do Reclamante (em razão de dívidas, restrição ao uso de transporte e pela apreensão de documentos), o que caracteriza, tanto no Direito Pátrio, quanto no Internacional, o trabalho em condições análogas às de escravo. 3. Diante de tal quadro, revela-se inclusive modesta a condenação patronal à indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em face do bem lesado, que é a dignidade da pessoa humana, que é sujeito, e não objeto de direito (arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, ilesos em sua literalidade). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 15-12.2011.5.04.0821, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 03/10/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012). (BRASIL, 2012a, s/p, grifo nosso).

O STF, por sua vez, já firmou entendimento que o conceito de trabalho escravo contemporâneo deve ser firmado de acordo com a redação do art. 149 do CPB e, portanto, restará presente quando houver ofensa à dignidade do trabalhador.

Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal.** A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.” (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 23/03/2012, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG. 29/03/2012. PUBLIC. 30/03/2012). (BRASIL, 2012b, s/p, grifo nosso).

Destarte, a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana é o ponto central para se configurar a conduta do empregador, sendo, portanto, necessário dispor sobre sua definição.

Nessa medida, Vecchio (1999, p. 57) afirma que a dignidade humana é resultante dos direitos inerentes à pessoa humana. Quando se fala nela, não é uma referência ao ser digno (ativo), mas ao direito de receber tratamento digno (passivo). Dessa forma, dignidade humana confunde-se com o respeito aos direitos adquiridos pelo simples fato de ser pessoa e ter seu fundamento no direito natural.

Para Sarlet (2007, p. 62), a dignidade da pessoa humana se define como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Pode-se perceber, a partir do conceito acima, que a dignidade se constitui como um atributo inerente ao ser humano e que lhe torna merecedor de respeito, tanto por parte do Estado, como pela sociedade, sendo-lhe assegurada a garantia de sua integridade em todas as suas formas.

E não se pode esquecer que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, III, da Constituição Federal (CF/88), e que está diretamente relacionado aos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, da CF. Assim, a falta de respeito ou concretude de qualquer dos bens jurídicos, ali existentes, fere diretamente a dignidade do trabalhador (BARCELLOS, 2008, p. 122-123).

Para Martins (1979, p. 75), a face perversa do trabalho escravo contemporâneo se configura por métodos não capitalistas de exploração de mão de obra, e isso implica em total ofensa a dignidade dos trabalhadores que são submetidos a essa condição.

Por tudo isso, conclui-se que o trabalho escravo rural contemporâneo estará presente sempre que houver a restrição da liberdade de locomoção do empregado, seja por coação moral ou psicológica, seja por coação física e também quando for ferida ou violada sua dignidade enquanto pessoa humana, em qualquer caso, como, por exemplo, quando forem desrespeitadas suas garantias mínimas relativas à saúde, higiene e segurança.

Para melhor ilustrar, dispõe-se abaixo, no Quadro 2, a situação atual da configuração da escravidão contemporânea no Brasil.

Quadro 2 – Situação atual da configuração da escravidão contemporânea no Brasil

ANULAÇÃO DA DIGNIDADE E/OU PRIVAÇÃO DA LIBERDADE	
Alojamento precário	Dívida ilegal/servidão por dívida
Falta de assistência médica	Isolamento geográfico
Péssima alimentação	Retenção de documentos
Falta de saneamento básico e de água potável	Retenção de salário
Maus tratos e violência	Maus tratos e violência
Ameaças físicas e psicológicas	Ameaças físicas e psicológicas
Jornada exaustiva	Encarceramentos trabalho forçado

Fonte: Adaptado de São Luís (2017).

Com a nova redação do art. 149 do CP, não somente a liberdade de ir e vir passou a ser considerado um bem jurídico violado com a prática da escravidão contemporânea, mas também a dignidade do trabalhador, tendo em vista que o trabalho degradante, nele tendo como uma de suas espécies a jornada exaustiva, são condutas aviltantes violadoras desse princípio que é fundamental ao ordenamento jurídico brasileiro, como consta no art. 1º, III, da CF/88 (BRASIL, 1988, s/p).

Insta salientar, que o conceito atual trazido pela lei nº 10.803/2003 poderá sofrer nova alteração, retornando à ideia original, ou seja, considerar como crime de redução à condição análoga à de escravo apenas as situações onde houver a restrição da liberdade de ir e vir. Isso ocorre, pois tramita no congresso nacional o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432/2013 (BRASIL, 2013a), que irá regulamentar a Emenda Constitucional (EC) 81/2014¹², que prevê a expropriação de imóveis onde for constatada a exploração de trabalhadores através de trabalho escravo.

Caso isso ocorra, haverá um verdadeiro retrocesso social na legislação brasileira, visto que, atualmente, os dados sobre a escravidão rural contemporânea demonstram que o “trabalho em condições degradantes” e a “servidão por dívida” são as hipóteses de maior evidência nas fiscalizações.

Outro ponto importante é que, internacionalmente, o atual conceito de trabalho escravo contemporâneo é visto como um dos mais modernos do mundo, e a mudança traria um contexto bem desconfortável para o governo brasileiro frente aos organismos internacionais que atuam neste embate (ONU, 2016, s/p).

Com isso, vê-se que a intenção é criar uma alternativa para que os fazendeiros possam explorar trabalhadores fora da ilegalidade, premiando, assim, aqueles que são responsáveis por financiar as campanhas dos políticos, sobretudo os que pertencem à bancada ruralista, que são os maiores incentivadores de sua aprovação.

Na sequência, far-se-á uma análise dos instrumentos normativos nacionais e internacionais sobre a escravidão contemporânea.

2.4 Principais instrumentos normativos sobre trabalho escravo rural contemporâneo

No Brasil, há grande quantidade de pessoas sendo escravizadas. Isso ocorre em

¹²Também conhecida como Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Trabalho Escravo foi promulgada em 05/06/2014, dando nova redação ao art. 246 da CF/88, acrescentando a exploração de trabalho escravo como hipótese para expropriação de terra tanto urbana como rural. No tópico sobre a CF de 1988 será abordado novamente o tema com maiores detalhes.

face da abertura global do mercado, e da busca a qualquer custo do lucro. Quem mais sofre nessa luta de gigantes é o trabalhador explorado. Essa situação afronta diretamente a dignidade desses trabalhadores e, por consequência, se mostra como uma conduta que desrespeita os direitos humanos.

Este cenário sempre se mostrou preocupante, razão pela qual as autoridades nacionais e internacionais passaram a editar instrumentos normativos com a finalidade de estabelecer a configuração do trabalho escravo contemporâneo, a fim de criar mecanismos para sua erradicação. Por isso, a seguir serão avaliados os principais instrumentos normativos internacionais e nacionais que se dedicam a disciplinar diretriz para reprimir e combater o trabalho escravo contemporâneo em qualquer de suas formas.

2.4.1 Normativa internacional

Não há dúvidas de que o resguardo da dignidade humana e da liberdade são bens jurídicos essenciais à vida em sociedade. Tanto é fato, que é preocupação mundial das organizações internacionais traçar diretrizes para coibir qualquer conduta violadora desses bens, protegidos como direitos humanos e direitos fundamentais ao cidadão.

Nessa medida, o trabalho escravo contemporâneo se identifica como uma prática que traz total negação a esses direitos, vez que é prática que reduz pessoas a espécies de “coisas” ou “objetos”, agredindo o núcleo da dignidade humana protegido pela normativa internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2006, p. 163-164).

Diante do exposto, surge a preocupação das autoridades internacionais em estabelecer normas para repudiar qualquer ato voltado à prática do trabalho escravo contemporâneo. Assim, dentre outros diplomas legais internacionais, destacam-se: a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (UNICEF – BRASIL, 1948), as Convenções da OIT (nº 29 e nº 105), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)¹³ e o Estatuto de Roma (1998)¹⁴, dentre outros.

¹³ Conforme o texto do Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, tem o artigo 6 da seguinte forma: “Artigo 6: Proibição da escravidão e da servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas; 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente.

O primeiro instrumento que tratou do tema sobre a escravatura foi a Convenção das Nações Unidas, de 1926. Em seu art. 1º, traz que: “Para os fins da presente Convenção fica entendido que: 1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ESCRAVATURA, 1926, p. 1).

Essa Convenção, no ano de 1956, foi complementada por outra chamada de “suplementar”, onde passou a trazer as expressões “[...] abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura”, além de trazer a mesma definição no seu art. 7º (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, 1956, s/p).

De acordo com Damiano (2014, p.61), a importação da Convenção suplementar se dá porque, ao definir escravidão, traça como diretriz a liberdade ao trabalho, o que é especialmente relevante, tendo em vista que a restrição desse princípio é um dos elementos que caracteriza o trabalho escravo contemporâneo. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 66, de 1965. No entanto, seu texto:

[...] ficou a meio caminho da meta que seus autores se propuseram. Logo no artigo 2º, as altas partes contratantes declaram-se obrigar, de um lado, “a impedir e a reprimir o tráfico de escravos”, mas de outro, simplesmente, “a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e assim que possível”; o que por óbvio não significava obrigação alguma, na prática (COMPARATO, 2001, p. 175).

Pode-se observar, desse modo, que a Convenção Suplementar teve a intenção de trazer normativas que abolissem a escravidão, mas pela sua própria redação ficou fragilizada e não foi uma Convenção eficiente no combate e repressão da escravidão contemporânea.

A DUDH, de 1948, também se destaca na repressão ao trabalho escravo contemporâneo, isso porque ela possui normas que visam à proteção da dignidade humana, resguardando a liberdade e a igualdade de todos, e inserindo-se, neste cenário, o trabalho humano.

Uma das principais características dessa declaração é a sua magnitude, uma vez que envolve direitos e faculdades essenciais para que o indivíduo desenvolva sua personalidade física, moral e intelectual. Há, ainda, a característica da universalidade, segundo a qual suas diretrizes serão aplicadas a todos, independentemente de raça, cor,

O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso [...]” (TRATADO UNIVERSAL - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, s/p).

¹⁴ CF, o artigo 7º, 1, c, o Estatuto prevê a escravidão como um dos crimes previstos contra a humanidade, acrescentando que: “Por”, escravidão, “[...] entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (BRASIL, 2002, s/p).

religião ou nacionalidade (PIOVESAN, 2002, p. 145).

Ressalta-se que, mesmo não tendo a forma de Tratado legalmente vinculante, a DUDH é uma fonte de máxima hierarquia para o mundo jurídico, pois estabelece princípios que devem permear a criação e aplicação das normas jurídicas (CORTEZ, 2015, p.15).

No seu art. 1º, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), por exemplo, dispõe que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que os homens são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (UNICEF-BRASIL, 1948, s/p). E, além disso, prossegue no art. 3º informando que todos os seres humanos têm direito à liberdade.

Nessa medida, pode-se observar que suas diretrizes estão voltadas à proteção da dignidade, da liberdade e da igualdade. Por isso, “[...] prevê a adoção de medidas progressivas para cumprimento dos objetivos nela insertos” (NOVAIS, 2012, p. 71). Além de tudo isso, prevê, especificamente nos seus artigos 4º e 5º, disposições que repudiam a escravidão contemporânea e o tráfico de escravos, proibindo-os, enfatizando que nenhuma pessoa deve ser submetida à tortura, tratamento desumano ou degradante.

No plano internacional, também é destaque a atuação da OIT¹⁵ que, desde sua criação, se preocupa em estabelecer normas (Convenções e Recomendações) que venham a regulamentar o trabalho decente nos países que são membros participantes.

Em relação ao trabalho escravo contemporâneo, há duas Convenções da OIT – a nº 29 e nº 105 –, ambas ratificadas pelo Brasil. Ressalta-se que a importância dessas normas transcende a normativa geral da OIT, pois elas são consideradas princípios norteadores de toda a atuação desse organismo no mundo. São reconhecidas como espécies de cláusulas pétreas da normativa da OIT.

Enfatiza Novais (2012, p.73), que nos termos da Declaração sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho da OIT, todos os membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções nº 29 e nº 105, se comprometem em respeitá-la, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais nela estabelecidos. Ou seja, em outras palavras, significa a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Nas palavras de Damião (2014, p. 49), a OIT reconheceu a experiência de trabalho escravo no Brasil em 1995, após várias denúncias do próprio país ao comitê da OIT e

¹⁵ Foi criada, em 1919, através do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. E destaca-se por ser a única das agências das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta por representantes do Estado, dos empregados e dos empregadores. O seu papel de relevo se dá, pois, “[...] fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social” (OIT, 2016). O Brasil é um dos membros fundadores da OIT.

lançou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho escravo que apresenta diretrizes a serem cumpridas por diversos órgãos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, além do Ministério Público e das organizações da sociedade civil que têm, por finalidade, atender ao Plano Nacional dos Direitos Humanos.

Neste ínterim, tem-se a Convenção 29, editada em 1930, através da Assembleia Geral da OIT, ocorrida em 10.06.1930 e estabelece no seu art. 2º, o conceito de trabalho forçado: “Art. 2º - Para fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (BRASIL, 1957 apud DAMIÃO, 2012, p. 46).

Insta mencionar que, muito embora a referida Convenção nº 29 da OIT adote a terminologia “trabalho forçado”, isso em nada muda a sua aplicação no contexto legal brasileiro, já que pela própria disposição do art. 149 do CP, o trabalho forçado é considerado hoje uma das modalidades de trabalho escravo contemporâneo.

Ela é composta por 33 artigos, que tratam sobre a abolição do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, no mais curto espaço de tempo possível, por todos os países que são signatários. Além disso, os Estados se comprometem a apresentar relatórios anuais à OIT, indicando as medidas que estão sendo tomadas para aplicação da referida Convenção e, também, a aplicar sanções penais aos que utilizam trabalho forçado, bem como assegurar que as punições sejam cumpridas (NEVES, 2012, p. 19).

A Convenção 105 foi editada em 1957, ratificou as diretrizes da Convenção nº 29 e objetivou abolir, de forma definitiva, o trabalho escravo, dispondo de forma específica que os países deveriam adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, e dele não mais se utilizar. Isso é o que prevê no seu texto, como se vê:

Art. 1 - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a)-como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b)-como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c)-como medida de disciplina de trabalho;
- d)-como punição por participação em greves;
- e)-como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (BRASIL, 1966, s/p).

Apesar dessas duas Convenções da OIT terem relevante papel internacional nas ações de combate ao trabalho escravo, a grande dificuldade em fazê-las cumprir é o fato de que, no seu bojo, elas não trazem penalidades direcionadas aos países que, por ventura, não cumpram suas regras estabelecidas com as demais nacionalidades (DAMIÃO, 2014, p. 52).

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹⁶, foram adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, com a finalidade de conferir força cogente aos compromissos estabelecidos na DUDH.

Por isso, segundo Novais (2012, p. 71) “[...] os Estados signatários passaram a ser responsáveis internacionalmente em caso de violação a qualquer dos direitos consagrados nos Pactos”. Ressalta-se que ambos reconhecem, logo no Preâmbulo, a dignidade como direito inerente a todas as pessoas, e como mecanismo garantidor da liberdade, justiça e paz no mundo.

Com efeito, o PIDCP dispõe, no seu art. 8º, que ficam proibidas a escravidão e a servidão, em todas as suas formas, bem como o tráfico de escravos. Já o PIDESC, “[...] não traz qualquer enunciado específico quanto à proibição ao trabalho escravo, mas, por outro lado, garante condições dignas de trabalho e o livre direito de escolher e aceitá-lo, condições que configuram a antítese do trabalho escravo” (NOVAIS, 2012, p. 72).

Conforme preleciona Neves (2012, p. 22), o Brasil, ao ratificar o PIDESC, assumiu o compromisso de garantir o direito ao trabalho livre e, para isso, passou a adotar, dentre outras medidas, o fornecimento de qualificação técnica profissionalizante, o pleno emprego produtivo e o direito à livre escolha do trabalho.

Entretanto, não é isso que se vê, especialmente no Norte e Nordeste do Brasil, regiões nas quais o ciclo do trabalho escravo contemporâneo é mais acentuado. E isto ocorre, pois a maioria dos trabalhadores explorados vive naquela situação por falta de melhores oportunidades de emprego, sendo pessoas analfabetas e com pouca instrução, justamente por não haver políticas públicas efetivas por parte dos governos locais.

Outro documento que integra a normativa internacional, sobre a proibição ao trabalho escravo, é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), conhecida como *Pacto de San Jose da Costa Rica*¹⁷, que se disciplinou no mesmo sentido que os outros pactos firmados pela ONU.

¹⁶ Ambos os pactos foram ratificados pelo Brasil através do Decreto 226 de 1991, e promulgados pelo Decreto 592 de 1992 (COMPARATO, 2001, p. 227).

¹⁷ No Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 1992.

Fundamenta-se em incentivar a promoção de um regime de garantia de liberdades e justiça social, dando início pelo resguardo de instituições democráticas.

De acordo com Cortez (2015, p. 17): “A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, proíbe as práticas de escravidão e da servidão, bem como as de trabalho forçado e/ou obrigatório”. Mais especificamente, no seu art. 6º, proíbe a escravidão, o tráfico de escravos e de mulheres, além de trabalho forçado ou obrigatório.

Outra norma internacional que merece destaque é o Estatuto de Roma, oriundo do Tribunal Penal Internacional (TPI). Essa normativa deixa expressa no seu art. 7º, que trata sobre os crimes contra a humanidade, a total vedação da prática de escravidão, conceituando-a como: “[...] o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa [...]” (BRASIL, 2002, s/p).

De fato, a normativa internacional dos direitos humanos acrescentou, às anteriores formulações combativas ao trabalho escravo, a ideia da violação da dignidade inerente a todo ser humano. Com isso, trouxe a discussão do trabalho escravo para outro patamar, intensificando as plataformas internacionais de combate a esta prática.

Observa-se que todos esses instrumentos internacionais são voltados a traçar diretrizes para resguardar os princípios básicos da vida em sociedade, como: a liberdade, a igualdade e a dignidade. Ou seja, promovendo a preservação dos direitos humanos, garantindo o trabalho decente, além de vedar, de forma expressa, a prática do trabalho escravo em qualquer de suas formas.

Contudo, não seriam necessárias tantas normas, mas sim uma conduta proativa dos Estados em coibir a escravidão contemporânea, vez que bastava conjugar os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, para que medidas contra essa forma desumana de exploração do ser humano pudessem ser eficazes.

Ressalta-se que todos esses instrumentos internacionais citados foram ratificados pelo Brasil, o que reforça o compromisso do País em não medir esforços para combater o trabalho escravo contemporâneo através de uma ação conjunta dos poderes públicos federais e estaduais, visando a elaboração de programas que possam dar oportunidade às vítimas de resgatar a sua dignidade.

Diante do exposto acima, vale destacar a importância em firmar convênios, com os demais Poderes da República, para juntos criarem ações eficazes para a real superação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Constata-se, pois, que as deficiências no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo não são o resultado de possível falha ou ausência de normativa internacional que trate sobre o tema.

2.4.2 Normativa nacional

O Brasil, como país signatário de vários instrumentos internacionais, dentre eles, os que foram mencionados acima, desde sempre se comprometeu a atuar estabelecendo normas que pudessem resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os quais se inclui o direito ao trabalho livre, visando, assim, promover o trabalho decente.

Nessa medida, ao se falar sobre os instrumentos normativos brasileiros, que estabelecem disposições de repressão ao trabalho escravo contemporâneo, destacam-se a CF de 1988 e o CPB, dentre outras normas.

2.4.2.1 A Constituição Federal de 1988

A atual Carta Magna destaca-se por elencar, entre os seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), o que mostra sua preocupação em efetivar os direitos fundamentais dos cidadãos, tais como a liberdade e a igualdade (BRASIL, 1988, s/p). Sendo mais incisiva, essa ideia pode ser vista desde o seu preâmbulo, que coloca os direitos sociais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores de uma sociedade fraterna.

Na visão de Bonavides (2001, p. 371-375), a CF de 1988 é voltada a resguardar o Estado Social e os direitos fundamentais, por isso mostra-se como uma das mais democráticas, sendo ela a que mais inovou em matéria de proteção aos direitos fundamentais, elencando direitos nunca antes previstos.

Como mostram Abreu e Zimmerman (2004, p. 45), dentre os direitos e deveres individuais e coletivos assegurados no art. 5º da CF, em Brasil (1988, s/p), tem-se que: “III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XIII - que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão [...], dentre outros vários direitos”.

Vale destacar, que esses direitos fundamentais possuem aplicação imediata, a teor do que dispõe o art. 5º, § 1º, da CF/88. Por isso, o Estado tem por obrigação garantir que os cidadãos possam exercê-los plenamente, além de evitar qualquer conduta que possa violá-los, pois as garantias e direitos fundamentais previstos na Carta Magna relacionam-se com a existência e sobrevivência das pessoas em sociedade (NEVES, 2012, p. 27).

No entanto, infelizmente nota-se, nos casos de escravidão contemporânea, que o trabalhador é submetido a tratamento desumano e condições degradantes, como não ter local para realizar suas refeições, nem água potável para beber, sendo obrigado a dormir em

barracões de lona no meio do mato, além de ter sua liberdade tolhida, em razão da dívida que é obrigado a contrair com o empregador. Demonstra-se, assim, a situação problemática à qual se submetem esses trabalhadores, o que afronta, sem medidas, os direitos fundamentais garantidos pela CF/88.

Outro ponto de destaque é o que prevê a CF no seu art. 3º, IV; art. 5º, *caput* e inciso I; e art. 7º, XXX e XXXI, que dispõem sobre o princípio da igualdade. (BRASIL, 1988). Como aduz Silva (2011, p. 212), esse princípio deve ser diretriz de todas as políticas públicas adotadas pelo Governo, com a finalidade de assegurar a igualdade de oportunidades a todos os cidadãos brasileiros, através do trabalho digno.

Já o art. 7º da CF de 1988, estabelece os chamados “direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais”, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Como afirma Agra (2010, p. 515): “[...] os direitos sociais consideram o homem além de sua condição individualista, abrangendo-o como cidadão que necessita de prestações estatais para garantir condições mínimas de subsistência”.

De tal modo, o empregador, ao submeter os trabalhadores à condição de escravos, lhes nega esses direitos, pois ao trabalhador não é garantida uma justa remuneração (art. 7º, IV, CF), nem os demais direitos decorrentes. Além disso, não lhe são fornecidos equipamentos de proteção individual, nem um local adequado e salubre para realizar seu labor (art. 7º, XXII, CF), além de ainda ser obrigado a trabalhar em jornadas exaustivas, desrespeitando as 44 horas semanais máximas (art. 7º, XIII, CF) (BRASIL, 1988, s/p).

O art. 243, da CF/88, alterado pela EC 81/2014, por sua vez, passou a autorizar a desapropriação de terras onde fossem encontrados trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea. No entanto, remeteu à legislação infraconstitucional a regulamentação de tal disposição constitucional, como citado no referido artigo abaixo:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo **na forma da lei** serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (BRASIL, 2014, s/p, grifo nosso).

Apesar de longos anos tramitando, finalmente tal norma foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, ao remeter a legislação específica à regulamentação do procedimento de desapropriação, constitucionalmente previsto, promoveu um retrocesso social, vez que a PEC, antes de ser aprovada, enfrentou muita resistência política, sobretudo da bancada ruralista que sempre foi contra a sua aprovação.

De acordo com notícia veiculada à época, a PEC foi aprovada após um acordo entre Governo e a bancada ruralista, pois havia muitas divergências. A principal delas é a intenção da bancada em modificar o conceito de trabalho escravo previsto no art. 149 do CPB, com a finalidade de retirar os termos “trabalho degradante” e “jornada exaustiva”. Isso certamente reduzirá a atuação dos órgãos envolvidos no combate e repressão à escravidão contemporânea.

Para Garcia (2014, s/p), o Projeto de Lei (PL) em questão ao excluir o trabalho degradante como uma das modalidades de trabalho escravo da atualidade, incide em manifesto “retrocesso social”, não admitido pela CF de 1988 (arts. 7º, *caput*, e 5º, § 2º), contrariando a previsão legal já existente, consoante o mencionado art. 149 do CP.

Assim, acaba ignorando a previsão fundamental do art. 5º, inciso III, da CF, no sentido de que: “[...] ninguém será submetido a tortura *nem a tratamento* desumano ou *degradante*” (BRASIL, 1988, s/p, grifo nosso). Ou seja, é preciso ter consciência de que a livre-iniciativa não pode ser exercida em prejuízo da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, pode-se perceber que a CF é dotada de vários direitos e garantias fundamentais, pois têm, por finalidade, garantir ao trabalhador sua dignidade. Por isso, cabe ao governo brasileiro pôr em prática medidas urgentes respaldadas no comando constitucional, para repreender as condutas patronais que insistem em promover a exploração do ser humano através de práticas contemporâneas de escravidão.

2.4.2.2 A esfera penal

Atualmente, a legislação brasileira ainda não possui uma lei que discipline o crime de trabalho escravo, mas sim o de redução à condição análoga à de escravo. Apesar de ter sido promulgada a Lei nº 10.803/03, que alterou o art. 149 do CP, já oportunamente citado, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura, ainda é necessária a inclusão de um texto nesta Lei que conceitue, mais especificamente, este tipo penal, pois a forma descrita é um tanto abrangente.

Comumente são ouvidos discursos de quem apoia a criação de uma nova “Lei Áurea”, em virtude da forte agressão aplicada ao ser humano, criando não só um texto que ratifique a já existente, como também um conjunto de soluções e medidas que visem exterminar a exploração do ser humano, de forma degradante na relação de trabalho.

Quanto à legislação aplicável, serão demonstrados alguns artigos do CP atual que tipificam o crime de “trabalho escravo”, além do já mencionado art. 149, que teve sua redação

alterada pela Lei nº 10.803 de dezembro de 2003.

Um destes tipos é o atentado contra a liberdade do trabalho, cujo tipo prevê o seguinte:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:
I - a exercer ou não arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou determinados dias:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940, s/p).

Outro tipo é o atentado contra a liberdade no contrato de trabalho e boicotagem violenta, cujo texto reza que:

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial agrícola. Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940, s/p).

Um terceiro tipo a mencionar é a “frustração de direito”, assegurado por Lei Trabalhista, cujo texto diz o que segue:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.
Pena - detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940, s/p).
[...].
§1º Na mesma pena incorre quem:
I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;
II - impede alguém de se desligar de serviço de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.
§2º - A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (BRASIL, 1998, s/p).

Cite-se, ainda, o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:
Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (Pena determinada pela Lei 9.777/1998).
§1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;
§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (BRASIL, 1940, s/p).

Além da legislação acima citada, existem vários PLs tramitando no Senado e Câmara dos Deputados, que tendem a abolir ou senão coibir a prática de trabalho escravo e degradante no Brasil.

A OIT, visando dar maior realce à punição por prática de trabalho escravo e a incluí-lo na categoria de crime hediondo, propôs um PL que altera os arts. 1º e 8º da Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos.

Diante desses fundamentos acima expostos, verifica-se que está aumentando, a cada dia, a preocupação da sociedade e do judiciário em extirpar o câncer do trabalho escravo contemporâneo.

2.4.2.3 Dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador rural resgatado da condição análoga à de escravo

Quando se fala em trabalho escravo, logo se pressupõem as condições de trabalho em que vivem as pessoas que são submetidas a este tipo desumano e degradante de servidão contemporânea.

Os motivos mais comuns reúnem os fatores econômicos, sociais e culturais, uma vez que a realidade dessas pessoas é muito dura, pois, em sua maioria, não têm instrução, muitos são analfabetos, com poucas chances de entrar no mercado de trabalho. Assim, acabam ludibriados pelas atrativas propostas feitas pelos aliciadores de mão de obra, denominados “gatos”¹⁸, que recrutam o pessoal necessário para a execução dos serviços nas fazendas, geralmente para desmatar ou limpar pastos (roço de juquira¹⁹).

A prática de trabalho forçado fere literalmente o que prevê a CF brasileira, ao disciplinar, no art. 7º, os direitos sociais garantidos ao trabalhador e ao constante na CLT. Neste diapasão, pode-se citar alguns direitos que são violados devido à forma com que os trabalhadores são mantidos nestes locais para trabalhar.

Os trabalhadores encontrados prestando serviços nas fazendas, em sua maioria, não têm registro na carteira de trabalho, ou até mesmo no controle de funcionários da fazenda, desobedecendo o que consta nos arts. 29 e 41 da CLT.

O registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é direito basilar do empregado, pois é através da anotação que o trabalhador tem como comprovar o valor do

¹⁸ É o intermediador de mão de obra, também chamado de turmeiro e é responsável por arremeter a mão de obra para a escravidão rural contemporânea. (PINDARÉ, 2003).

¹⁹ “Limpeza da área para formação de pasto” (PORTAL BRASIL, 2012, s/p).

salário mensal que recebe e, assim, garantir os seus benefícios assegurados, como, por exemplo, a aposentadoria, o seguro-desemprego, entre outros. Além disso, ainda que seja necessário, será prova material para reclamar na Justiça do Trabalho os seus direitos, caso o empregador não esteja cumprindo com suas obrigações e deveres enquanto empregador.

O empregador que não anotar a CTPS do emprego ou não adotar sistemas manuais, mecânicos ou eletrônicos de controle de funcionários, irá incorrer em multa quando o local de trabalho for fiscalizado por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme art. 47 da CLT.

Segundo o inciso IV do art. 7º da CF/88, ao trabalhado é garantido o direito a 01 (um) salário mínimo por mês, fixado em lei e nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades básicas (BRASIL, 1988).

Na maioria das fiscalizações realizadas pelo MTE, nas fazendas denunciadas por crime de trabalho escravo, observou-se que os trabalhadores retiravam alimentos nos galpões para posterior desconto de seu salário. Com isso, surgiram imensas dívidas para os empregados, pois, além de não saberem quanto custaria aquele produto e ficarem sem opção de outros lugares para comprar, o preço era superfaturado, e o salário que recebiam destinava-se ao pagamento dos alimentos retirados na fazenda.

A Lei nº 5.889/73, que dispõe sobre o trabalho rural, no art. 9º, letra b, acolhe o desconto de até 25% do salário do empregador rural, calculado sobre o valor do salário, para fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na Região. Portanto, é ilegal o modo como o empregador nas fazendas vem agindo para com o direito de salários de seus empregados (BRASIL, 1973, s/p).

É incontestável que o fornecimento de material necessário à execução do trabalho seja de responsabilidade do empregador, não tendo este que transferir ônus algum ao empregado. Se isso não ocorre, ou seja, se o empregador não fornece os materiais, acaba por transferir o risco do empreendimento ao empregado, o que foge da descaracterização da relação de trabalho, demonstrando, assim, uma transgressão de si mesmo quanto à obrigação decorrente do contrato de trabalho.

O art. 458, § 2º, inc. I, reza que o vestuário, os equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho para a prestação de serviços, não serão considerados como salário do empregado (BRASIL, 1943, s/p).

Nas fiscalizações realizadas pelo MTE, os empregados, em seus depoimentos, fazem questão de afirmar que eles próprios compram os materiais para trabalhar na roça ou, quando lhes são fornecidos pela fazenda, informam que aquilo já está sendo contado como

dívida do empregado. Agindo desta forma, o empregador está infringindo a legislação vigente, uma vez que a CLT é bem clara ao disciplinar que tais materiais não são passíveis de desconto pelo empregador.

A Lei nº 10.068 de dezembro de 2002, que altera o art. 1º e 2º da Lei nº 7.998/90, garantiu ao trabalhador resgatado das fazendas, por estar submetido a trabalho forçado, o direito às parcelas referentes ao seguro-desemprego. É defeso, ao empregado, o recebimento de 3 (três) parcelas referentes a tal indenização.

Vale ressaltar, que para evitar a reincidência, ou seja, os trabalhadores libertados acabem voltando a trabalhar em condições análogas à de escravo, foram criados, pelo Governo Federal, alguns programas para ajudar o trabalhador liberto. Dentre eles, pode-se destacar: o fornecimento de qualificação profissional para o trabalhador, para os membros de sua família, e, ainda, o financiamento de projetos por bancos oficiais.

É assegurado ao trabalhador, pela CF/88 em seu art. 7º, inc. III, e pela Lei nº 8.036/90, o depósito em conta vinculada na Caixa Econômica Federal (CEF), do valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A referida lei estipula, ainda no art. 15, a obrigatoriedade, por parte do empregador, de depositar no dia 07 (sete) de cada mês, o percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior a cada trabalhador.

A legislação brasileira garante a aposentadoria ao trabalhador urbano ou rural, seja por idade ou por tempo de serviço, sendo o empregador obrigado a recolher, mensalmente, certa percentagem do salário do trabalhador, e outra de seu próprio bolso para depositar junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e garantir a posterior aposentadoria dos seus funcionários. Isso é o que reza o art. 7º, inc. XXIV e o art. 201, § 7º, inc. I e II da CF.

O direito previdenciário é, também, incluído no debate quanto aos direitos do trabalhador, resgatado por estar trabalhando em condições de escravidão contemporânea. Recentemente, foi decidido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) que, quando houver fiscalizações nas fazendas denunciadas, a equipe do Ministério do Trabalho será sempre composta de um fiscal do INSS, no caso de ser necessário lavrar auto de infração aos empregadores que não estejam cumprindo com sua obrigação de pagar a dívida previdenciária relativa aos seus funcionários.

3 O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NA REGIÃO TOCANTINA MARANHENSE: heranças, entraves e desafios

A Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, aboliu a escravidão no Brasil, um dos últimos países do mundo a romper oficialmente com este regime. Apesar disso, é cediço que essa modalidade de exploração do ser humano permanece atualmente, sobretudo na área rural brasileira, que, de maneira geral, tem o IDH baixo, o que torna o território propício para práticas desumanas e violadoras de direitos humanos em pleno século XXI.

Na verdade, vê-se que há um cenário de contrastes nessas regiões, onde se constata a ocorrência de escravidão contemporânea, pois, de um lado tem-se a presença de grandes empreendimentos industriais e agropecuários, com utilização de modernas técnicas e estruturas de produção e, de outro, o emprego de mão de obra de forma precária, recorrendo-se a métodos perversos de exploração do ser humano.

Neste contexto, destaca-se o Maranhão como um dos estados brasileiros que se sobressaem nas pesquisas divulgadas anualmente, tanto pela prática da escravidão na área rural, como pela exportação de mão de obra para exploração em outras localidades. Segundo dados divulgados pelo MPT, em cada quatro trabalhadores resgatados do regime de escravidão no Brasil, um é maranhense²⁰.

De acordo com números divulgados pela Comissão Pastoral da Terra (2016, s/p) e MTE, em 2015 foram, aproximadamente, 1000 trabalhadores resgatados do regime de escravidão contemporânea, ficando o Maranhão posicionado em segundo lugar (10 casos), dos 106 identificados, perdendo, apenas, para o estado de Minas Gerais, que lidera o *ranking* com 17 casos registrados.

Uma das razões que justifica a posição do estado do Maranhão neste cenário, são os aspectos históricos de sua formação, vez que, por fazer parte da Amazônia legal, se insere na rota do trabalho escravo pela proximidade com a região Amazônica, e, também, pelo aspecto social, em face aos péssimos IDH (BRASIL, 2016a, s/p).

Outro ponto que merece reflexão é que, embora haja atividades de promoção do desenvolvimento econômico²¹ no Estado, muitos são os fatores que colaboram para a manutenção de índices elevados de escravidão contemporânea, destacando-se a acentuada

²⁰ Dados fornecidos pelo MPT no seminário “Direito e políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas do trabalho escravo”, realizado na sede do TRT da 16ª região, nos dias 6 e 7 de outubro de 2016.

²¹ O IMESC divulgou através do boletim de Conjuntura Econômica Maranhense, boas expectativas para o Estado em 2017, prevendo-se um aumento de 4,6% no PIB maranhense, influenciado, sobretudo, pela melhora na safra de grãos (IMESC, 2016, p.8).

pobreza²², a marginalização²³ e as elevadas taxas de desemprego mantidas na região. (IMESC, 2017, s/p).

Outrossim, ainda é muito presente, no Estado, modelos arcaicos de governabilidade, como o coronelismo, em que grandes proprietários de terra, aproveitando-se do poder econômico que possuem, promovem a concentração fundiária, com total ingerência das autoridades públicas.

Além disso, a carência de políticas públicas na área da educação faz com que os trabalhadores, por ausência de qualificação adequada, não tenham acesso ao emprego e tornem-se vítimas do aliciamento ante a vulnerabilidade socioeconômica, transformando-se em escravos da necessidade.

A situação se mostra ainda mais grave na região tocantina maranhense, formada por municípios localizados no oeste e sul maranhense²⁴, que tem as cidades de Imperatriz e Açailândia²⁵ como polo de desenvolvimento econômico dessa região. Essa área possui uma das economias mais importantes do Estado, voltadas à agroindústria, à pecuária bovina, à exportação de ferro-gusa e à produção de celulose, ocupando, em 2012, o 2º e o 3º maior Produto Interno Bruto (PIB) do Estado, respectivamente (SÃO PAULO, 2013, s/p).

Não obstante, é a região onde se concentram os piores índices do trabalho escravo rural contemporâneo do Maranhão, como informou o Instituto Federal do Maranhão (IFMA) em 2015, tanto por ter grande concentração de trabalhadores submetidos a essa condição, quanto por exportar essa mão de obra para outros municípios maranhenses, assim como para outros Estados, sobretudo Minas Gerais, Tocantins e Pará. Isso se dá, especialmente, porque a população local não tem acesso adequado à educação, à terra, ao emprego e renda, nem às políticas públicas que lhes possibilitem a construção de uma vida com trabalho digno.

²²Condição humana caracterizada por privação sustentada ou crônica de recursos, capacidades, escolhas, segurança e poder necessários para o gozo de um adequado padrão de vida e outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais (EAPN PORTUGAL, 2001, s/p).

²³ Vale ressaltar que é uma das causas mais comuns no cenário brasileiro da submissão a escravidão contemporânea, principalmente no que se refere à área rural da região tocantina maranhense. Lakatos (1990) considera algumas situações propiciadoras que são condizentes com à realidade brasileira. A fissura do descontentamento social, a incoerência de status, que leva o homem à busca de situações de emprego que, mesmo não empregando, mas sim escravizando, eleva seu status ao de utilidade em um submundo servil e explorador.

²⁴Limítrofes com os Estados do Pará e do Tocantins. Trata-se de uma região não apenas caracterizada como espaço físico-geográfico, mas especialmente pelas relações sociais que se estabeleceram frente aos diversos fluxos migratórios e atividades de exploração econômica que se desenvolveram na região. Engloba os municípios de Imperatriz, Açailândia, Buritirana, Santa Luzia, Bom Jesus das Selvas, Governador Edson Lobão, Davinópolis, Estreito, Grajaú, Campestre do Maranhão, Itinga do Maranhão, dentre outros (FAMEM, [201?], s/p).

²⁵Pelo município, cortam duas rodovias e duas ferrovias; e por isso é considerado um importante local para escoamento da produção econômica da Amazônia Brasileira, principalmente representado pelo minério de ferro (ou ferro gusa), exportado para Europa, Ásia e Estados Unidos (ALMEIDA, 2015, p. 33-34).

Um fator importante, que deve ser levado em consideração nesse campo, é o IDH²⁶ das cidades que compõem a região tocantina maranhense. Os municípios de Santa Luzia do Maranhão (0,550) e Bom Jesus das Selvas (0,558) possuem baixo IDH, os de Campestre do Maranhão (0,652), Buritirana (0,583), Açailândia (0,672) e Davinópolis (0,607) têm o índice médio, e o de Imperatriz (0,731) possui um índice alto (SÃO PAULO, 2017, s/p).

Isso mostra que na região há um tipo de desenvolvimento de concentração de renda e desigualdade distributiva. Nota-se a elevação do IDH de alguns municípios em razão da renda *per capita*, mas essa renda não é revertida para a promoção de melhorias de vida, educação e saúde da população local, o que coloca essa região nos patamares de vulnerabilidade à ocorrência do trabalho escravo contemporâneo.

Assim sendo, neste capítulo busca-se relacionar o trabalho escravo rural contemporâneo e o modelo de desenvolvimento instalado na região tocantina. Além disso, analisar-se-á se o modelo de desenvolvimento implementado na região contribuiu para a incidência desmedida da prática da escravidão nas relações de trabalho local.

Para tanto, traz-se, inicialmente, uma abordagem histórica da ocorrência desta prática no Brasil, tanto a Escravidão Colonial como a Escravidão moderna e, também, o contexto histórico na região tocantina maranhense.

Em seguida, dispõe-se sobre o modelo de desenvolvimento presente nessa região e os reflexos nas relações de trabalho. Tratar-se-á também das características do trabalho escravo rural contemporâneo nessa região, bem como algumas iniciativas em curso que visam seu combate, através de planos e programas realizados em parceria entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

3.1 Contexto histórico do trabalho escravo no Brasil

3.1.1 Prática da Escravidão Colonial

A escravidão é um processo de dominação que passou a ocorrer com a chegada da Coroa Portuguesa ao Brasil. Ressalta-se que o fato de a escravidão ter chegado com a

²⁶ O IDH surge como contraponto à medição do desenvolvimento pelo PIB, já que acrescenta novos indicadores mais relacionados à qualidade de vida, como a longevidade e a educação, para além da renda. Numericamente, o IDH varia de 0 a 1, e quanto maior for o número, maior será o desenvolvimento humano medido. Varia de IDH muito elevado (0,8 a 1); IDH elevado (de 0,700 a 0,799); IDH médio (de 0,555 a 0,699); IDH baixo (menos que 0,555) (SÃO PAULO, 2017, s/p).

colonização do Brasil por Portugal, não quer dizer que os indígenas foram, inicialmente, escravizados nesse processo. Como o objetivo da Coroa Portuguesa era extrair os recursos naturais e levá-los para Portugal, a relação com os indígenas foi amistosa, nascendo o regime de escambo, ou seja, trocavam seu trabalho por quinquilharias trazidas de Portugal.

Segundo Kok (2010, p. 10) o interesse dos europeus era no pau-brasil, encontrado com fartura na Mata Atlântica. Com isso, estabeleceu-se um intercâmbio entre índios e portugueses, cabendo aos indígenas carregar os navios com cortes de pau-brasil e outras especiarias, recebendo em troca tecidos, colares, facas, espelhos e outros produtos.

Posteriormente, quando este tipo de negócio foi saturado, começou a escravidão dos indígenas, sendo utilizada sua força de trabalho no corte e transporte de madeira para os portos de embarque dos navios com destino a Portugal, como também nas pequenas lavouras existentes.

Ou seja, a literatura aponta que o ponto de partida da escravidão dos indígenas no Brasil se deu a partir do intuito da Coroa Portuguesa em ocupar as terras brasileiras, para exploração de atividade econômica e povoamento. Dessa forma, enquanto a intenção era apenas retirar as riquezas e importá-las para Portugal, a relação era cordial e se praticava o escambo de forma regular (SILVA, 2010, p. 99).

Após chegar ao Brasil, a primeira atividade econômica explorada pelos portugueses foi a produção açucareira, com a construção de engenhos a partir de 1530. Tempos depois, houve a crescimento da atividade, entre 1580 e 1620, sendo o Brasil conhecido como um dos maiores produtores de açúcar, inclusive se destacando em relação aos demais fornecedores do mercado europeu (SCHWARZ, 2008, p. 95).

Contudo, não havia mão de obra suficiente para o trabalho nos engenhos de açúcar, e, por isso, intensificou-se a escravidão dos índios, tendo o apoio dos colonos da época, que entendiam essa forma de escravidão como favorável aos seus interesses econômicos. A partir desse ponto, os colonos passaram a considerar os índios como seres à margem da humanidade, equiparados a animais, desprezando seus valores e sua cultura (KOK, 2010, p.12).

A escravidão de índios durou por algum tempo, porém foi reduzida e, aos poucos, substituída pela escravidão de negros, uma vez que, em meados de 1560, epidemias de doenças como varíola e sarampo, ocasionaram a morte de vários índios²⁷ nos engenhos de açúcar, tendo que ser substituída a mão de obra por negros trazidos em navios da África.

²⁷-Nem todos os índios trabalhavam em regime de escravidão, normalmente os que eram recrutados em assentamentos jesuítas, trabalhavam sob o regime assalariado (SCHWARZ, 2008, p. 96).

Além disso, a pressão dos Jesuítas²⁸ era muito forte para determinar a proibição da escravização de índios no Brasil.

No entanto, Prado Júnior (1998, p. 52) afirma que a substituição dos indígenas pelos negros africanos se deu porque era uma mão de obra mais especializada e menos sedentária, portanto, adequada ao trabalho na indústria açucareira. A experiência com os índios na extração do pau-brasil não tinha sido positiva, mais um motivo para, também, passar a traficar negros para o Brasil.

Para Pinsky (1992, p. 19), o principal motivo para a preferência da Coroa Portuguesa em traficar negros para servirem de escravos no Brasil, seria por ser mais lucrativo aos cofres do Estado e aos próprios comerciantes, pois a utilização de indígenas não tinha nenhum custo aos proprietários, e até os impostos cobrados pela aquisição eram sonegados ao governo português. Já o tráfico de escravos²⁹ vindos da África gerou um negócio extremamente lucrativo para a Coroa portuguesa, como nunca antes visto.

O tráfico iniciou-se com a invasão de portugueses a pequenas aldeias africanas. Porém, depois os próprios africanos passaram a fazer o serviço de caça aos negros nas aldeias, negros que seriam posteriormente vendidos como moeda de troca de quinquilharias ofertadas pelos portugueses.

O autor Gorender (1985, p. 128) informa que os prisioneiros africanos eram trocados por panos, ferragens, trigo, sal, cavalos e, sobretudo, por armas de fogo e munições. Em relação aos produtos de origem europeia, havia grande aceitação de produtos americanos, como tabaco, aguardente, açúcar, doces e búzios.

Observa-se que o tráfico de negros trazidos do continente africano, tratava-se, de um lado de escambo para os traficantes africanos e, de outro, um mercado lucrativo para os traficantes europeus que vendiam os escravos a preços tradicionalmente altos, gerando alta rentabilidade dentro do mercantilismo. Isso tudo com permissão da igreja católica, que pregava a escravização daqueles que eram contrários ao cristianismo, cenário onde se inseria a maioria dos negros africanos (SILVA, 2010, p. 101).

Ao chegarem às embarcações vindas da África, eles eram encaminhados para trabalhar na lavoura canavieira no nordeste do País, cujo mercado era dominado pelos portugueses. Posteriormente, a descoberta das minas de ouro nas Minas Gerais, a partir do

²⁸-Essa pressão, na verdade, representava um apoio indireto ao tráfico de negros que era mais rentável e lucrativo do que a escravidão dos índios (KOK, 2010, p. 19).

²⁹-Dados mostram que, entre 1576 e 1600, desembarcaram em portos brasileiros cerca de 40.000 (quarenta mil) escravos africanos; entre 1601 e 1625, esse volume mais que triplicou, passando a cerca de 150.000 (cento e cinquenta mil) os escravos africanos trazidos à costa brasileira.

século XVIII, transferiu o mercado de escravos para aquela localidade, e tempos mais tarde atuaram no cultivo do café e, ainda, na área urbana, em trabalhos domésticos e urbanos³⁰.

Os negros formaram as forças de trabalho das mais diversas atividades econômicas desenvolvidas no Brasil pela Coroa Portuguesa, desde plantagens³¹ até o trabalho doméstico e, mais tarde, o trabalho urbano foi desenvolvido com a participação de escravos negros vindos da África (SILVA, 2010, p. 102).

No entanto, a utilização dessa mão de obra aos poucos foi reduzida. Primeiro, porque, por volta de 1601 e 1625, os conflitos relacionados às invasões holandesas afetaram o abastecimento de escravos no Brasil. Segundo, porque esses conflitos oportunizaram aos escravos maior resistência a esse regime no início do século XVII, facilitando o início de movimentos, como o de Palmares, e também ao acúmulo de riquezas dos escravos, devido ao fato de que, na mineração, os senhores não possuíam muito controle sobre a íntegra do processo de lavra nas minas (REIS, 2003, p. 9).

Vale destacar, que a escravidão do período colonial foi pautada na exploração do trabalho dos escravos através de baixo custo, para obter maior lucro com a atividade econômica. No entanto, nesse período, essa prática era aceita e permitida pela sociedade.

3.1.2 Desmobilização do sistema escravista

As forças favoráveis à redução da utilização da mão de obra escrava deram margem ao advento de algumas medidas como a alforria de escravos, ainda que alguns afirmem que tenha desempenhando papel fundamental na própria manutenção do escravismo. De fato, a prática da alforria destacou-se, por um lado, pela tendência à libertação no período de apogeu da mineração, correspondente à primeira metade do século XVIII; por outro lado, pelo costume de pagamento da alforria, pelo escravo, em parcelas periódicas (SCHWARZ, 2008, p. 99).

Outro ponto importante nesse contexto é que as alforrias eram dadas com preferência àqueles que iniciaram seu processo de escravização no território brasileiro, não

³⁰ Nas cidades os escravos podiam trabalhar como artesãos, serviços urbanos e domésticos. Os escravos artesãos exerciam ofício de carpinteiros, pedreiros, impressores, pintores de tabuletas, curtidores, ferreiros, dentre outras (KOK, 2010, p. 30-31).

³¹ Chamado em inglês de *plantation* “[...] foi um sistema de exploração colonial utilizado entre os séculos XV e XIX principalmente nas colônias europeias da América, tanto a portuguesa quanto em alguns locais das colônias espanholas e também nas colônias inglesas britânicas. Ele consiste em quatro características principais: grandes latifúndios, monocultura, trabalho escravo e exportação para a metrópole” (PINTO, [201?], s/p, grifo nosso).

tendo sofrido com o tráfico vindo da África³².

A alforria podia ser concedida a título gratuito ou oneroso, que libertava imediatamente o escravizado, mas não foi o único meio utilizado para libertá-los. Houve, também, um modelo de alforria que impunha delongas e restrições, ou seja, uma alforria condicional. O alforriado condicional sempre foi considerado livre perante a lei, pois o direito lhe assegurava personalidade jurídica. Todavia, o pleno gozo e exercício da liberdade eram retardados, até que caíssem todas as cláusulas restritivas enumeradas na carta de alforria (COSTA, 2016, p. 36-37).

Assim, como dito alhures, os movimentos de resistência, o aumento de negros alforriados, e também o encarecimento do custo com a compra de escravos, fez com que o valor dessa mão de obra decaísse no mercado, vez que os senhores proprietários das fazendas estavam tendo que retirar, do seu lucro, aquilo que deveriam pagar ao traficante de escravos, gerando uma desproporção entre o lucro e a produção (MARTINS, 1998, p. 28).

Neste ínterim, o mercado mundial começou a abrir as portas, o que aumentou a concorrência e fez com que o Brasil, para se tornar competitivo, buscasse outros meios de renda e produção. Isso foi mais um acontecimento, que fez com que o escravo se tornasse desprezível ou redutível, pois se passou a dar valor ao artesanato e ao setor fabril, além de outros setores voltados ao serviço. Outro fator importante de enfraquecimento do escravismo, foram os valores cristãos pautados na solidariedade e na família, pois condenavam as práticas escravagistas (IANNI, 2004, p. 47).

Diante de toda essa situação, e ainda pela pressão internacional, em 1850 ocorreu a proibição do tráfico de escravos no Brasil, por Euzébio de Queiroz³³. Transcreve-se, abaixo, acontecimentos importantes que antecederam a abolição da escravatura no Brasil.

Em 1850 a Lei Eusébio de Queirós proíbe o tráfico de escravos. A partir desse momento, intensifica-se a campanha pela abolição total da escravidão. Esse ideal que motivou a atuação de políticos, artistas, poetas, militares e intelectuais, não foi alcançado de uma só vez; a lei da abolição total foi precedida de outras parciais como a Lei do Ventre Livre que declarava livres todos os filhos de escravos que nascessem a partir da data de sua promulgação, 28 de setembro de 1871. [...] Em 1885, a Lei dos Sexagenários libertava todos os escravos de 65 anos em diante (BIBLIOTECA DO CONGRESSO, 2017, s/p).

³² Nas Minas Gerais, as mulheres eram preferidas aos homens; os mulatos eram preferidos aos negros, os brasileiros eram preferidos aos africanos, os escravos urbanos eram preferidos aos rurícolas; as crianças eram preferidas aos adultos (RUSSELL-WOOD, 2002, p. 315).

³³ Na verdade, simples reedição da lei Feijó, de 1831, e da lei Nabuco de Araújo, que cominava pesadas sanções aos traficantes escravos (SCHWARZ, 2008, p. 103).

No entanto, juntamente com a proibição do tráfico de escravos em 1850, o governo passa a promover políticas de incentivo, para que imigrantes europeus viessem a trabalhar nas lavouras de café no Brasil. Assim, aos poucos substituiu-se a mão de obra escrava pela dos colonos europeus, favorecendo o processo de aceleração da abolição da escravatura no Brasil (MARTINS, 1998, p. 35).

Com isso, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel sancionou a Lei Áurea³⁴ e acabou, “em tese”, com essa modalidade de degradação do ser humano. Ou seja, o escravo deixou de ser propriedade dos donos de engenho e passou a ser empregado, e a ter liberdade e direito de ir e vir. O Brasil foi o último país da América a abolir essa forma de exploração, e somente o fez por força de grande pressão internacional (LOTTO, 2015, p. 26-27).

Apesar da abolição oficial da escravidão em 13 de maio de 1888, o modelo escravista continuou sendo utilizado no Brasil, mas agora com a roupagem de trabalho livre. Os papéis se inverteram, mas a forma de trabalho, precária e exploratória, permaneceu, sobretudo, porque parte da mão de obra existente era de escravos, agora libertos na condição de empregados. Entretanto, por serem ignorantes e não terem qualificação, viam-se explorados de forma desmedida pelos senhores de terra, seus ex-proprietários.

3.1.3 Novas roupagens da escravidão moderna

Junto à exploração dos negros, tinha-se a dos colonos, imigrantes europeus, (que começaram a chegar ao Brasil mesmo antes da abolição oficial da escravidão, mediante incentivos do Poder Público), em regime de trabalho semi-servil, onde os fazendeiros adiantavam valores para cobrir despesas com passagem e demais custos da viagem, que eram pagas por eles com a força de trabalho, não podendo deixar a fazenda sem antes quitar a dívida (SCHWARZ, 2008, p. 103).

Denota-se, destarte, que o Brasil, diferente dos países europeus, que buscaram introduzir o trabalho livre voltado ao desenvolvimento e expansão do capitalismo, ainda embrionário nesse período, iniciou seu processo pautado, predominantemente, na ocupação e exploração da terra, contexto ao qual tende a se perpetuar o sistema territorial e agrícola em que era vivenciada a escravidão colonial (SCHWARZ, 2008, p. 114).

³⁴ A lei nº 3353 de 1888. Segundo Schwartz (2008, p. 107), a edição dessa lei resultou em dois aspectos importantes: primeiro é que a lei aboliu a escravidão sem estabelecer o pagamento de indenização aos senhores de escravos, ponto positivo e de avanço, pois transpõe-se efetivamente da condição de “coisa” à condição de “ser humano”; segundo, é que a lei apenas formalizou algo que já existia na realidade brasileira.

Na concepção de Fernandes (2005, p. 40), a modernidade é um finíssimo verniz em que a velha realidade se esconde. Sendo a estrutura estatal dessas regiões, marcada por falsos socialistas e que, na verdade, exercem a autoridade na figura de delegados dos poderes privados, quase sempre oligárquicos, mantendo-se um cenário de desigualdades sociais e regionais.

Assim, o que se pode concluir é que, embora já não houvesse mais poder de propriedade (enquanto um direito reconhecido), de um homem sobre outro, (como se praticava outrora na época colonial), continuava a haver sujeição. Mas agora, por meio da exploração do trabalho imposto por força de ameaça e punição, (os contratos assinados e os adiantamentos feitos geravam um vínculo obrigacional e “legal”, a que os colonos estavam obrigados, sob pena de punições diversas, inclusive, com chancela judicial) por meio de fraude, um indivíduo acabava ficando sob o jugo do senhor de terras que, na prática, exercia sobre ele direitos como os de propriedade, e continuava se considerando “senhor” daqueles trabalhadores (NASCIMENTO, 2012, p. 92).

Neste contexto, observa-se que a escravidão acabou oficialmente no Brasil, mas o modelo escravista existente permaneceu, embora com novos atores, a exploração permaneceu no trabalho rural realizado pelos colonos e pelos próprios negros libertos.

Para Schwarz (2008, p. 108), essa situação foi ocasionada, pois não houve preparo e estrutura social para receber a extinção da escravidão no Brasil, o que fez com que esse modelo se permeasse no seio social. A submissão de um homem ao outro, por ser este proprietário daquele, foi substituída pela sujeição através do contrato de trabalho, que passou a ser estabelecido, mostrando-se mais atroz e bárbaro ao que se tinha no Brasil colonial.

Assim, Maniglia (2009, p. 55), no mesmo sentido, afirma que: “A abolição da escravatura, em 1888, foi um ato leviano, da maneira como foi celebrada, obrigando, os ex-escravos, a trabalhar por salários vis e de forma degradante, o que reflete em nossa realidade hodierna”.

Muito embora todo esse cenário tenha se permeado desde 1888 até 1900, as primeiras denúncias oficiais do trabalho escravo contemporâneo³⁵, somente ocorreram, de acordo com Sutton (1994, p. 7), em 1972, numa carta pastoral, denominada de “Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio”, escrita por Dom Pedro Casaldáliga, bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia. Nessa carta foram abordadas, com destaque, a prática de

³⁵ Estima-se, assim, que entre 1973 e 1993, num interregno de duas décadas, a prática de escravidão contemporânea foi adotada em, pelo menos, 431 fazendas, das quais 308 na região amazônica, e que mais de 85.000 (oitenta e cinco mil) trabalhadores foram submetidos à escravidão no período (SCHWARZ, 2008, p. 141).

trabalho escravo e a existência de trabalhadores sem-terra no norte do país. Essas denúncias coincidiram com um período de crescimento econômico e com a expansão da fronteira agrícola sul entre os estados do Mato Grosso e Pará.

Mais tarde, com a descoberta da imensa área a ser povoada na Região Amazônica, além do incentivo dado pelo Governo Brasileiro, com a abertura de financiamento para projetos, (especialmente aqueles que envolviam o corte de madeira para exportação e a criação de gado), sentiu-se a necessidade de determinar uma atividade econômica para incluir àquela região, e que, posteriormente, atraísse investimentos.

A atividade escolhida foi a agropecuária, uma vez que as agroempresas seriam responsáveis pela industrialização com o passar dos anos, para o conseqüente crescimento da região.

Assim, foi preciso recrutar mão de obra para trabalhar em locais afastados da zona urbana, geralmente em cidades pequenas e localizadas em estados fronteiriços, nas quais os empreiteiros, conhecidos como “gatos”, aliciavam os trabalhadores, oferecendo-lhes atrativas propostas de emprego, com alimentação e moradia para laborarem nesses locais.

Na realidade, esses trabalhadores eram, em sua maioria, enganados, pois quando chegavam ao local de trabalho, não recebiam seus salários, tendo que arcar com os equipamentos de proteção necessários para a sua realização, tendo ainda que comprar alimentos somente no galpão da fazenda, (como já explanado no capítulo 1 deste trabalho), onde os preços eram exorbitantes. (PARO, 2004, p.61).

Mais que isso, as condições em que viviam eram subumanas, pois nos abrigos em que se alojavam, dividiam o espaço com diversos animais, alimentando-se precariamente, não podendo deslocar-se do local de trabalho, sendo mantidos em regime de escravidão por dívida, devendo até o último quinhão, sem ter como pagar, já que não recebiam salário ou, quando recebiam, mal dava para quitar as dívidas já existentes, caracterizando, assim, a servidão por dívida (PARO, 2004, p.61).

Conforme afirmam Abreu e Zimmerman (2004, p. 38):

[...] a forma mais comum de escravidão é a dívida. Inicia-se no processo de aliciamento, em que o trabalhador deve o transporte. No local de trabalho terá que comprar alimentação, ferramentas etc., tudo no estabelecimento do empregador, a preços superfaturados, resultando no endividamento do trabalhador, que nunca recebe o salário [...].

Nessa medida, pode-se observar que a escravidão rural contemporânea teve seu nascedouro na região norte do país, na modalidade “servidão por dívida”³⁶, com foco principal nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará. O interesse nesses estados deveu-se à grande área pertencente à Amazônia legal, que passou a ser povoada por grandes fazendeiros e empresas para a criação de gado (pecuária)³⁷, a partir de incentivos de programas do Governo Federal, que criou as frentes pioneiras de ocupação, a fim de tornar essa região produtiva.

Um dado bastante curioso, dessa época, é que as empresas instaladas na região eram consideradas como as mais “modernas”³⁸ do mercado. Porém, eram as mais envolvidas no escravismo contemporâneo, fato que demonstra que o cenário, desse modelo escravista, foi pautado em contrastes. Ou seja, entre o “arcaico” e o “moderno”, isto é, empreendimentos econômicos de grande porte, mas utilizando modelos similares aos utilizados pelos proprietários de terra no escravismo colonial, com o objetivo de obter lucro.

Atualmente, contudo, é uma prática realizada em todo o território brasileiro, mas ainda tem maior concentração na área rural, sobretudo na região norte e nordeste, devido à condição de pobreza e marginalização, que é superior comparado às demais regiões brasileiras. Acrescente-se a isso, a pouca atuação dos poderes públicos locais na promoção de políticas públicas de incentivo à produção na terra e a qualificação profissional.

Para Martins (1997, p. 101), as origens do trabalho escravo contemporâneo são oriundas do sistema capitalista de produção, onde se insere a racionalidade econômica da contabilidade, que visa otimização do custo e maximização do lucro. Assim, aproveita-se para se inserir, de forma competitiva no mercado global, através da exploração da mão de obra.

Esse contexto, em outras palavras, representa o sistema de acumulação primitiva de capital que, conforme Lopes (2009, p. 18), ocorre onde as relações de produção se dão pela exploração de trabalho por meios não capitalistas, como fundamento de reprodução ampliada do capital.

Ora, é nessa medida que parece funcionar a escravidão rural contemporânea no Brasil, pois os fazendeiros se utilizam de um meio primitivo, não capitalista, que é a escravidão, para obter lucro e reduzir custos, tornando-se competitivo no mercado capitalista.

³⁶ Além da servidão por dívida, existem outras modalidades de escravidão contemporânea, como, o trabalho em condições degradantes, a jornada exaustiva e o trabalho forçado propriamente dito que serão abordados oportunamente nessa pesquisa.

³⁷ A atividade consistia especialmente no desmatamento da floresta para preparo de pastagens para alimentar o gado.

³⁸ Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (1999, p. 177) na fazenda-modelo Vale do Rio Cristalino localizada em Santana do Araguaia, Sul do Pará, que pertenceu a Volkswagen era uma das campeãs de denúncia de trabalho escravo no país.

Todo esse processo ocorreu com a participação do Poder Público, que gerou medidas de incentivo a esses processos de exploração desmedida da mão de obra humana. Parafraseando Breton (2002, p. 64), os fazendeiros utilizavam o dinheiro que recebiam para aplicar num determinado projeto, que servia, em seguida, como parte colateral para outro projeto, ou era usado para especulação e, muitas vezes, aplicado diretamente em outros projetos fora da região.

Numa época de inflação alta, os subsídios da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) eram uma mina de ouro, em que a própria agência estava tão envolvida em corrupção, que os projetos raramente chegavam a ser cancelados, apesar do total desrespeito às regras.

Por tudo isso, constata-se que, infelizmente, a escravidão ainda é uma realidade dura e difícil de ser combatida. Ela persiste na zona rural brasileira, ainda que com outra face, maquiada, mas adaptada ao predatório sistema capitalista de produção brasileiro, pautado na desigualdade social, na maximização do lucro e na violação dos direitos humanos.

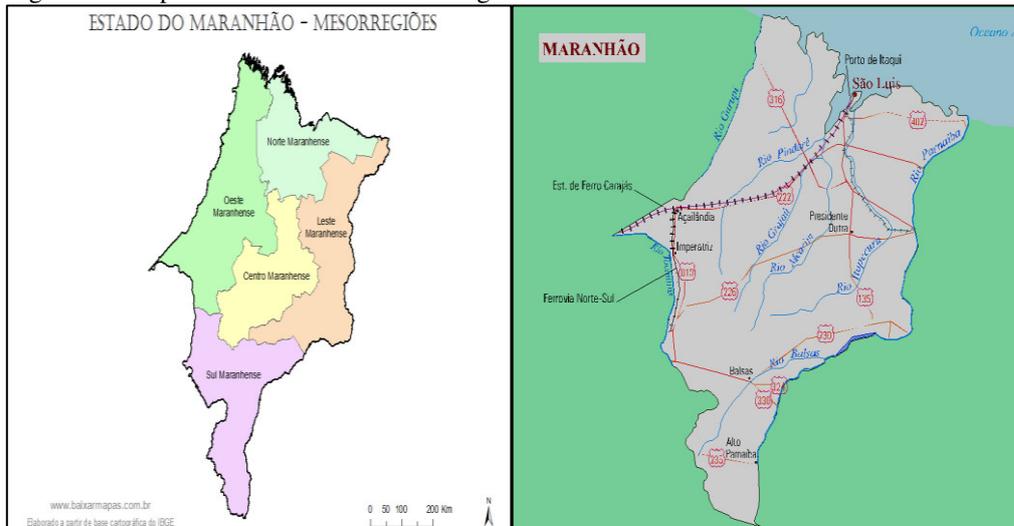
3.2 O modelo de desenvolvimento da região tocantina e os reflexos nas relações de trabalho

3.2.1 A região tocantina maranhense

O estado do Maranhão se destaca por ser um dos mais extensos do Brasil, com área superior a 300 mil km², onde habitam mais de seis milhões de pessoas com bastante diversidade étnica. Localizado a oeste da região Nordeste, ocupa a 4^a posição em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) nordestino, e é considerada a 16^a maior economia do Brasil (ENCONTRA MARANHÃO, [201?], s/p).

É dividido, basicamente, em cinco regiões, conforme o mapa à esquerda, na Figura 1 abaixo. Dentre elas, está a região tocantina maranhense, formada por municípios do sul e do oeste maranhense, que tiveram seu crescimento econômico integrado, sobretudo pela localização geográfica que possuem. Os polos econômicos de destaque são as cidades de Açailândia e Imperatriz, responsáveis pelo 2º e 3º maior PIB do Estado, respectivamente, e localizados no mapa abaixo, à direita.

Figura 1 – Mapa do Maranhão e as Mesorregiões



Fonte: IBGE (2010, s/p).

Esses dois municípios são interligados por duas rodovias de importante escoamento, a BR-010, que liga a região aos estados do Pará e Tocantins, também conhecida como Belém-Brasília, e a BR-222, que liga a cidade de Açailândia à capital São Luís, como se pode observar acima, no mapa à direita (IBGE, 2013, s/p).

A construção dessas rodovias trouxe desenvolvimento econômico à região. Aliado a isso, houve forte incentivo dos poderes públicos para instalação de grandes projetos, como o Grande Carajás e a instalação de empresas siderúrgicas que passaram a extrair as riquezas minerais da região, especialmente através da retirada de madeiras para fabricação de carvão vegetal (matéria-prima utilizada na produção de ferro-gusa), além da atividade agropecuária, que foi favorecida ante a extensão dos pastos na região.

Recentemente, destaca-se a instalação da fábrica da Suzano Papel e Celulose S/A, que trouxe maior incremento à economia da região com o aumento das plantações de eucalipto utilizado na produção de celulose.

Segundo Moura (2016, p. 90), o governo ofertou às indústrias uma ampla quantidade de benefícios, como, por exemplo, imunidade tributária, aquisição de terras públicas, financiamentos, entre outros. Com isso, foi praticamente impossível, aos empreendimentos, instalarem-se em outra região que não essa localizada entre o sul e o oeste maranhense, chamada, nesse trabalho, de “região tocantina maranhense”.

Atraídos pela abundância de terras, bem como pela instalação desses empreendimentos financiados pelo Estado, fez com que vários trabalhadores migrassem para essa região em busca de emprego e renda.

No entanto, a ausência de qualificação profissional e a inércia do Estado na promoção de políticas públicas na área da educação e na distribuição da terra, fez com que esses trabalhadores ficassem à margem da empregabilidade, crescendo a população de desempregados na região sem acesso à terra, formando, com isso, um campo fértil para exploração da força de trabalho local.

3.2.2 Fazendas, carvoarias e grandes empreendimentos

Neste contexto, no início dos anos 90, surgem as primeiras denúncias de escravidão contemporânea na região tocantina maranhense, mais precisamente nas carvoarias da cidade de Açailândia, feitas por missionários católicos que trabalhavam junto às pastorais sociais nos municípios³⁹ (MOURA, 2016, p. 91).

Sousa (2002, p. 109-110) apresenta o depoimento de uma senhora chamada Zuleide Coutinho Moreira, 49 anos, mãe de 8 filhos, que trabalhava em regime de escravidão numa carvoaria de Açailândia:

[...] Trabalhei dia e noite, enchendo os fornos de lenha, retirando o carvão em brasa e em troca recebi apenas a comida. [...] Eu trabalhava grávida produzindo carvão e só parava horas antes do parto. Em uma terceira gravidez, trabalhei até o sétimo mês, quando passei mal e fui levada às pressas para um hospital e soube que o feto estava morto há dias. [...] Meu marido, após esvaziar um forno quente, sofreu derrame, causado por choque de temperatura, perdeu a visão de um olho e está com um lado do corpo dormente, mas continua trabalhando na produção de carvão. Férias para a gente, só quando adoecia [...].

Vale ressaltar que a cidade de Açailândia é destaque quando se fala em trabalho escravo rural contemporâneo, sendo tanto um local da prática de exploração de trabalhadores, como exportação de mão de obra escrava. Um facilitador da exploração se dá por que: “[...] via de regra, as camadas populares residem nos bairros periféricos da cidade. São, em sua maioria, famílias expulsas do campo, o que resultou nos chamados ‘inchaços urbanos’, gerando mão de obra desqualificada e barata” (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 33).

De acordo com Silva et al. (2016, p. 3), a cidade de Açailândia está entre as cidades do Brasil com maior número de trabalhadores encontrados em regime de escravidão contemporânea, comparando a quantidade de pessoas libertadas. Em 2006, o município ocupava a 10ª posição no País, atrás de municípios do Pará, Bahia e Mato Grosso. Entretanto,

³⁹ A situação se mostrou tão grave e desumana, que a partir dessa situação nasceu, em 1966, o CVDH. É considerado o organismo da sociedade civil com maior engajamento da promoção de assistência às vítimas resgatadas da condição de escravo na região.

o município ocupa a primeira posição no *ranking* estadual.

Isso se dá porque, entre as cidades que fazem parte da região tocantina maranhense, Açailândia é a que possui maior proximidade aos grandes empreendimentos instalados na região. Acrescenta-se a isso, o fato de estar localizada às margens da BR-010, também conhecida como Rodovia Belém-Brasília, que se identifica como ponto de grande oferta de mão de obra escrava exportada para outras regiões do país, o que coloca o Estado do Maranhão no primeiro lugar do *ranking* de naturalidade de trabalhadores libertados⁴⁰ entre 2003 e 2014, conforme o quadro 3, abaixo.

Quadro 3 – *Ranking* de naturalidade de trabalhadores libertados entre 2003 e 2014

ESTADO	Nº DE TRABALHADORES LIBERTADOS	%
1º MARANHÃO	7.721	23,6%
2º BAHIA	3.085	9,4%
3º PARÁ	2.907	8,9%
4º MINAS GERAIS	2.720	8,3%
5º TOCANTINS	1.827	5,6%
OUTROS	14.422	44,2%
TOTAL	32.682	100%

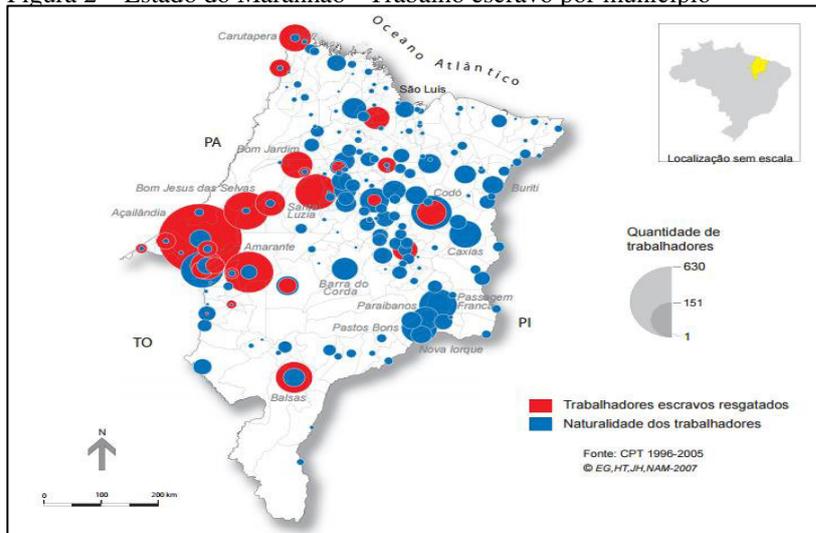
Fonte: Adaptado de São Luís (2017).

Não obstante isso, outras cidades da região também compõem o *ranking* da escravidão contemporânea. Segundo dados do MPT, o município de Santa Luzia ocupa a primeira posição entre os municípios que foram resgatados trabalhadores em regime de escravidão, acompanhado das cidades de Bom Jardim e Bom Jesus das Selvas, que também compõem a região tocantina maranhense. Tanto é verdade que, dentre os nomes que compõem a “lista suja” do trabalho escravo contemporâneo, um deles é de uma fazenda localizada nesse município (BASTOS, 2016, s/p).

O mapa abaixo, na figura 2, representa a situação do trabalho escravo no Maranhão por município, entre 1996 e 2005, com base nos dados divulgados pela CPT, em relação ao resgate e à naturalidade de trabalhadores escravizados. Nessa esteira, pode-se perceber que o foco da escravidão maranhense é totalmente concentrado na região tocantina, formada pelo oeste e sul do Estado, mas que a naturalidade dos trabalhadores escravizados é maior na região norte e leste (THÉRY et al., 2012, p. 29).

⁴⁰ Trabalhadores que são resgatados pela fiscalização em fazendas, onde estão sendo submetidos ao trabalho escravo contemporâneo.

Figura 2 – Estado do Maranhão - Trabalho escravo por município



Fonte: Théry et al. (2012, p. 29).

Entretanto, a prática de escravidão contemporânea na região não se limita às carvoarias. Na verdade, a atividade com maior incidência de utilização de mão de obra escrava é a pecuária de corte. Segundo dados divulgados pela CPT, ela representa 82% do total de trabalhadores resgatados dessa condição no Estado do Maranhão, entre os anos de 2003 e 2014, como pode-se observar no quadro 4, abaixo:

Quadro 4 – Total de trabalhadores resgatados no Estado do Maranhão

ATIVIDADE ECONÔMICA	TRABALHADORES RESGATADOS	(%)
PECUÁRIA	2.072	83%
LAVOURA	163	7%
CARVÃO	126	5%
CONSTRUÇÃO CIVIL	80	3%
DESMATAMENTO	46	2%
TOTAL	2.487	100%

Fonte: Adaptado de São Luís (2017).

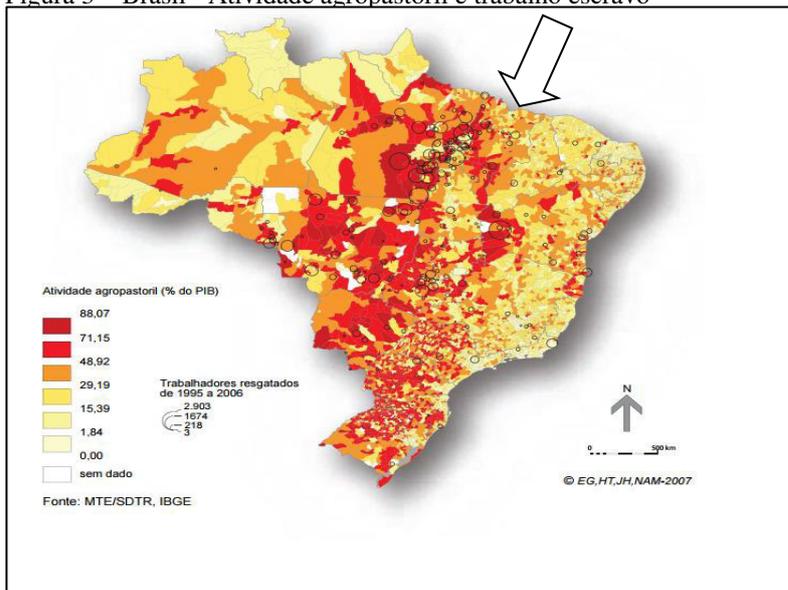
Isso decorre da existência de grandes extensões territoriais na região, que são destinadas à criação de gado de corte, utilizando-se a mão de obra de forma exploratória na limpeza do pasto para a plantação de capim, que servirá de alimento para o gado, também chamado de roço de juquirá⁴¹, termo explicado no capítulo 1 deste trabalho.

Inclusive, a pecuária de corte é a atividade econômica que eleva o PIB interno dos municípios da região, em especial o da cidade de Imperatriz e Açailândia, demonstrando que o incremento da renda nos municípios não se reverte espontaneamente em melhorias das condições de vida das pessoas.

⁴¹ Juquirá é espécie de mato alto e grosso que apresenta maior dificuldade para ser retirado, e por isso faz o trabalho ser mais penoso.

O mapa abaixo representa o trabalho escravo e a atividade agropastoril, tendo em vermelho os pontos com maior ocorrência de trabalhadores resgatados da escravidão contemporânea nessa atividade econômica. É possível observar que, no Maranhão, esse tipo de situação se concentra nos municípios da região tocantina maranhense, pois a faixa em vermelho é indicada no sul e no oeste maranhense.

Figura 3 – Brasil - Atividade agropastoril e trabalho escravo



Fonte: Théry et al. (2012, p. 38).

Assim, os dados apontam que o trabalho escravo rural contemporâneo é uma realidade presente em fazendas e carvoarias no estado do Maranhão, onde essa atividade é impulsionada pela miséria, ganância e, principalmente, impunidade.

Neste contexto, o estado do Maranhão é evidenciado por ser o Estado da Federação que mais contribui com essa prática, uma vez que este se destaca tanto pela prática do trabalho análogo ao escravo, como na origem dos trabalhadores escravizados em todo o País (DE CASTRO; DE CASTRO, 2015, s/p). Em 2016, o Maranhão ocupa o 2º lugar no *ranking* de trabalhadores resgatados no País, com 131 ao todo, perdendo apenas para o estado da Bahia (MARANHÃO, 2016a).

3.2.3 Características da exploração na região

Para escravizar esses trabalhadores, os empresários, conforme explica Mourão (1975, p. 5), “[...] utilizavam-se, geralmente, do sistema de empreitada que evitava os vínculos empregatícios do trabalhador com a companhia”. Acrescenta-se, que estas empresas

tinham, no campesinato em crise, um permanente exército de reserva de mão de obra barata à sua disposição.

Valer-se de um terceiro, chamado de “gato”, para contratar os trabalhadores é muito comum na região. As propostas de emprego são divulgadas através de carros de som em bares, hotéis e pousadas, considerados ponto de encontro desses trabalhadores, vítimas da exploração nessa região (REPÓRTER BRASIL, 2017, s/p).

Mas não é apenas isso. O pior é se constatar que a maioria deles é vítima recorrente nessa condição. Para os trabalhadores explorados:

A fuga não significa a redenção, pois em razão da falta de oportunidades e baixo nível de especialização, é comum que essas pessoas acabem sendo contratadas novamente, nas mesmas condições, em outras fazendas, formando um círculo vicioso que precisa ser quebrado (ROMERO; SPRANDEL, 2003, p. 123).

Assim, percebe-se que o contexto histórico do trabalho escravo rural contemporâneo, na região tocantina maranhense, se dá a partir da migração de trabalhadores para essa região, em busca de renda e novas oportunidades, iludidos por grandes projetos que lá se instalaram. Porém, não é isso que acontece. Na verdade, passam a ser vítimas de exploração desmedida desses empreendimentos e dos grandes latifundiários da região, que apoiados pelo poder público, instalaram-se nas terras inicialmente ocupadas pelos agricultores (que migraram de outras regiões do Estado para essa área), promovendo grande concentração fundiária.

João Pedro Stédile, membro da direção nacional do Movimento dos Sem Terra (MST), em entrevista ao jornal Vias de Fato, esclarece que o território ocupado pelo Maranhão é a região do mundo com maior concentração de propriedade de terra. Ou seja, nesse território é onde há menos democracia de acesso à terra, e, conseqüentemente, um local onde o povo está excluído de exercer seu direito, propriedade e deixar de ser explorado por outros (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 55).

A escravidão nessa região é extremamente grave, irradiando seus efeitos perversos desde as décadas de 80 e 90 até dos dias atuais, e longe de ser erradicada. O modelo de desenvolvimento econômico instalado na região, privilegia os grandes empreendimentos e a pecuária extensiva, atividades que contribuem para a concentração de renda e da propriedade da terra. Num contexto de mão de obra desqualificada e de índices baixos de IDH, tais atividades econômicas encontram abundância de mão de obra disponível e vulnerável, criando contexto propício para a prática de trabalho escravo.

Uma das saídas seria a aplicação de políticas públicas que gerassem maior número de emprego e renda, além de programas de capacitação aos trabalhadores do campo, para que, ao serem libertados da condição análoga à de escravo, possam entrar no mercado de trabalho com alguma habilidade, para não se tornarem reincidentes.

Vale destacar que, na região tocantina maranhense, as formas mais comuns de escravidão contemporânea na área rural não se mostram mais tão relacionadas à restrição da liberdade, seja por coação física, seja por coação moral, vez que os empregadores têm ciência de que esse modelo pouco funciona. Em contrapartida, a quantidade de trabalho degradante na região tem sido cada vez maior, conforme as fiscalizações realizadas nos últimos anos (BRASIL, 2017, s/p)⁴².

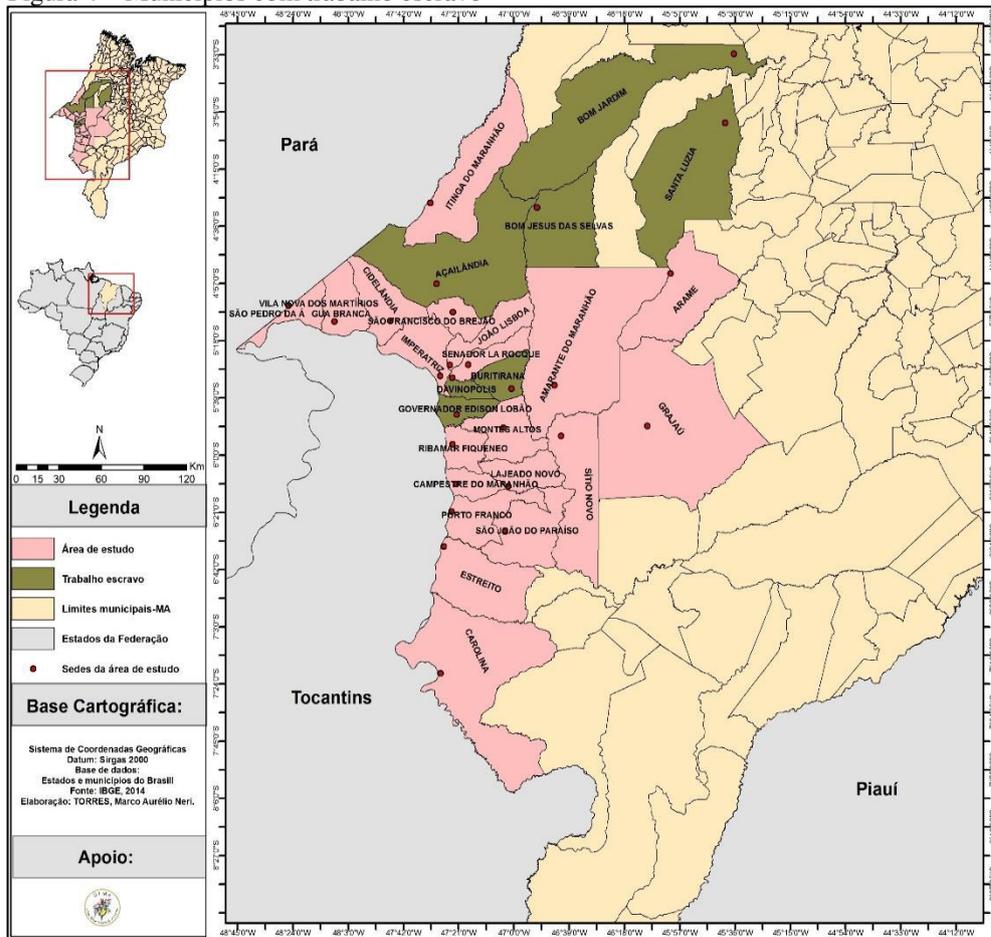
Como já mencionado anteriormente, a escravidão contemporânea teve início na região a partir da década de 80, com a instalação de empreendimentos agropecuários e siderúrgicos, com o incentivo do Poder Público, como já relatado anteriormente.

Isso ocorreu, basicamente, por dois motivos: primeiro, em razão do modelo predatório capitalista adotado pelas empresas ali instaladas, de acordo com o qual a obtenção do lucro é adquirida a partir da redução do custo com a mão de obra, através de práticas primitivas de acumulação de capital; segundo, pelo fato de, na região, existir grande fluxo migratório de pessoas em busca de emprego nos amplos projetos implementados na região, gerando, assim, um grande quantitativo de mão de obra sem qualificação e sem possibilidades de empregabilidade, em contingente maior que o necessário, o que gerou a precarização. Aliado a isso, a falta de atuação assistencial do Poder Público local também contribuiu para a vulnerabilidade econômica desses trabalhadores.

O mapa abaixo retrata a realidade da escravidão nessa região, composta por municípios do oeste e do sul maranhense, onde há maior concentração de trabalhadores sendo escravizados. Como se observa nas áreas em verde, os municípios com maiores índices do Estado pertencem a essa região chamada de “tocantina maranhense”.

⁴² Como informa a atual superintendente do MTE do Maranhão, em palestra realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 16ª região em homenagem ao dia do trabalho escravo.

Figura 4 – Municípios com trabalho escravo



Fonte: Elaborado pela autora (2017).

A partir disso, pode-se estabelecer quais formas são mais comumente praticadas na região. Segundo dados dessa pesquisa e de acordo com o que já foi falado anteriormente, as situações mais comuns são o trabalho degradantes (incluído aí a jornada exaustiva como uma de suas espécies) e a servidão por dívida.

As situações de servidão por dívida podem ser constatadas a partir de relatos dos trabalhadores que são resgatados nessa condição, bem como nos relatórios das fiscalizações realizadas pelo Grupo Móvel do MTE. No caso abaixo, o trabalhador relata que tinha restrição de sua liberdade de ir e vir, em razão de dívida contraída na compra de mantimentos, como se verifica:

Tinha vontade de sair da fazenda e estava lá apenas aguardando receber o dinheiro para eu poder sair; como não recebia era obrigado a esperar a boa vontade do fazendeiro; que tinha medo de sair da fazenda devendo, porque se saísse assim, temia que o fazendeiro mandasse busca-lo para pagar a conta.

[...].

Eu não ia me arriscar a sair da fazenda sem pagar as despesas, pois estaria correndo perigo, porque a gente não sabe a natureza do fazendeiro; eu tinha muita vontade de sair da fazenda; mas tinha medo de que alguma coisa me acontecesse [...] eu tinha

medo do dono da fazenda.

[...].

O fazendeiro ameaçava “nóis” [trabalhadores] dizendo que se “nóis” deixasse a fazenda devendo a cantina ele pessoalmente ou outra pessoa contratada por ele iria buscar o trabalhador fujão e faria com que ele pagasse seus débitos (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 54).

Dessa forma, trabalhadores são escravizados em razão da dívida que acham que possuem com os empregadores, proprietários da fazenda, mas, na verdade, isso não ocorre. Em uma das fiscalizações realizada na fazenda “Meu Xodó” no município de Açailândia,

[...] um dos peões, que estava no serviço, chegou a afirmar que não queria sair e ficar devendo, que é feio e graças a Deus paga suas dívidas [...], mas [...] com o cálculo feito pelos fiscais, não havia dívida alguma, tendo um saldo a receber de R\$ 384,54 reais que foi pago pelo fazendeiro (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 61).

Casos de trabalho degradante também foram evidenciados. Em uma fiscalização realizada em 2007 pelo MTE, fora dito que pessoas dividiam seus alojamentos com porcos e cabras nos municípios de Bom Jesus das Selvas e Santa Luzia, pertencentes à região tocantina maranhense. Pelos relatos, é perceptível as condições degradantes, as quais estavam os obreiros que trabalhavam em atividade ligada à limpeza de pasto para plantação de capim. Além disso, eram submetidos à servidão por dívida, pois eram obrigados a adquirir mantimentos na cantina da fazenda (REPÓRTER BRASIL, 2007, s/p).

Outro dado importante que merece ser mostrado é sobre o perfil do trabalhador escravizado nessa região. Sendo que a maioria se constitui de homens adultos, predominantemente negros e com idade média entre 18 e 44 anos, e com baixíssima ou nenhuma escolaridade (SÃO LUÍS, 2015, s/p). De acordo com Moura (2016, p. 123), o gênero masculino lidera todos os levantamentos consultados.

Segundo banco de dados do MTE (2003-2012) 95,3% dos resgatados de trabalho escravo eram homens. A pouca proporção de mulheres que aparece está relacionada às atividades domésticas, como, por exemplo, de cozinheira e, geralmente, são esposas dos próprios trabalhadores que os acompanham. (SÃO LUÍS, 2015, s/p).

Em relação à escolaridade, os dados demonstram que a maioria dos trabalhadores, que são resgatados nessa condição é analfabeta e com pouca instrução. Por isso, persiste-se em dizer que as políticas públicas na área da educação devem ser colocadas em prática. Isso, com certeza, reduziria as estatísticas no Maranhão.

Dos mais de 50.000,00 trabalhadores resgatados entre 1995 e 2016, 72% possui baixa escolaridade, em que dos trabalhadores escravizados, segundo o Ministério do Trabalho

e Previdência Social (SÃO LUÍS, 2015, s/p), 33% é de analfabetos e pessoas que nunca frequentaram a escola, e 39% é de analfabetos funcionais.

Por tudo que foi exposto, é possível ter-se em mente que o trabalho escravo contemporâneo na região tocantina maranhense atinge pessoas com baixa escolaridade, homens em idade adulta, negros que são explorados, especialmente através da servidão por dívida e das condições degradantes de trabalho em fazendas localizadas em territórios distantes na zona urbana dos municípios.

3.2.4 O modelo de desenvolvimento econômico instalado na região

Não obstante a região tocantina maranhense ser uma região promissora, o seu desenvolvimento econômico está atrelado às graves violações de direitos humanos, como, por exemplo, a prática desenfreada de escravidão contemporânea. Almeida, Azar e Da Silva (2015, p. 35) diz, que isso ocorre devido à grande vulnerabilidade econômica da população dessas regiões, que migra para lá atraída pelas promessas de trabalho e desenvolvimento social de grandes projetos. Contudo, tornam-se vítimas de exploração que apenas servem para aumentar as estatísticas de pobreza e marginalização desses municípios, pelo desemprego e insegurança social que lá existe.

Percebe-se que as atividades econômicas que sustentam a região produzem renda, refletindo sua expressiva posição no *ranking* do PIB maranhense. Porém, isso ocorre sem nenhuma preocupação com os direitos humanos dos trabalhadores, sobretudo a sua dignidade, pois para se tornar competitivo no mercado externo e internacional, utiliza-se de práticas primitivas de exploração da força de trabalho, como a escravidão. No mesmo sentido, Almeida, Azar e Da Silva (2015, p. 12) informam que, esses empreendimentos instalados na região, abusam da força de trabalho, submetendo-os a precárias condições, com total desrespeito à legislação trabalhista.

Para Moura (2016, p. 88), o trabalho escravo contemporâneo não é resquício dos modos de produção arcaicos que sobreviveram à chegada do capitalismo, mas sim um instrumento utilizado pelo próprio capitalismo para facilitar a acumulação de capital no seu processo de expansão.

A superexploração do trabalho, da qual a escravidão é sua forma mais cruel, é utilizada em algumas regiões como parte integrante e instrumento do capital, pois, sem ela, os empreendimentos instalados nos locais com baixo IDH não teriam condições de concorrer no mercado global, prejudicando o comércio e a indústria que demandam mais por menos.

Assim, a instalação desses projetos de mineração e das grandes indústrias e agroindústrias nessa região do Estado visaram à acumulação primitiva de capital através da exploração da força de trabalho local e migratória existente na região. Ou seja, com a finalidade de tornar a atividade competitiva junto ao mercado globalizado, gerando uma falsa noção de desenvolvimento. De fato, trata-se de um modelo perverso de desenvolvimento econômico.

Destaca-se que Almeida (2012, p. 84) traz uma entrevista com Antônio Filho, coordenador do CDCVH de Açailândia, mediante a qual ele afirma que, em sua concepção, o desenvolvimento produzido pela instalação de guserias, siderúrgicas e empreendimentos agropecuários não é bom para o povo, já que ele não é voltado para a população.

De acordo com exposto, nota-se que se trata de um tipo de desenvolvimento que não se consegue reverter em melhorias nas condições de vida dos cidadãos, além de não contribuir para a existência de um ambiente saudável para se viver e conviver. Ao contrário, acirra a situação de pobreza, marginalização e escassez de recursos naturais que foram degradados por elas, aumentando a poluição produzida no Estado.

Desta forma, se vê que o modelo de desenvolvimento econômico adotado na região, não se desdobra em benefício para a população local, pois, em que pese o PIB ser um dos maiores do Estado, o nível de pobreza é expressivo, o que demonstra a ausência de políticas do poder local para programar e redistribuir os benefícios do desenvolvimento econômico.

Segundo Lopes (2012 apud ALMEIDA, 2012, p. 86), a cidade de Açailândia:

[...] sempre sediou grandes projetos, que são projetos que produzem de fato muita riqueza, mas essa riqueza não se converte em desenvolvimento local, em distribuição de renda igualitária, em investimento nas políticas sociais da cidade, que você consegue perceber isso andando por Açailândia ou acessando os serviços públicos. [...] A riqueza só não fica na cidade e nem é distribuída de forma igualitária entre a população que produz essa riqueza.

Nessa medida, Almeida, Azar e Da Silva (2015, p. 10) informam que, dentro deste contexto, especificamente a indústria no estado do Maranhão tem suas bases produtivas práticas consideradas destrutivas, constituindo-se como meio desagregador da força de trabalho local.

Problema grave atrelado ao desenvolvimento econômico dessa região, chama-se “concentração fundiária”, bastante acentuada nesse local. Na cidade de Açailândia, isso se deu, sobretudo, a partir da exploração de recursos naturais, como a madeira, que trouxe concentração de riqueza e possibilitou o aumento do latifúndio (ALMEIDA, 2012, p. 74).

Segundo dados do IBGE (MARANHÃO, 2011, s/p), em 2006, 66% da estrutura fundiária desse município eram ocupadas por latifúndios, enquanto apenas 8% eram ocupados por minifúndios, o que demonstra que há intensa concentração de terras nas mãos de poucos.

Entretanto, vale destacar que em toda região tocantina maranhense, a manutenção do latifúndio é alimentada não apenas pela pecuária, mas também pelas siderúrgicas e guserias instaladas no entorno, e que fazem parte das atividades econômicas realizadas que trazem desenvolvimento econômico.

Por tudo isso, conclui-se que o desenvolvimento econômico está atrelado à exploração e à exclusão social da população dessa região, que se constitui, em sua maioria, de migrantes que vieram atrás de realizar o sonho de ter uma terra para produzir e viver dignamente com a família. Mas por falta de investimentos do Poder Público local, da pobreza e da concentração fundiária, essas pessoas sobrevivem na miséria tanto física como da sua alma.

3.3 Planos e programas realizados em parceria entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo

3.3.1 A “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS)

Várias medidas foram adotadas pelo Governo Federal, visando reprimir a prática da escravidão contemporânea no Brasil. Por isso, em 2003 foi criado um importante instrumento que é a “Lista Suja”⁴³, onde passou a constar o nome de todos os empregadores, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que foram encontradas praticando trabalho escravo em fiscalizações realizadas pelo MTE, e que tiveram as autuações comprovadas após regular processo administrativo.

A lista representa um instrumento de transparência nas ações do poder público que, a partir dela, demonstra a sua atuação na fiscalização e cumprimento da legislação trabalhista, bem como informa a sociedade sobre quem são as empresas que produzem explorando a mão de obra e, com isso, possa força-las a corrigir esses equívocos para impedir o prejuízo negativo à sua imagem. Para Sakamoto apud (COSTA, 2015, s/p), “A lista suja combate o trabalho escravo, mas, mais do que isso, é um instrumento de gerenciamento de

⁴³ Criada por Fernando Henrique (que reconheceu diante das Nações Unidas, há 22 anos, a persistência da escravidão contemporânea em nosso território), aprimorada por Lula (que ampliou os mecanismos de combate a esse crime) e mantida por Dilma (SAKAMOTO, 2017, s/p).

risco para a atividade econômica brasileira, porque ninguém quer se associar a empresas que usam trabalho análogo à escravidão”.

Infelizmente, a publicação do nome do empregador escravagista não gera nenhuma sanção prevista expressamente. Todavia, pode trazer prejuízos para seus negócios no campo financeiro, podendo gerar restrição de acesso a créditos, já que as empresas e órgãos públicos comprometidos na erradicação da escravidão contemporânea não concederam nenhum valor para empréstimos, financiamentos e contratos a esses empregadores (OIT, 2017, s/p).

Explica Costa (2016, p. 24), que caso o empregador tenha seu nome inscrito na “lista suja”, ele passará a ser fiscalizado por dois anos e, depois desse prazo, desde que tenha quitado todas as multas advindas das fiscalizações e relativa a débitos trabalhistas e previdenciários, poderá solicitar a exclusão.

Em 2014, houve a suspensão da divulgação da lista pelo STF⁴⁴, que após grandes embates no Judiciário, foi novamente divulgada no Ministério do Trabalho (BRASIL, 2017, s/p), em 23 de março, mas isso gerou grande polêmica, pois, inicialmente, a lista foi divulgada com 85 nomes e pouco depois foi republicada com apenas 68 nomes, sob a justificativa de que tinham sido inseridos, erroneamente, 17 nomes de empresários os quais o processo administrativo ainda estava em andamento (SAKAMOTO, 2017, s/p).

Dos 68 nomes, 3 (três) referem-se a empresas e fazendas maranhenses, sendo 1 (um) na cidade de Imperatriz, em obra para construção de prédios da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), e os outros dois nos municípios de Miranda do Norte e São Pedro da Água Branca. Isso mostra que, apesar do Estado não estar entre os primeiros, a prática da escravidão está migrando para outras regiões do Estado.

3.3.2 GERTRAF e CONATRAE

O Brasil, desde 1995, se comprometeu, internacionalmente, em erradicar o trabalho escravo contemporâneo do território brasileiro. Para isso, criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), que é composto pelo MTE e órgãos como Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Federal, entre outros, que através de ações conjuntas e metas estabelecidas atuam para combater a escravidão contemporânea.

⁴⁴ “[...] o ministro Ricardo Lewandowski decidiu a favor de um pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), organização que reúne algumas das principais empreiteiras do país, como MRV Engenharia, Moura Dubeux e Odebrecht” (COSTA, 2015, s/p).

Na opinião de Sento-Sé (2001, p. 123-124), a criação do GERTRAF:

[...] tem propiciado um planejamento de melhor qualidade e uma atuação ágil e eficiente da fiscalização. De fato, permitiu a centralização do comando das medidas fiscalizatórias, padronização dos procedimentos dos casos investigados, sigilo absoluto na apuração das denúncias e garantia de que a fiscalização local fique livre de pressões e ameaças [...].

No Maranhão, especialmente através do GERTRAF, foi criado o Grupo de Fiscalização Móvel⁴⁵, responsável pela fiscalização em fazendas denunciadas pela prática de trabalho escravo. Este grupo é composto por fiscais do trabalho, polícia federal e um procurador do trabalho.

Insta salientar que a diversidade de funções exercidas pelo Grupo de Fiscalização Móvel, cuja principal atribuição:

[...] não era apenas garantir a liberdade dos trabalhadores, mas também seu retorno ao local de origem, alojamento, alimentação, identificação, posto que muitos deles têm os documentos retidos, além de tratamento médico-hospitalar para tratar doenças como a malária e sequelas de acidentes de trabalho. Existe também o trabalho de conscientização para que esses trabalhadores não venham a se submeter, novamente, aos trabalhos forçados. No entanto, essa é uma das tarefas mais difíceis porque, com a pobreza, o reinício do ciclo é inevitável. (SILVA, 2009, p. 89).

Além da atuação conjunta com o GERTRAF, tem-se também parcerias com o MTE, a CPT, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI), a Polícia Federal (PF) e a OIT, que permite a realização de audiências públicas, seminários, nacionais e internacionais, fóruns, dentre outras medidas (LOTTO, 2015, p. 25).

A preocupação do Governo Brasileiro em extirpar o trabalho escravo contemporâneo do Brasil originou outro parceiro importante ao MPT, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que é um espaço integrado por representantes do governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade, responsável pela implementação das ações previstas no Plano Nacional para erradicação do trabalho escravo e pelo seu monitoramento.

Essa Comissão existe desde julho de 2003 e foi criada a partir de decreto presidencial. A partir dela, foram criadas também as chamadas Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) que atuam em conjunto com a CONATRAE,

⁴⁵ O grupo de fiscalização possui uma estrutura operacional formada por sete equipes, composta por auditores fiscais, delegados e agentes da polícia federal, procuradores do MPT e, em algumas ocasiões, membro da procuradoria da república, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para tornar mais célere as inspeções quando há necessidade de adoção de medidas judiciais urgentes (SILVA, 2009, p.90).

de modo a efetivar medidas de repressão ao trabalho escravo contemporâneo (REPÓRTER BRASIL, 2016a).

No Maranhão, a COETRAE⁴⁶ atua em conjunto com o MPT da 16ª região e o Ministério Público Federal (MPF), tendo como uma de suas metas a elaboração do Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo. O ponto de partida para a elaboração desse Plano foi a Carta de Açailândia, em alusão à cidade da região tocantina maranhense, onde se realizou um evento em que as autoridades presentes cobraram medidas do poder público para reprimir a escravidão no Maranhão (MONTEIRO FILHO, 2007, s/p).

3.3.3 Plano Nacional e Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo

Em 2003 foi lançado o primeiro plano nacional de erradicação do trabalho escravo no Brasil, que estabelece ações dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público (MP) e demais órgãos envolvidos, que devem ser implementadas como forma de acabar a prática escravagista. Ele reúne 76 medidas que devem ser adotadas pelos órgãos que atuam nas fiscalizações.

Dentre elas, a que mais se destacou foi a necessidade de expropriação de terras de fazendeiros que tivessem explorando trabalhadores em regime de escravidão, como já mencionado anteriormente. Apesar do plano ser de 2003, a PEC 81 somente entrou em vigor em 2014, porém, sem efetividade, já que remete à lei regulamentar, o que seria escravidão para fins de expropriação de terra, o que certamente impediu a aplicação dessa medida punitiva em inúmeros casos identificados por todo o território brasileiro.

Os resultados são lentos, sendo umas das maiores dificuldades a falta de verbas das instituições para que possam operar. Além disso, há grande pressão política e, também, a falta de integralização dos órgãos do Poder Executivo para que atuem de forma efetiva nesse embate (REPÓRTER BRASIL, 2006, s/p).

Não obstante isso, o Brasil apresentou avanço no combate à escravidão contemporânea a partir das metas estabelecidas no 1º plano de erradicação do trabalho escravo (BRASIL, 2003b, s/p), tanto que lançou o 2º plano nacional com novas metas que foram aprimoradas a partir dos resultados trazidos pelo primeiro plano. Foi aprovado em 2008 e elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). De

⁴⁶ Criada em 2007 por meio do decreto nº 22.996, é presidida pela Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Trata-se de instância paritária de articulação de políticas públicas destinadas a erradicar o trabalho escravo no Maranhão, composta por representantes do Estado, da sociedade civil organizada e do Poder Judiciário.

acordo com dados da OIT, entre 1995 e 2007 foram libertadas por volta de 25.000,00 pessoas da situação de escravidão em todo território brasileiro (BRASIL, 2008, s/p).

Nas palavras de Paulo Vannuchi, em Brasil (2008, s/p), 68,4% das metas do primeiro plano foram atingidas, e a intenção com a implementação do segundo plano é continuar a aplicar as diretrizes do primeiro, especialmente em relação às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava. Isso seria o campo de concentração que esse plano tende a perquirir.

Como se vê, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo é instrumento importante para que o Brasil efetive o compromisso internacional da erradicação do labor escravo. Com isso, os Estados da Federação também acabaram por criar seus planos inspirados nas metas nacionais.

O Maranhão possui 2 (dois) Planos Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo⁴⁷, mas muitas das medidas ali existentes nunca foram postas em prática pelo Governo do Estado de forma efetiva. No entanto, segundo dados do MTE, o Estado se destacou na repressão ao trabalho escravo contemporâneo através de políticas de enfrentamento, conforme relato:

[...] o Maranhão foi o segundo estado no ranking – com 107 trabalhadores resgatados (11%) de condições de trabalho análogas à escravidão. Os indicadores resultam da política adotada pelo governo de prevenção e enfrentamento a este tipo de crime. Ano passado o governo realizou oficinas de capacitação; intensificou ações da Coetrae; firmou parcerias para discutir o combate ao trabalho escravo; realizou a ‘Caravana da Liberdade’; adotou metodologias inovadoras, como a ‘*hard to see, harder to count*’, que trabalha com a coleta de informações diretamente de possíveis vítimas de trabalho escravo; instituiu o ‘Pacto pela Paz’, que visa reduzir indicadores de violência no Maranhão, dentre outras atividades (MARANHÃO, 2016b, s/p).

Ressalta-se que hoje já está em vigor o II Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, em convênio com a COETRAE/MA que representa uma atualização do primeiro Plano. Possui como diretrizes o enfrentamento das causas (pobreza, impunidade e modelo econômico com concentração de renda e exclusão social), transversalidade (ser o combate ao trabalho escravo uma premissa para as ações governamentais, as políticas públicas e a atuação operacional entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário) e a participação democrática (apoiar as iniciativas da sociedade civil organizada) (MARANHÃO,

⁴⁷ O I Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão foi lançado em 21 de junho de 2007 e foi atualizado, em 2012, pelo II Plano, produzido pelo Grupo de Trabalho formado por membros da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania (SEDIHC) e da COETRAE.

2014a, s/p).

Conforme dados divulgados no II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, entre 2001 e 2010, os municípios com maior índice estatístico de ocorrência de trabalho escravo contemporâneo localizam-se na região Oeste do Estado, com 15 cidades, com destaque para as cidades de Açailândia (76 casos registrados), Santa Luzia (19 casos), Bom Jesus das Selvas, (18 casos), Bom Jardim, (17 casos) e Buriticupu, (11 casos) (MARANHÃO, 2014, p. 8).

Isso mostra que a realidade do trabalho escravo contemporâneo é algo bastante preocupante, sobretudo na região tocantina maranhense, pois, mesmo com todos os esforços, o estado do Maranhão sempre tem ocupado os primeiros lugares no *ranking*, o que mostra a necessidade de atuação conjunta entre o MPT, o Estado e os demais poderes nessa luta.

Nesse sentido, foi a reunião realizada em 06 de novembro de 2016 com o então Governador Flávio Dino, que se comprometeu a garantir medidas de amparo às vítimas resgatadas, criando programas de qualificação profissional para que sejam recolocadas no mercado de trabalho, dificultando a reincidência nessa situação (MARANHÃO, 2016c, s/p).

Disso decorreu a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre o Governo do Estado e o MPT, onde aquele se comprometeu através de várias medidas voltadas à implementação de políticas públicas, tentar proporcionar alternativas para a redução do trabalho escravo contemporâneo no Estado (MARANHÃO, 2017, s/p).

3.3.4 Programas nacionais realizados através de parcerias com a sociedade civil

O combate ao trabalho escravo rural contemporâneo não depende apenas da atuação isolada do MPT, mas de ações integradas deste órgão em parceria com outras entidades públicas e privadas que atuam neste embate.

Dessa forma, a ação conjunta de todos esses organismos em parceria vem resultando na elaboração de programas que visam proporcionar dignidade aos trabalhadores resgatados, reinserindo-os no seio da sociedade, bem como oportunizando políticas públicas para que não haja reincidências e, também, para que novos trabalhadores não se tornem vítimas dessa exploração desumana.

Um fator de relevo que igualmente gerou a conscientização da importância da criação desses programas, pelo poder público e demais entidades envolvidas nesta luta, foi a sua inserção, como medida de repressão nos planos nacional e estadual de erradicação do trabalho escravo.

Infelizmente, a efetivação desses programas ainda não é uma realidade no Estado do Maranhão, vez que hoje não há nenhum em execução, e isso vem ocorrendo pela total inércia do poder público estadual que se comprometeu a criar, mas o compromisso ficou apenas no papel, melhor dizendo, nos planos estaduais lançados. A verdade é que esses planos são apenas mais uma conduta do poder público no sentido de atender à demanda e cobranças da sociedade, mas sem concretizá-las.

Apesar disso, existem alguns programas em nível nacional que possuem aplicabilidade no Maranhão e, também, programas criados por entidades não governamentais na região tocantina, que operam em parceria com o MPT e que serão analisados a seguir.

3.3.4.1 Programa “Escravo, nem pensar!”

Foi criado em 2004, pela ONG Repórter Brasil, em parceria com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, como resposta às medidas elaboradas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em março de 2003 pelo Presidente da República (REPÓRTER BRASIL, 2016b, s/p).

O objetivo é capacitar professores e lideranças populares com a finalidade de combater o trabalho escravo contemporâneo, atuando em parceria com os governos estaduais e demais entidades públicas envolvidas neste embate para, através de cursos e treinamentos, promover a conscientização de jovens e adultos para que não se deixem submeter a essa condição subumana de trabalho em pleno século XXI.

O Maranhão é um dos Estados participantes do projeto, haja vista estar sempre ocupando os primeiros lugares no *ranking* de aliciamento de trabalhadores, bem como de práticas escravagistas. O projeto atua nas cidades maranhenses com maior foco de escravidão, como: Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Santa Luzia, Imperatriz, Riachão, Balsas, Pastos Bons, dentre outras localizadas na região norte do Estado e a capital São Luís (REPÓRTER BRASIL, 2016c, s/p).

Em 2016, no mês de junho, foi realizada a terceira e última etapa de formação dos educadores na cidade de São Luís, capital do Estado, e reuniu 30 (trinta) gestores e técnicos de formação das Unidades Regionais de Educação dos municípios, com maior índice de migrantes para o trabalho escravo contemporâneo, já mencionados acima. A sua realização no Estado se deu por ser um dos maiores exportadores de mão de obra escrava e, também, por ocupar o 5º lugar no *ranking* de trabalhadores resgatados dentro do seu território (REPÓRTER BRASIL, 2016d, s/p).

Nas palavras de Natália Suzuki (apud REPÓRTER BRASIL, 2016d, s/p), não só medidas repressivas, mas também ações de prevenção, especialmente em âmbito educacional, devem ser realizadas em comunidades vulneráveis, onde a exploração do trabalhador é naturalizada. É necessário mostrar aos jovens os riscos de relações de trabalho abusivas, mas, principalmente, informá-los sobre os seus direitos a partir de uma perspectiva de formação cidadã.

Portanto, é um programa que, desde 2004, vem atuando de forma incisiva na educação de pessoas que são multiplicadoras da informação nessas regiões de grande concentração de pobreza e vulnerabilidade econômica, para que possam conseguir, com o diálogo e a informação, tentar conscientizar a população de que a escravidão contemporânea não é algo bom, natural, mas sim um desrespeito sem medidas à vida humana e à cidadania dessas pessoas que vivem nesses municípios.

3.3.4.2 Programa “Ação integrada”

Esse projeto foi iniciado no Estado do Mato Grosso, em 2009, através de uma parceria entre o MPT da 23ª região, o MTE e a OIT. Tem por finalidade qualificar trabalhadores resgatados do regime de escravidão, ou que se mostram vulneráveis a serem submetidos a essa condição e reinseri-los no mercado de trabalho local (FUNDAÇÃO UNISELVA, 2014, s/p).

O objetivo do projeto é oferecer qualificação profissional através de cursos profissionalizantes, treinamentos, palestras e, em determinados casos, o encaminhamento ao emprego nas empresas parceiras que possam oferecer condições dignas de emprego a esses trabalhadores, que estão ou podem sofrer com a exploração da escravidão ante a vulnerabilidade econômica em que se encontram.

Ressalta-se outro ponto importante no contexto desse projeto, que é o caráter assistencial, visto que os trabalhadores que não conseguem encaminhamento ao emprego, enquanto realizam cursos, recebem ajuda de custo. Segundo Thiago Gurjão, procurador do trabalho do MPT da 23ª região: “Essa bolsa e todas as demais despesas do projeto são custeados por valores revertidos pelo Ministério Público do Trabalho, obtidos em multas ou indenizações por danos morais coletivos (revertidas em prol da sociedade)” (FUNDAÇÃO UNISELVA, 2014, s/p).

Os resultados são bastante positivos no Estado do Mato Grosso, pois, entre 2009 e 2015, foram abordados 1828 trabalhadores, entre vulneráveis e resgatados, sendo realizados

cursos, entre 2009 e 2013, com 36 turmas formadas e ao final já qualificaram 643 trabalhadores, trazendo uma oportunidade de vida digna a quem estava em situação de risco iminente (MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA, 2016, s/p).

No Maranhão, infelizmente esse projeto ainda não foi implementado, mas, segundo relato do atual coordenador da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) no Maranhão, procurador do trabalho Maurel Selares, a intenção é aplicar esse modelo no Estado. Mas para isso, se mostra necessário que o poder público se sensibilize com a importância do projeto e sejam celebradas parcerias com entidades públicas e privadas para conseguir sair do papel⁴⁸.

É evidente que a implementação de projetos como esse não ocorre no Estado do Maranhão por falta de vontade política, o que é algo bastante preocupante para os maranhenses, que são presas fáceis desse modelo de contratação predatório que persiste até os dias atuais.

3.3.4.3 Programas de iniciativa do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos (CDVDH/CB) de Açailândia/Ma

Essa organização não governamental desenvolve um papel importantíssimo no combate ao trabalho escravo na região tocantina maranhense. Ela foi criada em 1996, e é responsável por acolher trabalhadores que conseguem fugir da situação de escravidão, dando-lhes assistência jurídica e facilitando as denúncias junto ao MTE (CDVDH, 2017, s/p).

Possui sede na cidade de Açailândia, onde se concentra o maior foco de trabalhadores em situação de vulnerabilidade e presas fáceis do aliciamento, tanto dentro do próprio Estado, como fora dele. Possui parceria com o poder público e entidades como MPT e MTE para o combate ao trabalho escravo na região.

No entanto, encontra grande dificuldade de participação do Estado para elaboração de projetos que possam atuar de forma preventiva na repressão ao trabalho escravo. Por isso, passou a desenvolver sozinha alguns projetos na região, tais como a campanha “Ler também liberta”, “Proalfa”, além de criar uma Cooperativa para Dignidade do Maranhão (CODIGMA) e um espetáculo cultural denominado “Quilombagem” (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 201).

A Campanha “Ler também liberta” foi criada com a finalidade de incluir a temática “trabalho escravo contemporâneo” nas disciplinas curriculares das escolas públicas,

⁴⁸ Em entrevista realizada com o procurador Maurel Selares, atual coordenador da CONAETE/MA.

através de palestras e demonstração prática de como o tema pode ser inserido na sala de aula aos alunos, dando especial enfoque na relação entre a ausência de alfabetização e a prática de trabalho escravo contemporâneo (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 201).

O projeto é realizado através de parcerias com igreja, sindicato, associações comunitárias, centro de defesa e entidades do poder público, com vistas à mobilização social para adotar medidas preventivas da prática de trabalho escravo na região (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 201).

Outro projeto desenvolvido é o “Proalfa”, também voltado à promoção da educação como meio de extinção da escravidão. Visa à alfabetização popular alternativa de jovens, adultos e idosos vulneráveis ao aliciamento ou resgatados do regime de escravidão.

A proposta nasceu em 2007, após uma série de diálogos realizados com trabalhadores da região, muitos resgatados, quando se percebeu que a maioria era analfabeta e, por isso, quase sempre eram reincidentes da escravização. A intenção é tornar os trabalhadores pessoas cidadãs, conhecedoras dos seus direitos, para, com isso, serem conscientes de que não compensa se deixar escravizar, mesmo diante de dificuldades no contexto social e familiar em que vivem (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 202).

A realidade do trabalho escravo rural contemporâneo está pautada na pobreza, falta de qualificação profissional e miséria que existem nos rincões maranhenses, por isso um projeto importante do CDVDH/CB foi a criação da CODIGMA, que tem por objetivo propor alternativa de trabalho e renda com inspiração no modelo de economia solidária (CDVDH, 2017, p. 203).

De acordo com o CDVDH em Atlas Político (2011, p. 203):

A Codigma é uma cooperativa de produção de artefatos de origem vegetal, minerais e recicláveis que tem por objetivo gerar trabalho e renda para pessoas oriundas do trabalho escravo ou que se encontrem em risco de vulnerabilidade social, considerados alvo fácil de aliciamento para esse tipo de prática.

A cooperativa funciona através da atuação em parceria dos trabalhadores cooperados, não existindo patrão, mas parceiros que dividem cotidianamente as atividades, atuando na produção de carvão ecológico reciclado, na produção de produtos decorativos, em madeira e papel, pautando-se nos princípios da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 203).

Por fim, tem-se o projeto “Quilombagem”, que é um espetáculo teatral relacionado à dança, capoeira e teatro, demonstrando, através disso, como era o trabalho escravo no Brasil Colonial e como ele se apresenta nos dias atuais. Conta a estória da

escravidão através da arte. A sua estreia ocorreu em 2007, na cidade de São Luís, em 21 de junho de 2007, no dia do lançamento do I Plano Estadual de Enfrentamento do Trabalho Escravo, mas depois percorreu vários municípios maranhenses e em nove cidades da Espanha (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 203).

Com todos esses programas existentes, verifica-se que várias são as alternativas na promoção do combate ao trabalho escravo, sobretudo, através da tentativa de conscientização da população em situação de risco. Porém, isso não vem sendo suficiente para extirpar essa chaga que ainda assola a região tocantina maranhense.

4 O PAPEL DO MPT NA REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO: os principais instrumentos utilizados em sua atuação na região tocantina maranhense

O trabalho escravo rural contemporâneo é uma triste realidade ainda presente na região tocantina maranhense. A partir dos dados pesquisados, nota-se que é uma região com extensa área territorial, abundante em recursos naturais, palco de grandes projetos, mas, em contrapartida, é local onde a chegada do desenvolvimento não é para todos. Ou seja, ao contrário, pois os resultados se revelam em um contexto de concentração de terras, aumento populacional desordenado e a exploração de forma exagerada da mão de obra local, através da escravidão rural contemporânea, aproveitando-se do contexto de pobreza, marginalização, desemprego e baixo nível educacional. Tudo isso à margem da atuação do Poder Público, que até hoje pouco fez para mudar essa realidade nesses municípios.

Embora haja omissão do Estado, muitos são os órgãos que atuam nesta luta, sendo o MPT um dos que se destaca, tanto por ser sua atribuição defender os direitos e interesses metaindividuais dos trabalhadores, como por possuir legitimidade para utilizar instrumentos judiciais e extrajudiciais, que lhe permitem lutar contra essa prática violadora dos direitos humanos dos trabalhadores. Por tudo isso, este capítulo objetiva investigar a atuação do *parquet*⁴⁹ trabalhista na região tocantina maranhense, considerando os diversos instrumentos através dos quais o MPT da 16ª região está legitimado a agir, com especial destaque à ACP, visto ser o principal instrumento judicial neste embate, pois possui meios coercitivos mais efetivos.

Para tanto, far-se-á, inicialmente, um diagnóstico sobre a Instituição e sua atuação, destacando alguns formatos institucionais criados especialmente para este fim, bem como os instrumentos judiciais e extrajudiciais que são utilizados neste embate.

Por fim, serão analisadas as ACPs ajuizadas pelo MPT nessa região, entre 2004 e 2015⁵⁰, com o intuito de identificar os argumentos utilizados e os seus reflexos nas decisões judiciais proferidas, para com isso chegar-se à conclusão se esse instrumento consegue ou não ser eficaz, na repressão ao trabalho escravo rural contemporâneo nessa região.

⁴⁹ Termo jurídico muito empregado em petições como sinônimo de Ministério Público ou de algum dos seus membros. Por exemplo, “[...] os representantes do Parquet opinaram pelo deferimento do pedido” (GONÇALVES, 2006 apud DIREITO NET, 2015, s/p).

⁵⁰ Obtidas através de ofício encaminhado a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 16ª região.

4.1 Estruturas institucionais internas do MPT no combate ao trabalho escravo

A partir da CF/88, foi dada maior autonomia e legitimidade para atuar ao MPT. Isso fez com que, além de fiscal da lei, passasse a atuar com órgão agente, ajuizando ACP perante a Justiça do Trabalho, na defesa da coletividade de trabalhadores brasileiros. Nessa medida, o *parquet* tem o poder/dever de buscar, de forma inteligente e destemida, a efetivação dos direitos sociais trabalhistas.

A ampliação da sua atuação, aliada ao reconhecimento pelo Governo Brasileiro, em 1995, da existência de trabalho escravo contemporâneo a partir da criação do GERTRAF, já mencionado no capítulo anterior, fez com que o MPT elegeesse, como uma de suas metas institucionais, erradicar a escravidão contemporânea. Dessa forma, foi criada uma Comissão Temática, através das Portarias nº 221 e 230, responsável por estudar o assunto e definir políticas de atuação do *parquet* trabalhista neste embate de forma coordenada, já que, por não haver nenhuma diretriz específica do órgão em âmbito nacional, atuava de forma desordenada (MELO, 2006, p.39).

Outro motivo para que o MPT resolvesse instaurar essa Comissão Temática sobre trabalho escravo, foi a chamada “Carta de Belém”, que nasceu fruto de um seminário internacional ocorrido em 2000, na cidade de Belém/PA, com o nome “Trabalho Forçado - Realidade a ser combatida”. Nesse encontro, vários pontos polêmicos da escravidão contemporânea foram debatidos, como, por exemplo, a intermediação fraudulenta de mão de obra, o tráfico de trabalhadores; a servidão por dívida; as condições degradantes de trabalho; o não cumprimento da legislação trabalhista, dentre outras questões relevantes nessa temática (LOTTO, 2015, p.62).

Dos resultados dos estudos dessa comissão temática, nasceu a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE), que atualmente é chamada de CONAETE, por meio da portaria nº 231 do MPT, sendo composta por procuradores do trabalho de todas as 24 regiões do País, que atuam em escala de revezamento, acompanhando as fiscalizações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM⁵¹), com o fito de colher provas para embasar sua atuação judicial e extrajudicial (MELO, 2006, p. 42).

⁵¹ “O Grupo Especial de Fiscalização Móvel constitui um dos principais instrumentos do Governo para reprimir o trabalho escravo. No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, conseguiu-se um melhor apoio logístico às equipes da Fiscalização Móvel, apoio que se reflete na aquisição de veículos, computadores, rádios comunicadores, entre outros. De 3 (três) equipes atuando em 2003, o MTE passou a contar com 7 (sete) equipes em 2005” (BRASIL, [201?], s/p).

Desde então, o MPT se destaca na história brasileira ao reprimir essa terrível mazela de forma consistente, criativa e progressiva, especialmente em relação à participação de seus membros no GEFM e às condenações dos escravagistas ao pagamento do dano moral coletivo, havendo reconhecimento nacional e internacional da importância de sua atuação (BRASIL, 2010, s/p).

A referida CONAETE tem, como principal objetivo:

[...] integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, para a erradicação do trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil onde necessária se faça a presença do Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 2016a, s/p).

Outro objetivo importante é “Constituir uma força orgânica, política, jurídica e social, para evitar bifurcações dispersivas” (MPT, 2004 apud FEITOSA, 2014, p. 16).

A CONAETE atua, em todo o País, na repressão ao trabalho escravo e em outras formas degradantes de trabalho. Sua atuação se dá através das PRTs, onde há procuradores engajados, especificamente em atuar em parceria com os Estados e outras organizações, a fim de erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Além do mencionado acima tem, como focos principais: a erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo; as investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos ao trabalho forçado; a servidão por dívidas; as jornadas exaustivas e as condições degradantes de trabalho com alojamento precário, com água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência (BRASIL, 2016b, s/p).

Nas PRTs criou-se a Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (CODIN), responsável por receber denúncias, instaurar procedimento preparatório, inquérito civil público, além de propor a celebração de TAC, caso seja necessário nas situações que envolvam trabalho escravo contemporâneo (SILVA, 2009, p.88).

No Maranhão, a CODIN funciona junto à PRT da 16ª região⁵². Já a atuação na região tocantina maranhense, vincula-se ao ofício da PRT, localizado na cidade de Imperatriz/MA, responsável por todas as fiscalizações na região (BRASIL, 2016b, s/p).

Vale salientar que, conforme balanço divulgado em janeiro de 2016, a atuação da PRT 16ª região, no ano de 2015 na repressão ao trabalho escravo contemporâneo, resultou na

⁵² No momento (2017), tem como titular o procurador do trabalho Maurel Selares, e como membro suplente, o procurador do trabalho Marcos Sérgio Castelo Branco Costa.

instauração de 26 procedimentos investigatórios, sendo firmados 06 TACs e ajuizadas 02 ACPs.

O papel do MPT da 16ª região é extremamente relevante para combater o trabalho escravo. Como afirma Brito Filho (2012, p. 89), o papel do Estado é garantir o trabalho em condições decentes, por isso, muito embora não seja papel do MPT oferecer essas condições, é seu dever assegurar que as condições oferecidas sejam respeitadas. Isso tem feito, pois se elencou essa atuação como uma das prioridades do órgão, através de ações planejadas, com fixação de metas de curto e longo prazo.

Deste modo, constata-se que, com esta medida, tornou-se mais rápida a punição dos empregadores, uma vez que o Procurador pode reunir provas para, de imediato, instruir inquérito civil e verificar as irregularidades existentes para firmar TAC ou ajuizar ACP ou Ação Civil Coletiva (ACC), se indispensável.

Desde 1995 até 2015, com dados divulgados pelo MTE, aproximadamente 49.816 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis) trabalhadores foram libertados do regime de escravidão contemporânea pelas fiscalizações realizadas em todo País, sendo firmados vários TACs e ajuizadas ACPs e ACCs, dentre outras medidas neste embate (REPÓRTER BRASIL, 2016a).

4.2 Instrumentos jurídicos de atuação do MPT no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo

O *parquet* laboral possui duas modalidades de atuação: judicial e extrajudicial. A atuação judicial se dá com sua participação em processos perante a Justiça do Trabalho, seja como autor, seja como réu, ou até como fiscal da lei. Já na esfera extrajudicial, como regra, atua administrativamente, com a finalidade de evitar a judicialização do conflito (LEITE, 2011, p.166).

Ressalta-se que essa atuação se dá tanto através de denúncia, como de ofício, ou por meio de representação. Porém, nos casos de trabalho escravo rural, a forma mais usual é a denúncia, sobretudo advinda das fiscalizações do MTE, da CPT e, no Maranhão, na cidade de Açailândia, pelo CDVDH/CB, que atua no acolhimento de trabalhadores vítimas de escravidão contemporânea.

Vale destacar que a intenção do MPT é reprimir as condutas patronais de forma consensual, sem necessitar buscar o Poder Judiciário. No entanto, se necessário, ajuizará a competente ACP e a ACC para combater as práticas de escravidão contemporânea e promover

a reparação do dano coletivo e individual aos trabalhadores.

Com base nisso, neste tópico serão analisados os instrumentos extrajudiciais e judiciais utilizados pelo MPT na repressão ao trabalho escravo rural contemporâneo, e como eles vêm sendo utilizados pelo MPT da 16ª região, no enfrentamento do trabalho escravo na região tocantina maranhense.

4.2.1 Instrumentos Extrajudiciais

O *parquet* trabalhista destaca-se em sua atuação no combate à escravidão contemporânea, e conta com 2 (dois) instrumentos extrajudiciais que são o Inquérito Civil Público (ICP) e o TAC, a serem tratados abaixo.

4.2.1.1 Inquérito Civil Público (ICP)

Após ser constatada a ocorrência da prática de trabalho escravo, seja por meio de denúncia, de ofício, ou através de representação, o *parquet* trabalhista instaura ICP para apurar os direitos trabalhistas que estão sendo violados.

Esse instrumento extrajudicial teve previsão inicialmente na lei nº 7.347/1985, conhecida como “Lei de Ação Civil Pública”. Sua previsão originou-se da necessidade de se criar um instrumento administrativo de natureza investigatória, que possibilitasse a colheita de provas para a proposição de ACP, caso necessário (SILVA, 2010, p.183).

Em seguida, com a entrada em vigor da CF/88, passou a ter previsão no art. 129, III, que trata da competência institucional do MP e que, mais tarde, passou a ser previsto de forma expressa no art. 84, II, da Lei Complementar (LC) nº 75/93, dispondo sobre a competência do MPT para instaurar esse dispositivo extrajudicial.

A regulamentação do ICP, dentro do MPT, se dá pela resolução 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT). Essa resolução trata do procedimento de instauração e tramitação do ICP no âmbito do órgão ministerial (GARCIA, 2012, p.108-109).

Com efeito, define-se ICP como:

[...] uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseja eventual propositura de ação civil pública ou coletiva (MAZZILLI, 1999, p. 46).

Ressalta-se, que o conceito acima disposto não reflete todas as hipóteses resultantes do ICP. Deste modo, o seu Arquivamento e o TAC firmado, também são proposições de suma importância, uma vez que o arquivamento não se focaliza somente em encerrar uma investigação, mas também em dar uma satisfação à sociedade.

O TAC, por ser um elemento primordial em relação à ACP e à ACC, ocorre de forma mais célere na solução da irregularidade existente e, ainda, se traduz numa solução mais justa e adequada, posto que decorre do acordo entre as partes.

Dessa forma, denota-se que o conceito mais apropriado de ICP, portanto, é o que o define como uma investigação administrativa prévia a cargo do MP, que se destina a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual Arquivamento, ou Acordo mediante TAC, ou Ajuizamento de ACP, ou Ajuizamento de ACC.

O ICP, segundo Sento-Sé (2001, p. 122), “[...] vem a ser o instrumento investigativo para apuração das irregularidades que lhe foram apresentadas”. Discorda-se em parte deste posicionamento, pois, apesar de a natureza jurídica do ICP ser inquisitorial, entende-se que, nas hipóteses de Arquivamento e TAC, se constitui em verdadeiro processo administrativo onde são devidos o contraditório e a ampla defesa, conforme o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, sendo inquisitorial quando for procedimento preparatório para futura ACP ou ACC.

Vale destacar que há certa controvérsia doutrinária quanto à possibilidade ou não de utilização do contraditório no ICP. Há quem sustente a sua necessidade, com fulcro no princípio da ampla defesa, e por ser um procedimento administrativo. Outros autores, por sua vez, defendem a impossibilidade de utilização do contraditório, por se tratar, em verdade, de sindicância de natureza inquisitiva e não de um procedimento administrativo (PEREIRA, 2001, s/p).

Dessa forma, a finalidade do ICP é possibilitar a colheita de provas necessárias para firmar entendimento acerca da necessidade ou não de ajuizar ACP ou ACC. Caso esgote todas as diligências e o membro do *parquet* laboral fique convencido da inexistência de fundamentos para a propositura de ACP, promover-se-á, de forma justificada, o arquivamento do ICP (art. 10 da resolução 69/2007 do CSMPT c/c art. 9º da Lei 7347/1985) (BRASIL, 2007, p. 7; BRASIL, 1985, s/p).

Outrossim, informa-se que, caso arquivado o ICP, os autos deverão ser remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPT, no prazo de 3 (três) dias, para seu exame e deliberação, a teor do que constar no regimento interno (art. 9º, §1 a 3, da Lei nº

7347/1985) (BRASIL, 1985, s/p).

É interessante notar que, além de ser um procedimento investigatório, também poderá conter recomendações devidamente fundamentadas, visando a melhoria de direitos ou interesses cuja defesa lhe caiba promover, como no caso de situações que envolvam trabalho escravo contemporâneo, por exemplo (GARCIA, 2012, p.109-110).

Em relação ao seu objeto, de um modo geral, apenas pode ser pautado em violações em desfavor do patrimônio público, do meio ambiente, inclusive o do trabalho, do consumidor, e, do mesmo modo, aos chamados interesses ou direitos metaindividuais, que compreendem os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Assim, em relação aos direitos difusos e coletivos, tratam-se de direitos ou interesses transindividuais, ou seja, ultrapassam a esfera individual, sendo uma lesão a pessoas indeterminadas, ligadas por uma circunstância comum ou pessoas que pertencem a uma categoria ou classe, como, por exemplo, a dos trabalhadores rurais. Já os direitos ou interesses individuais homogêneos, relacionam-se aos direitos individuais lesados pelo mesmo fato ou origem.

Nesse mesmo sentido, Cavalcante e Jorge Neto (2005, p. 125) ensinam que os direitos coletivos regulam interesses de que são titulares grupos, categorias ou classe de pessoas, coletivamente consideradas, existindo um tipo de relação jurídica que as une ou personifica como grupo, e que, por essa razão, não se traduzem em interesses individuais, mas na síntese destes.

A instauração do ICP pelo MPT é voltada à investigação da transgressão de direitos transindividuais⁵³, oriundos da relação de trabalho com vistas a combater condutas violadoras dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores (art. 7º, CF/88) (BRASIL, 1988, s/p).

Como afirma Damiano (2014, p.103), a justificativa constitucional para a instauração do ICP é pautada nos princípios da cidadania, da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da busca do pleno emprego e da diminuição das diferenças regionais.

Ressalta-se que é uma peça facultativa e exclusiva do *parquet* laboral (art. 8º, §1º, Lei nº 7347/1985) e, por isso, nada impede ao órgão verificar que há indícios fortes de violação à legislação trabalhista, possa ajuizar diretamente a ACP (SCHIAVI, 2015). Até

⁵³ São classificados em: direitos ou interesses difusos, direitos ou interesses coletivos *stricto sensu* ou direitos ou interesses individuais homogêneos. Eles possuem previsão legal no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC): **interesses ou direitos difusos; interesses ou direitos coletivos; interesses ou direitos individuais homogêneos.**

porque, nos casos de trabalho escravo contemporâneo, a investigação já ocorre nas fiscalizações realizadas em conjunto com o GERTRAF, podendo os Procuradores do Trabalho obter *in loco* dados suficientes para propositura de eventual ACP (NEVES, 2012, p. 102).

Não obstante, os poderes dados ao Procurador do Trabalho na condução do ICP são similares aos dados ao delegado de polícia no inquérito penal, apenas com a diferença de que, no âmbito civil, a atribuição é exclusiva do procurador do trabalho.

Neste contexto, o membro do *parquet* trabalhista, ao instaurar o ICP poderá notificar testemunhas, inclusive requisitar condução coercitiva, solicitar informações, exames, documentos e perícias de autoridades da Administração Pública e de entidades privadas; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas sobre inviolabilidade de domicílio; ter acesso a banco de dados públicos ou com relevância de interesse público; ter auxílio de força policial, dentre outras medidas (SILVA, 2010, p. 185).

Com isso, fica claro que o Procurador do Trabalho possui ampla liberdade para investigar a ocorrência de escravidão contemporânea, podendo fiscalizar a propriedade investigada, ouvir o proprietário, o intermediador da mão de obra chamado de “gato”, bem como os trabalhadores que se encontram em situação de exploração, tendo ainda apoio do grupo de fiscalização móvel que, como já visto, é composto por membros da polícia federal, do MTE, dentre outros.

Em conclusão, tem-se que o ICP é um meio bastante utilizado para investigar a ocorrência de situações de trabalho escravo contemporâneo, destacando-se como importante mecanismo na colheita de provas e dados para propositura de ACP ou ACC, ou, caso haja reconhecimento de responsabilidade pela conduta ilícita do empregador envolvido, poderá celebrar um TAC, estabelecendo prazo para implementação das obrigações assumidas, sob pena de multa, como se verá a seguir.

A PRT da 16ª região, ofício de Imperatriz/Ma, entre os anos de 2004 a 2015, instaurou na região tocantina 74 (sessenta e quatro) ICPs para investigar denúncias de prática de trabalho escravo rural contemporâneo, sendo muitas delas oriundas do MTE e do CDVDH/CB⁵⁴. Em contrapartida, foram instaurados outros 160 (cento e sessenta) no restante do Maranhão.

Levando-se em consideração que essa é a região de maior incidência de denúncias de prática de escravidão contemporânea no Estado, denota-se que o quantitativo de ICCs

⁵⁴ Informação colhida em entrevista com o Procurador do Trabalho Maurel Selares, Coordenador do CONAETE/MA, em fevereiro de 2017.

instaurados é pequeno pelo lapso temporal analisado (11 anos), sobretudo porque é o período onde o Maranhão sempre figurou nos primeiros lugares em *rankings* de escravidão no Brasil.

Acredita-se que esses números poderiam ser bem maiores, caso houvesse mais recursos para o MTE atuar em fiscalizações na região, sendo isso, um dos maiores empecilhos nos resultados do enfrentamento das práticas de trabalho escravo rural contemporâneo no Maranhão⁵⁵.

4.2.1.2 Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)

Ao ser constatado, pelas investigações do ICP, que a conduta do empregador incorre em reduzir trabalhadores à condição de escravos, o MPT pode optar por, em vez de ajuizar ACP ou ACC, firmar um TAC, com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 876, CLT) (BRASIL, 1943, s/p).

Esse instrumento tem previsão legal no art. 5º, §6º, da Lei 7347/85, não sendo exclusivo do *parquet* trabalhista, uma vez que, conforme dispõe a referida norma, todos os legitimados para propor a ACP estão aptos, também, a firmar o TAC.

Trata-se de um meio, através do qual o MPT e a outra parte investigada, em geral uma empresa que está descumprindo direitos metaindividuais de natureza trabalhista (difusos, coletivos e individuais homogêneos - art. 81, da Lei 8.078/90), pactuam um prazo e condições para que a conduta do ofensor seja adequada ao que dispõe a lei (SCHIAVI, 2015, p.206).

Para Silva (2004, p. 19), o TAC é um mecanismo jurídico responsável por solucionar conflitos transindividuais, firmados entre um dos órgãos legitimados para propor a ACP e o empregador, no qual se firma, voluntariamente, o modo, o local e o prazo no qual o investigado irá cumprir o que foi estabelecido para poder adequar sua conduta ao que dispõe a lei, mediante cominação de *astreints*⁵⁶, sem, *a priori*, necessitar da participação do Poder Judiciário.

Portanto, observa-se que não se trata de um acordo entre as partes, mas de um compromisso. Dessa forma, como regra, não cabe a transação de direitos entre as partes envolvidas, nem tampouco há possibilidade de renúncia parcial ou total dos direitos metaindividuais em litígio, apenas devendo constar o tempo, o lugar e o modo pelo qual as

⁵⁵ Conforme relatos da atual gestora do órgão Lea Silva, em palestra promovida pelo TRT da 16ª Região em 31/01/2017, em comemoração ao dia nacional de combate ao trabalho escravo.

⁵⁶ Originária do Direito Francês, trata-se de penalidade imposta ao devedor, com o objetivo de constrangê-lo a cumprir sua obrigação. Consiste em multa diária fixada na sentença judicial ou no despacho de recebimento da inicial, relativa à obrigação de fazer ou de não fazer.

obrigações de fazer e/ou não fazer serão cumpridas, de modo a obrigar o requerido a cumprir sua obrigação nos termos estabelecidos pela lei, por se tratar de direitos indisponíveis (SILVA, 2010, p. 186-187).

A sua natureza jurídica não é de contrato, mas sim de ato administrativo negocial, onde o causador do dano se compromete a não propor ação de conhecimento para pedir algo relacionado ao que consta no título. Além disso, não possui natureza contratual, posto que o ente legitimado não é o titular do direito, por isso não pode dispor do direito material objeto do litígio.

Expõe Mazzilli (1999, p. 310), as características do TAC, informando que:

[...] ao contrário de uma transação vera e própria do direito civil, na qual as partes transigentes fazem concessões mútuas para terminarem o litígio, na área dos interesses transindividuais temos o compromisso único e exclusivo do causador do dano (compromitente) que acede voluntariamente em ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais, sob cominações ajustadas no próprio termo (objeto). De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto do ajuste, enquanto este venha a ser cumprido, exceto se sobrevier alteração da situação de fato [...], ou se o caso envolver interesse público indisponível.

Entretanto, é sabido que existem algumas permissões por parte do MP, como, por exemplo, a concessão de prazo ou o perdão de eventuais multas, a fim de facilitar o cumprimento daquilo que foi estabelecido no TAC e evitar a judicialização do conflito pelo órgão ministerial, o que poderia causar maiores transtornos às partes envolvidas e prejuízo à sociedade (SCHIAVI, 2015, p.207).

Ressalta-se que o objetivo do TAC é firmar compromisso para que haja a imediata paralisação das condutas lesivas, no caso a erradicação da utilização de trabalhadores em sistema de escravidão contemporânea, devendo os empregadores adequarem os contratos de trabalho aos termos da lei brasileira, principalmente ao que dispõe a Carta Magna de 1988 (DAMIÃO, 2014, p. 105).

Por tal motivo, na seara trabalhista, os TACs somente poderão ser firmados para regularizar a conduta que implique, de algum modo, em ofensa aos direitos metaindividuais ligados às relações de trabalho. Além disso, as obrigações estipuladas no seu corpo devem estar fundamentadas no ordenamento jurídico-normativo trabalhista vigente, nele incluindo a lei, mas também a sentença normativa e os acordos e convenções coletivas de trabalho (SILVA, 2009, p.91).

Nos casos de celebração de TAC por prática de trabalho escravo rural contemporâneo, entre as obrigações de fazer comumente assumidas, tem-se a anotação da CTPS, manter os alojamentos em condições adequadas à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, conforme preconiza a Norma Regulamentadora (NR) 31 do MTE, prestar primeiros socorros, fornecer água potável, oferecer transporte adequado, recolher as contribuições previdenciárias e o FGTS, dentre outras (NEVES, 2012, p. 173).

Entre as obrigações de não fazer, estipula-se: não manter trabalhadores sem registro; não contratá-los através de intermediação de mão de obra (“gatos”); não mantê-los em condições subumanas; não exercer coação aos trabalhadores que adquirem mercadorias no armazém da fazenda; não fornecer bebidas alcoólicas, cigarros, dentre outras; não contratar menores de 16 (dezesseis) anos para a execução de qualquer atividade e menores de 18 anos para atividades insalubres, penosas ou perigosas; não cobrar dos empregados o fornecimento de equipamentos de trabalho; não submeter empregados a jornadas exaustivas, dentre outras hipóteses (SILVA, 2010, p. 189).

Se o TAC for descumprido, poderá (poder-dever) o MPT ajuizar uma ação de execução obrigando o empregador descompromissado a cumprir o pacto, corrigindo as irregularidades realizadas. Por isso, preferencialmente o MPT tem optado por tentar celebrar o TAC ao invés de propor, de imediato, a ACP.

Ele pode ser anulado na Justiça por meio de ação anulatória, caso constatado algum vício de validade, a teor do que dispõe o art. 486, do CPC, em Brasil (2015a, s/p), pois se trata de um instrumento de defesa de direitos metaindividuais firmados entre o ente legitimado e o violador desses direitos.

No entanto, de acordo com Melo (2004, p. 23), às vezes o TAC não se mostra adequado, ressaltando que não é recomendado usá-lo quando não souber quem é efetivamente o empregador, como, exemplo, em regiões onde há excesso de grilagens de terras e grandes conflitos pela posse de terras.

Apesar de o TAC ser um instrumento bastante positivo na prevenção de lides trabalhistas por trabalho escravo contemporâneo, muitas vezes os empregadores utilizam-se de meios ardis para tentar se isentar de culpa. Ou até cumprem, mas acabam praticando, novamente, as mesmas condutas escravistas que se comprometem a não realizar, e isso ocorre, pois eles sabem que os trabalhadores se deixam submeter a essa condição por serem ignorantes e com excessiva vulnerabilidade econômica e, também, pelo fato de as fiscalizações do MPT não serem tão frequentes ante a falta de recursos financeiros para sua realização.

Uma conduta bastante comum dos empregadores para questionar os TACs é ajuizar a exceção de pré-executividade, de modo a questionar a validade de títulos executivos, quanto aos seus pressupostos processuais e condições da ação, usando, contudo, argumentos sem validade. Por isso o termo de “ajustamento de conduta” deve conter cláusulas claras que não ensejem dúvida quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título (SILVA, 2009, p.91).

Corroborando com as ideias de Damião (2014, p. 105), verifica-se que umas das vantagens da celebração do TAC é a celeridade da paralisação da conduta ilícita, o que se mostra bastante adequado ao trabalho escravo contemporâneo, pois a conduta gravosa passa a não mais se perpetuar no tempo, dando aos trabalhadores, de imediato, a sua liberdade e regularização de seus direitos trabalhistas. Ademais, caso seja descumprido, o ente legitimado terá em suas mãos um título executivo com eficácia extrajudicial, podendo executá-lo perante a Justiça do Trabalho, sendo desnecessária a fase de conhecimento.

Na região tocantina maranhense, entre 2004 e 2015, foram firmados 34 (trinta e quatro) TACs pela PRT da 16ª região, ofício de Imperatriz/Ma, para regularizar trabalhadores em situação de escravidão, estando em acompanhamento pelo MPT da 16ª região para verificar o seu efetivo cumprimento pelos empregadores envolvidos (MARANHÃO, 2016d, s/p). No mesmo período, foram firmados 95 (noventa e cinco) TACs no restante do estado do Maranhão.

Considerando que o TAC é a primeira via utilizada pelo MPT, após constatar a existência de labor escravo, o quantitativo realizado demonstra que, dos 74 ICPs instaurados nessa região, apenas 34 resultaram em acordo através de TAC, e do restante de ICPs, apenas 8 foram judicializados através de ACP, seja porque não se conseguiu firmar o TAC previamente, seja porque ele não foi cumprido.

Diante da realidade do local, os números comprovam que a atuação do órgão é pequena frente à demanda de irregularidades praticadas pelos empregadores. No decorrer da pesquisa, viu-se que esse instrumento traz um resultado adequado e mais célere. Porém, na maioria dos casos, não é cumprido integralmente pelo empregador, o que obriga o órgão a buscar a justiça e, chegando lá, formaliza outro acordo que também não é cumprido. Assim, mesmo diante das pechas da justiça, não há limites das condutas patronais violadoras dos direitos humanos trabalhistas.

Por fim, é válido mencionar o TAC que foi firmado entre o estado do Maranhão e o MPT da 16ª região, em maio de 2017, que prevê, dentre outras medidas que deverão ser implementadas pelo Poder Público, até 2018, são as seguintes: políticas de mobilização; prevenção; reinserção social das vítimas resgatadas; ações articuladas nas áreas de educação,

saúde, assistência social, trabalho, promoção de acesso à terra, qualificação profissional e emprego e renda.

Espera-se que, com isso, o contexto histórico da região tocantina maranhense e de todo Maranhão seja modificado por ações que não fiquem apenas no discurso, mas que sejam efetivamente realizadas pelo governo do estado do Maranhão, com efetiva participação dos poderes públicos municipais.

4.2.2 Instrumentos Judiciais

Dentre os instrumentos judiciais à disposição do MPT, para atuar na repressão ao trabalho escravo contemporâneo, tem-se a ACC e a ACP que serão analisadas a seguir. Ambas são utilizadas de forma recorrente pelo MPT na repressão ao trabalho escravo contemporâneo, buscando através da Justiça do Trabalho estabelecer condenações aos empregadores para evitar situações de reincidência.

4.2.2.1 Ação Civil Coletiva (ACC)

Um instrumento de grande valia, que é também utilizado na defesa dos direitos metaindividuais (também chamados de coletivos *lato sensu*), é a ACC. Ela foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da lei nº 8.078/1990 (CDC), em Brasil (1990, s/p), no seu art. 91⁵⁷, e também no art. 6º, XII⁵⁸, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU) (BRASIL, 1993, s/p). Trata-se de medida processual que foi inspirada nas *class actions*⁵⁹ do direito norte-americano, e tem por objeto a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos.

Cabe ressaltar que esses direitos são, em si mesmos, individuais, possuindo titulares determinados e objeto divisível, diferentemente dos direitos difusos e coletivos que se classificam como indivisíveis, mas, por reunirem um grupo de pessoas na mesma situação, são considerados homogêneos. Isso justifica a possibilidade de poderem ser pleiteados conjuntamente, numa mesma ação, passando, com isso, ao *status* de coletivos (GARCIA,

⁵⁷ Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes (BRASIL, 1990, s/p).

⁵⁸ Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos; (BRASIL, 1993, s/p).

⁵⁹ “A class action no direito norte-americano é um procedimento em que uma pessoa considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum” (DAUDT, 2014, s/p).

2012, p.845).

No entendimento de Mello (2004, p.211), a ACC seria espécie do gênero de ACP, sendo um novo instrumento de defesa dos interesses metaindividuais com destinação específica, isto é, a defesa dos direitos individuais homogêneos.

Como se vê, é um mecanismo de natureza infraconstitucional, criado a partir do CDC, art. 91, e que se mostra mais uma medida eficaz para atuar na defesa dos direitos individuais homogêneos. Sua existência, porém, e aplicabilidade na seara trabalhista é fruto de certa cizânia doutrinária, já que a ACP se ocupa do mesmo objeto e tem relevância constitucional (art. 129, III, CF/88) (BRASIL, 1988, s/p).

Para Leite (2011, p.1305), a ACP é a medida processual adequada para pretensões relativas a qualquer dos direitos trabalhistas de natureza coletiva (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), seja porque possui previsão constitucional (art. 129, III, CF/88), seja porque a ACC não está prevista entre aquelas que são de legitimidade do *parquet* trabalhista, pois não possui previsão em nenhuma norma trabalhista específica, e ainda porque o art. 84, *caput*, da LOMPU, informa que ao MPT cabe, no âmbito de suas atribuições perante a Justiça do Trabalho, exercer as funções institucionais previstas no art. 6º da LOMPU, mas, no art. 83 do mesmo diploma, não consta a ACC como uma delas.

Neste mesmo sentido, Melo (2006, p. 44) preconiza que a ACP é o instrumento processual que deve ser utilizado perante a Justiça do Trabalho, para defesa de direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, já que tem maior amplitude e, assim, mostra-se uma medida de maior eficácia, sobretudo quando o bem tutelado é a liberdade, saúde e a vida dos trabalhadores.

Porém, Souto Maior (2012, p. 31), por sua vez, defende que não há diferença relevante entre a ACP e a ACC, inclusive pelo fato de que o nome dado à ação não possui tanta relevância, e sim a pretensão deduzida, especialmente nesse caso, em que o procedimento é o mesmo. Portanto, percebe-se que essa classificação em ACP e ACC é meramente didática, até porque o direito de ação é abstrato, autônomo e público, fazendo com que a ação não tenha um nome próprio que a tipifique.

Contudo, o que sempre se viu na prática de atuação do MPT foi a utilização da ACP para a tutela dos direitos ou interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, e a ACC para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, seguindo o entendimento de Martins Filho (1995, p. 1449-1451) que destaca:

A Constituição Federal somente previu a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). A figura dos interesses individuais homogêneos é introdução do Código de Defesa do Consumidor. E para sua defesa instituiu a ação civil coletiva (CDC, art. 91), distinta da ação civil pública e exercitável também pelo Ministério Público. Assim, na ACP há defesa de direitos coletivos e na ACC defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

No caso do trabalho escravo contemporâneo, a ACC visa tutelar os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores resgatados da condição de escravos, buscando a efetiva reparação dos danos individualmente sofridos. Com isso, essa medida deve ser utilizada, pois, como já abordado antes, esses trabalhadores enfrentam sérias dificuldades de acesso à justiça, seja por medo de represálias, seja por acreditarem que não terão êxito.

Nesses casos, a ACC ajuizada pelo MPT terá uma condenação genérica, cabendo aos trabalhadores resgatados do regime de escravidão, após o proferimento da sentença, habilitar-se nos autos para, na fase de liquidação, ser realizada a quantificação individualizada dos danos sofridos e receber a devida indenização (art. 95 e seguintes da Lei nº 8078/90) (BRASIL, 1990, s/p).

No entanto, atualmente observa-se que, nas situações que envolvem trabalho escravo rural contemporâneo, o MPT vem utilizando apenas da ACP para tutelar quaisquer dos direitos metaindividuais em discussão, seja difuso, coletivo ou individual homogêneo, não ajuizando a ACC de forma cumulada, tampouco de forma isolada, e tal conduta vem sendo reconhecida como válida pelo TST⁶⁰.

Na região tocantina maranhense, entre os anos de 2004 e 2015, não houve o ajuizamento de nenhuma ACC pelo MPT da 16ª região, segundo dados do órgão ministerial⁶¹,

⁶⁰.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de provável violação do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. **O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o fim de obter a imediata cessação da conduta atentatória a lei, no caso, para pleitear o pagamento das parcelas devidas pelo empregador ao empregado que prestava serviços em regime análogo à condição de escravo, como também para postular a reparação pelos danos ocasionados ao trabalhador.** Nesses casos é inquestionável a relevância social dos direitos homogêneos postulados - direitos coletivos no sentido amplo -, bem como evidenciada a importância de sua defesa de forma coletiva, a fim de assegurar a máxima efetividade à prestação jurisdicional e atender os princípios do acesso à justiça e da celeridade e economia processuais, evitando múltiplas demandas individuais e a sobrecarga do Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. III - Agravo de Instrumento de Paulo Sérgio Silva Guimarães. Prejudicado em face do provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho com determinação do retorno dos autos ao TRT da 1ª Região. (TST - ARR: 488006720055010281, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT **10/04/2015**) (BRASIL, 2015b, s/p, grifo nosso).

⁶¹ Informação colhida em entrevista com o Procurador do Trabalho Maurel Selares, Coordenador do CONAETE/MA, em fevereiro de 2017.

com vistas a pleitear a indenização por danos morais individuais dos trabalhadores resgatados, vítimas da escravidão rural contemporânea.

Na verdade, o que ocorre é que, os Procuradores do Trabalho que atuam nas fiscalizações e encontram situações flagrantes de trabalho escravo rural contemporâneo, se limitam, na maioria das vezes, a exigir o pagamento de verbas trabalhistas, segundo relatos do CDVDH/CB, não exigindo o pagamento dos danos morais individuais e, quando o fazem, tais indenizações são em valores irrisórios diante da lesão causada. Uma delas foi de somente R\$ 27,00 (vinte e sete reais), tendo como valor mais alto até hoje, o importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 45).

Com efeito, essa conduta do MPT da 16ª região, em não se preocupar em garantir a reparação dos danos individuais nas fiscalizações, ou até através do meio judicial, faz com que o trabalhador, nessa condição, fique ainda mais fragilizado, desistindo de pleitear seu direito individualmente em juízo por vários motivos. Das causas, tem-se como sendo uma delas a miserabilidade vivenciada, que o impede de poder se deslocar ao fórum trabalhista da localidade, outra é a falta de conhecimento dos trâmites de um processo judicial, a ausência de um advogado que queira assumir a causa e o medo de represálias (ATLAS POLÍTICO, 2011, p.90).

No entanto, o CDVDH/CB⁶² e o sindicato dos trabalhadores rurais de Imperatriz, ante a omissão do órgão ministerial, passaram a patrocinar, desde 2005, através de advogados contratados, ações trabalhistas para que o trabalhador resgatado pudesse ter seus direitos respeitados, sobretudo o dano moral individualmente sofrido, obtendo êxito em algumas delas com a condenação de fazendeiros.

A primeira delas que foi ajuizada em face da fazenda Resende, na vara do trabalho de Açailândia/MA, onde houve condenação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais ao reclamante Antônio Gomes de Sousa, que foi resgatado na primeira fiscalização do Grupo Móvel no Maranhão, em 1996. Além dessa, outras ações de trabalhadores resgatados das fazendas Maratá, Bom Jesus, Pôr do Sol, Barbosa, Capó Cortado, Palmarina, dentre outras, vêm sendo acompanhadas pelo CDVDH/CB e pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Imperatriz/MA (ATLAS POLÍTICO, 2011, p.93).

Com o cenário existente, pode-se perceber que a ACC é um instrumento judicial voltado à tutela dos direitos individuais homogêneos, e seria uma via adequada para tutela dos

⁶² O CDVDH/CB ajuizou, entre os anos de 2005 e 2010, em torno de 15 ações trabalhistas, sendo a maioria delas extinta pela prescrição e, de 2007 em diante, realizou 3 acordos e sete sentenças condenatórias, pagando valores de 10 a 15 mil reais em indenizações aos trabalhadores resgatados de regime de escravidão na região tocantina (ATLAS POLÍTICO, 2011, p. 125-134).

direitos dos trabalhadores resgatados do regime de escravidão na região tocantina maranhense. Porém, há falta de interesse do *parquet* laboral em promover tais ações, atuando, mais especificamente, através da ACP com vistas a garantir a condenação do dano moral coletivo.

Fica evidente que esse comportamento traz grande prejuízo à dignidade desses trabalhadores, que se encontram em situação de total vulnerabilidade econômica e necessitam de medidas efetivas de reparação dos danos sofridos, pois a condenação pelo dano coletivo é reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e não ao empregado que sofreu, na pele, os danos da exploração escravocrata.

No período pesquisado, 2004 a 2015, foi ajuizada apenas uma ACC, sendo ela cominada com a ACP, o que realmente constata o desinteresse em buscar a tutela judicial dos interesses individuais homogêneos através dessa via pelo MPT maranhense.

4.2.2.2 Ação Civil Pública (ACP)

Um dos principais instrumentos judiciais criados para promover a defesa dos direitos e interesses coletivos da sociedade, é a ACP. Ela possui previsão na lei nº 7.347/1985, que regulamenta o procedimento processual para seu trâmite e, atualmente, “[...] integra um microsistema constitucional criado inicialmente pela Lei de Ação Popular (nº 4717/65), acrescido pela ACP e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (nº 8078/90)” (DAMIÃO, 2014, p. 106).

Isso porque o acesso à justiça não pode ficar restrito à tutela dos interesses meramente individuais, já que atualmente se vive numa sociedade de massas, onde conflitos entre pessoas, grupos ou classes ocorrem em todas as regiões do País. Por isso, deve haver um processo civil de massa. Tal situação ocorre em função do próprio sistema capitalista e da própria abertura da sociedade para a informação, sobretudo com a chegada da internet (SCHIAVI, 2015, p. 1359).

Segundo Cappelletti e Garth (2002, p. 49), o segundo grande movimento, ou também “onda de acesso à justiça”, está relacionada aos direitos coletivos que sofreram problemas de representação na Justiça, pois o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes que se destinava à solução de uma controvérsia relativa aos seus próprios interesses individuais.

Devido ao que foi supracitado, foi necessário adequar os procedimentos, pois, na esfera coletiva, qualquer uma das pessoas lesadas pode ser citada ou ouvida em juízo. Além

disso, as repercussões de uma decisão são bem maiores, de tal modo que os juízes também devem estar preparados para essas demandas, sendo uma realidade que o processo não seja mais apenas limitado a dois indivíduos, mas sim em prol de uma coletividade.

Vale destacar, que a redação original da Lei nº 7347/85, em Brasil (1985, s/p), previa como objeto dessa ação apenas a reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, pois a parte final que mencionava “[...] qualquer outro interesse difuso ou coletivo [...]”, foi vetada pelo então Presidente da República José Sarney, e foi mantida pelo Legislativo (LEITE, 2011, p. 1310).

Assim, inicialmente a ACP não era um instrumento cabível perante a Justiça do Trabalho, passando a ser admitida apenas com a chegada da CF de 1988, que ampliou seu objeto para também poder ser utilizada na reparação de danos “[...] ao patrimônio público e social” [...] e “de outros interesses difusos e coletivos”, (art. 129, III, da CF/88), e a redação do art. 128 que dispôs que qualquer um dos ramos do Ministério Público poderia utilizá-la (BRASIL, 1988, s/p).

Contudo, tal entendimento não era pacificado na doutrina e jurisprudência, que apenas vieram a aceitar de forma unânime a utilização da ACP perante a Justiça Trabalhista, após a entrada em vigor da LC nº 75/93, que trouxe, de forma expressa, como uma das competências do MPT, a promoção da ACP na defesa de interesses coletivos, a teor do que prevê o art. 83, III, da LC 75/93 (LEITE, 2011, p.1311).

Como se pode notar, consiste a ACP em “[...] meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais” (LEITE, 2011, p. 1306).

Os direitos ou interesses metaindividuais classificam-se como: a) difusos; b) coletivos *stricto sensu*; e c) individuais homogêneos, a teor do art. 81, parágrafo único, do CDC, e conforme já anteriormente acima tratado. Para Nery Junior (2005), os direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, do CDC) são aqueles cujos titulares são indeterminados, mas estão ligados por circunstâncias de fato, sendo o objeto indivisível, por isso não pode ser cindido. Já para Mazzilli (1999, p. 44-45), os direitos ou interesses difusos estão relacionados a grupos menos determinados de indivíduos, onde não existe vínculo direto entre os indivíduos ou fato determinado.

Como exemplo de direito ou interesse difuso na esfera trabalhista, tem-se a greve em atividade essencial que prejudique toda a população, condutas violadoras do meio

ambiente do trabalho, a contratação de servidores públicos sem concurso, o combate à discriminação no emprego, dentro outros (SCHIAVI, 2015, p.1363).

Já os direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, parágrafo único, II, do CDC), assim como os já mencionados direitos difusos, são transindividuais e indivisíveis, porém são titulares um grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte adversa. Por isso, muito embora transcendam à esfera individual e seu objeto seja indeterminado, há uma determinabilidade subjetiva, pois, não obstante os indivíduos do grupo, categoria ou classe serem titulares de direitos indeterminados, poderão ser perfeitamente identificados com os empregados de uma mesma empresa, por exemplo (SILVA, 2010, p. 190).

São exemplos de direitos coletivos *stricto sensu* na esfera trabalhista: a eliminação de riscos ao meio ambiente do trabalho de determinada empresa; a demissão coletiva de trabalhadores durante uma greve; e o descumprimento por trabalhadores de uma categoria de determinada cláusula de convenção coletiva (MELO, 2004, p.32).

Verificou-se que as duas hipóteses são muito parecidas, porém o que as diferencia é a forma como se processam, vez que, nos direitos ou interesses difusos, há vários grupos indeterminados, compostos por pessoas anônimas pelo mesmo traço de identificação. Já nos direitos ou interesses coletivos *stricto sensu*, há vários grupos determinados, compostos pelo mesmo traço de identificação.

Outro elemento que diferencia ambos, conforme Sento-Sé (2001, p. 121, grifo nosso):

[...] é o do **interesse coletivo** que pode ser exercitado de forma concorrente pelo Ministério Público do Trabalho e pelo respectivo sindicato da categoria. Já no caso do **interesse difuso**, em função da impossibilidade de determinação da coletividade que foi afetada por um determinado ato lesivo, uma vez que **o bem jurídico em questão interessa potencialmente a toda a sociedade**, o Órgão Ministerial Laboral surge como único ente incumbido do seu resguardo [...].

Por fim, em relação à terceira forma, os interesses ou direitos individuais homogêneos se definem como os individuais de origem comum, ou seja, a lesão é comum a todos os indivíduos, conforme art. 81, parágrafo único, III, da lei nº 8078/90. Foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo CDC, e relaciona-se a pessoas determinadas que compartilham prejuízos de idêntica origem, pelas mesmas circunstâncias, sendo considerados coletivos apenas em sentido *lato* (SILVA, 2010, p. 181).

São exemplos de direitos individuais homogêneos na seara trabalhista, o pedido de pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade a trabalhadores de um setor da empresa, pagamento de horas extras ou horas noturnas de trabalhadores de determinada

empresa (SCHIAVI, 2015, p. 1364).

Esclarece Garcia (2012, p.848), que os direitos individuais homogêneos são, em sua essência, individuais, por conseguinte têm titulares determinados e objeto divisível. Contudo, a particularidade está no fato de que muitas pessoas são detentoras, cada uma delas, de direitos individuais abstratamente iguais. Porém, a essência dos direitos é a mesma, classificando-se como homogêneos, e isso justifica a possibilidade de serem reunidos em uma mesma ação.

No direito ou interesse individual homogêneo, cada titular pode ajuizar a sua ação individualmente, por isso é possível que seu objeto seja fracionado, na proporção que caiba a cada trabalhador. No entanto, podem os entes, legitimados no art. 81 e 91, ambos do CDC, ajuizarem a ação na qualidade de substitutos processuais, sendo o MPT um dos entes legitimados, consoante estabelece o art. 6º, VIII, “d”, da LC 75/93 (BRASIL, 1993, s/p).

Como dito, a ACP tem como objeto os direitos metaindividuais (coletivos *lato sensu* e individuais homogêneos). Porém, há certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto ao seu cabimento, quando o objeto da ação for um direito ou interesse individual homogêneo, isso porque questiona-se o caráter eminentemente coletivo desse direito, já que o art. 83, III, da LC 75/93 dispõe que a referida ação é cabível em relação aos direitos coletivos, leia-se, difusos e coletivos *stricto sensu*.

Para Fava (2006, p.89) e Medeiros Neto (2006, p.249-253), o objeto da ACP não deve se limitar aos interesses ou direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, devendo-se dissociar a eficácia da tutela jurisdicional e a nomenclatura utilizada para a ação, bastando a expressão “ação coletiva” para a defesa dos direitos metaindividuais.

Apesar da importância que se tem dado a essa controvérsia, pensa-se que essa discussão é insignificante perto dos bens jurídicos que estão sendo tutelados, ainda mais porque a própria LC 75/93, interpretada de forma sistemática com o art. 129, III, da CF/88, prevê, no art. 6º, VIII, “d”, a legitimidade do Ministério Público da União (MPU), que tem, entre outras medidas, a utilização da ACP na defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos. Por isso a expressão “direitos coletivos”, prevista no art. 83, III, da LC 75/93 deve ser interpretada de forma ampla, extensivamente, para englobar também os direitos individuais homogêneos.

Portanto, perfeitamente cabível o ajuizamento da ACP em defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, inclusive pelo MPT, conforme se interpreta de forma sistemática os arts. 129, III e IX, da CF/88 c/c arts. 6º, VIII, “d” e art. 83, III, da LC 75/93.

Nesse sentido, também é o entendimento do STF⁶³, que estabelece que os direitos individuais homogêneos poderão ser objeto de ACP, desde que haja interesse público e relevância social quanto ao objeto discutido na ação. E, na mesma ementa do TST que também reconhece a possibilidade de os direitos individuais homogêneos serem objeto de ACP.

No entanto, ainda é comum, no contexto do MPT, o ajuizamento da ACP para discussão apenas de direitos coletivos e difusos *stricto sensu*, sendo a via da ACC a mais utilizada para a reparação de direitos individuais homogêneos, que será abordada no próximo tópico.

Em relação ao trabalho escravo rural contemporâneo, resta claro que a lesão se insere na esfera dos direitos ou interesses metaindividuais, e o combate pelo MPT poderá envolver qualquer dos tipos de dano, seja difuso, coletivo ou até individual homogêneo, a depender da espécie de situação na qual se enquadra a conduta do empregador (MARTINS, 1993, p. 36).

Contudo, comumente a conduta enquadra-se como um dano difuso e/ou coletivo, pois a lesão envolve o interesse de vários trabalhadores indeterminados, ligados por uma circunstância de fato ou trabalhadores de determinada categoria, mas também envolve o dano relativo à esfera individual de cada trabalhador que foi resgatado do regime de escravidão.

Assim, mostra-se de suma importância a possibilidade de o MPT poder atuar através da ACP, para questionar qualquer tipo de dano metaindividual, sobretudo porque são direitos fundamentais do trabalhador que estão em jogo e que são responsáveis por lhes assegurar cidadania e dignidade dentro da sociedade.

Neste contexto, Prado (2011, p. 189) relata que:

⁶³.EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DO USO DO SOLO URBANO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.02.2008. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos**, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. Divergir do entendimento do acórdão recorrido que, em preliminar, afastou a ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar juridicamente na defesa de interesses individuais homogêneos e, no mérito – manteve a sentença que declarou nulos os Termos de Concessão de Uso do Solo referentes aos loteamentos não aprovados por Decreto Municipal sem a devida e exigida atualização das matrículas dos imóveis, pois não registrados no competente Cartório imobiliário -, examinou a matéria à luz de normas infraconstitucionais (Leis 6.766/1979 e 7.374/1985 e Código de Processo Civil). O exame da alegada ofensa ao art. 5º da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que foge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AI: 748470 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013) (BRASIL, 2013b, s/p).

A discussão em torno do dano moral individual, sob a ótica de sua inclusão em ações de natureza coletiva, é relativamente recente no âmbito do MPT, especialmente no que diz respeito ao trabalho em condições análogas ao de escravo. Ponderam, os procuradores do trabalho, de um lado, a já repisada dificuldade individual de acesso ao Judiciário por parte dos trabalhadores escravizados e, do outro, a percepção muito particular do atingimento de sua moral a partir do labor indigno a que são submetidos. A constatação, entretanto (arts. 103 e 104 do CDC), de que a atuação do legitimado coletivo não prejudicará pretensões individuais em patamares mais elevados do que os valores obtidos via ação coletiva - especialmente nas hipóteses que envolvam trabalho em condições análogas a de escravo, quando praticamente não há intervenção dos trabalhadores -, tem impulsionado a atuação dos membros do MPT, com interessantes conquistas.

Isso apenas corrobora a ideia de facilitação do acesso à justiça desses trabalhadores que estão, em geral, em condições subumanas, sofrendo maus tratos e tendo seus direitos mínimos claramente violados pela conduta patronal, podendo ser uma alternativa célere e efetiva na preservação de seus direitos mínimos, enquanto cidadãos que devem ter resguardada a dignidade.

Em relação ao objeto da ACP, destaca-se que, se a pretensão for um dano difuso ou coletivo *stricto sensu*, o pedido estará pautado em uma obrigação de fazer ou não medida preventiva, que possui a finalidade de evitar o prosseguimento da lesão, ou seja, a continuidade da prática de trabalho escravo contemporâneo pelo empregador, e também na condenação ao dano moral coletivo, como medida repressiva (arts. art. 129, III, da CF; art. 83, III, da LC nº 75/1993; e art. 1º da Lei nº 7.347/1985).

Assim, a pretensão será relativa a dano individual homogêneo quando o pedido for relativo a danos individualmente causados aos trabalhadores resgatados do regime de escravidão, requerendo o pagamento de direitos trabalhistas que não foram cumpridos pelo empregador, como também o dano moral individual pelas lesões sofridas pelos trabalhadores (SILVA, 2010, p.192).

Ao falar da competência para o julgamento da ACP, esta se dá de acordo com a extensão do dano (art. 93, CDC c/c Orientação Jurisprudencial - OJ 130 da Sessão de Direito Individual - SDI-2 TST). Assim, se os danos forem regionais, a competência é de uma das varas da capital do Estado. Porém, se ultrapassar a esfera do Estado ou Região, a competência passa a ser do TRT da 10ª região.

Por todo o exposto, pode-se observar que a ACP é um dos instrumentos judiciais de destaque na repressão ao trabalho escravo rural contemporâneo, o que faz com que a atuação judicial do MPT da 16ª região seja pautada na sua utilização, para combater a escravidão contemporânea no meio rural da região tocantina maranhense.

Para isso, o MPT da 16ª região conta com a participação de órgão como o MTE, PF e organizações não governamentais, como o centro de defesa de Açailândia, os quais atuam na região tocantina, com vistas a identificar os casos de trabalho escravo contemporâneo, para que o *parquet* trabalhista possa atuar de forma repressiva, através da ACP, neste embate.

Vale destacar que, entre os anos de 2004 e 2015, os quais referenciam essa pesquisa, foram ajuizadas 08 (oito) ACPs pelo MPT da 16ª região, ofício de Imperatriz/Ma, que engloba a região tocantina maranhense.

4.3 As ações civis públicas ajuizadas na região tocantina maranhense entre 2004 e 2015

Inicialmente, faz-se necessário um breve esclarecimento sobre a delimitação temporal selecionada para a pesquisa, pois, apesar de parecer muito ampla, a escolha é justificada pelas circunstâncias.

O primeiro ponto é que, em dezembro de 2003, entrou em vigor a lei nº 10.803/2003, que ampliou o conceito aplicado à escravidão contemporânea, inserindo no art. 149 do CP outras hipóteses para configuração do crime, lá denominado de “redução à condição análoga à de escravo”. Isso fez com que a atuação do *parquet* trabalhista passasse a ter novos rumos, já que é a partir desse conceito, não só o trabalho propriamente forçado, mas também aquele que é realizado em condições degradantes, com jornada exaustiva ou através de servidão por dívida, também passaram a ser tipificados como crime. Nesse contexto, a atuação do órgão voltou-se às condutas que não só restringem a liberdade de ir e vir, mas que também ofendam a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

O segundo ponto que justificou a delimitação temporal foi a quantidade de ações ajuizadas, vez que, segundo dados obtidos junto a PRT da 16ª região⁶⁴, nesse período foram ajuizadas apenas **8 (oito)** ACPs pelo ofício de Imperatriz/Ma, responsável pela atuação do órgão na região tocantina maranhense. Em contrapartida, foram ajuizadas **27 (vinte e sete)** ACPs no restante do Estado do Maranhão. Observa-se, diante disso, que é um quantitativo muito pequeno, em relação ao restante do Estado, ante a grandeza do problema no eixo da região pesquisada e a relevância da atuação do órgão por meio da ACP.

⁶⁴ Foi enviado ofício ao MPT da 16ª região que disponibilizou em arquivo pdf todas as ações civis públicas ajuizadas entre 2004 e 2015 pelo órgão através da procuradoria de Imperatriz/MA, que abrange a jurisdição dos municípios da região tocantina maranhense.

Vale ilustrar ainda, que a intenção na análise das ações é verificar qual tipo de escravidão contemporânea ocorre com maior frequência nessa região, para poder avaliar o bem jurídico que é habitualmente violado (liberdade de ir e vir ou dignidade da pessoa humana), buscando, com isso, verificar se as mudanças da lei nº 10.803/2003 repercutiram nas condutas patronais.

Igualmente, se quer aferir se o órgão traz as questões ligadas ao desenvolvimento e a concentração fundiária como estruturas responsáveis pela grande concentração de escravidão contemporânea nessa localidade. E, por fim, constatar se as ações ajuizadas pelo órgão são instrumentos eficazes na punição das condutas patronais, buscando reparações que promovam mudança na vida dos trabalhadores resgatados.

Esclarecidas essas premissas, passa-se a analisar as oito ACPs ajuizadas pelo ofício de Imperatriz/MA entre 2004 e 2015, sendo uma oriunda da cidade de Itinga/Ma (ACP nº 0070200-17/2006), duas oriundas da cidade de Açailândia/Ma (ACP nº 99600-03/2011 e ACP nº 16375/2014), e uma oriunda de Buriticupu/Ma (ACP nº 1101/2011), todas em trâmite na Vara do Trabalho de Açailândia/Ma. Outras duas oriundas da cidade de Amarante/Ma (ACP nº 00680/2005 e ACP nº 106100-30/2007) e duas oriundas da cidade de Imperatriz/Ma (ACP nº 1328/2007 e ACP nº 197100-77/2008), todas em andamento na 2ª vara do trabalho de Imperatriz/Ma.

Por fim, ilustra-se que, por questões didáticas, os itens pesquisados serão separados por tópico, tendo-se melhor análise de cada um deles. No primeiro serão verificados o bem jurídico violado e os argumentos utilizados na ACP. No segundo, os resultados obtidos pelo órgão com a judicialização do conflito.

4.3.1 Do bem jurídico violado e dos argumentos jurídicos utilizados

A ACP nº 00680/2005 foi inicialmente ajuizada em São Luís/Ma, sendo distribuída para 4ª vara do trabalho sob o nº 1408/2004, tendo em vista que à época não havia ofício do MPT em Imperatriz/Ma, sendo redistribuída para esta cidade com o nº 00680/2005, onde atualmente tramita. A ação ajuizada foi cominada com a ACC, e teve pedido de liminar *inaudita altera pars*⁶⁵, em face de *Ciro Pinto Freire (Fazenda Côco)*, em decorrência de denúncia do Grupo Móvel de fiscalização do MTE - GERTRAF.

Em 2004, através dessa ACP/ACC, o MPT pediu a condenação do réu em obrigação de fazer (registrar trabalhadores, pagar salários no prazo legal, fornecer

⁶⁵ Significa “Em se tratando de liminar judicial”.

Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), alojamentos e instalações sanitárias adequadas, fornecer água potável), obrigação de não fazer (aliciar trabalhadores e intermediação fraudulenta de mão de obra) e dano moral individual para cada trabalhador lesado no total de 20.000,00 (vinte mil reais). Deu, a causa, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A juíza indeferiu a liminar, tendo em vista entender que a medida liminar se confunde com o mérito e os fatos deveriam ser provados no decorrer da instrução processual. No dia da audiência, houve acordo judicial através do qual o réu se comprometeu a pagar 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização e cumprir as obrigações de fazer e não fazer requeridas pelo MPT. Logo, não houve sentença de mérito.

Na situação em análise, o contexto enquadra-se como trabalho em condições degradantes, pois os trabalhadores tinham a liberdade de ir e vir, contudo, exerciam suas atividades no local sem condições mínimas de saúde, higiene e segurança, sendo que os trabalhadores dormiam em alojamentos precários e as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato, o manuseio de agrotóxicos ocorria sem fornecimento de EPIs, tendo o MPT enfatizando que a conduta viola a dignidade humana dos trabalhadores.

Constatou-se que os argumentos utilizados pelo MPT referem-se apenas à condição que são submetidos os trabalhadores, não enfatizando o desenvolvimento local, nem o problema da concentração fundiária como consequências da escravidão contemporânea. Verifica-se, ainda, que apesar do fato trazer uma lesão à coletividade, o *parquet* não se preocupou em pedir qualquer valor, apenas se limitando ao dano moral individual.

A ACP nº 70200-17/2006 foi ajuizada em face de Haroldo Barros (Fazenda Novo Horizonte), com pedido de liminar *inaldita altera pars*, na Vara do Trabalho de Açailândia, em virtude de denúncia recebida pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Rural do MTE.

Na ação, o MPT constatou a ocorrência de trabalho em condições degradantes (ausência de instalação sanitária, água potável, EPIs adequados, e outras irregularidades), trabalho infantil e servidão por dívida (existia sistema de barracão onde os trabalhadores adquiriam produtos a preços superfaturados e somente podiam deixar o local depois da quitação da dívida). Por isso, pediu-se que fossem cumpridas obrigações de fazer e não fazer, além de dano moral coletivo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) reversível ao FAT. Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00. A liminar foi deferida parcialmente, impondo o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, bem como o bloqueio de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Houve acordo judicial através do qual o réu se comprometeu a fazer reparação *in*

natura, doando bens à PF e se comprometendo a obedecer e cumprir as obrigações de fazer e não fazer.

Da análise da ação ajuizada, extrai-se que o caso é enquadrado como trabalho em condições degradantes e servidão por dívida, já que os trabalhadores não tinham garantidas condições de saúde, higiene e segurança, como já mencionado, e estavam com sua liberdade de ir e vir tolhida em razão de dívida adquirida com o empregador. O MPT, para enquadrar a conduta patronal, enfatiza que houve violação da dignidade e da liberdade de ir e vir dos trabalhadores pelo réu.

Observa-se que, mesmo sendo pouco aprofundada a ação, os argumentos utilizados são suficientes para convencimento do juiz, pois, mesmo resultando em acordo, é notório que o pedido da ação ia ser julgado procedente, visto que o juiz deferiu a liminar quase que integralmente.

A ACP nº 0106100-30/2007, foi ajuizada em face de João Batista de Souza Lima (Fazenda SAPUCAIA), com pedido de tutela antecipada, na Vara do Trabalho de Imperatriz/MA, em virtude de denúncia recebida pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Rural do MTE, através do CDVDH.

Na ação, o MPT informou a existência de trabalho degradante (alojamento debaixo de árvores, inexistência de local adequado para refeição, falta de água potável, atraso no pagamento de salários, entre outras condutas ilegais), servidão por dívida (trabalhadores tinham que pagar pelo transporte, material de trabalho, prostituição e mantimentos a preços superfaturados) e trabalho infantil. Por isso, pediu a condenação do réu em obrigação de fazer e não fazer, além do pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) reversível ao FAT. Houve acordo judicial com cumprimento de reparação *in natura*, através de doação de mesa, armários e copiadoras, bem como as obrigações de fazer e não fazer relativas à estrutura do local. Não houve sentença de mérito.

Verifica-se que o caso é enquadrado como trabalho em condições degradantes, pois os trabalhadores foram encontrados em situação precária em relação aos alojamentos, água utilizada, dentre outros, e também submetidos à servidão por dívida porque não podiam sair da fazenda sem quitar as compras realizadas no barracão da fazenda, com restrição da liberdade de ir e vir. O MPT utiliza a dignidade da pessoa humana e a liberdade de ir e vir como bem jurídicos violados.

Em relação aos argumentos, o MPT se detém apenas a alegar, em juízo, as condições precárias a que estão submetidos os trabalhadores.

Na ACP nº 1328/2007, ajuizada em face de Antônio das Graças Almeida Murta, não foi possível analisar o teor da ação ajuizada, pois o MPT, embora informe que chegou a haver acordo judicial, ao disponibilizar os documentos solicitados por ofício, informou que o processo foi arquivado por perda do objeto, já que a propriedade foi vendida.

Em 2008, foi ajuizada a ACP nº 0197100-77 na Vara do Trabalho de Imperatriz/MA, em face de espólio de Hilter Alves Costa e Ramilton Luis Duarte Mota (Fazenda Terra Bela), localizada em Governador Edson Lobão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito originada de denúncia do Grupo Móvel de Fiscalização Rural do MTE.

Na ação, o MPT após indicar a existência de trabalho degradante, servidão por dívida e trabalho infantil, requereu a condenação dos réus em dano moral coletivo de R\$ 100.000,00 ou valor superior a critério do juiz, e em obrigações de fazer e não fazer. Houve acordo judicial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para doação de bens móveis ao MTE, local e doação em dinheiro para igreja e instituição que presta assistência a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco. Não houve antecipação dos efeitos da sentença.

O MPT enfatizou como argumento jurídico que a escravidão contemporânea no caso é algo que viola não apenas a liberdade de ir e vir, como também a dignidade dos trabalhadores que são submetidos à exploração em condições aviltantes.

Em 2011, foi ajuizada a ACP nº 99600-03/2011 com pedido de antecipação de tutela em face da Fazenda Santa Maria, Fazenda Berro D'Água, Fazenda Paraíso, Fazenda Glória e em face do sócio proprietário Gilson Freire de Sant'Anna⁶⁶, na Vara do Trabalho de Açailândia/MA, em decorrência de denúncia a partir das fiscalizações realizadas pela Operação Maurícia⁶⁷.

Por meio desta ação, o MPT pediu a condenação do reclamado em danos morais, individual e coletivo, bem como o pagamento das verbas rescisórias de imediato aos 19

⁶⁶ Operação do grupo móvel de fiscalização encontrou 19 trabalhadores, um deles com 17 anos de idade, em condições análogas à escravidão em propriedade rural pertencente ao médico Gilson Freire de Santana, que foi prefeito de Açailândia (MA) entre 1997 e 2000 e é dono do Hospital Santa Luzia. Do total de libertados da Fazenda Santa Maria, 15 dormiam no curral, ao lado de animais e de agrotóxicos. As outras quatro pessoas resgatadas estavam em uma casa precária de madeira, com o teto prestes a desabar. Maranhão - Ex-prefeito mantém trabalhadores em curral com animais (REPÓRTER BRASIL, 2011).

⁶⁷ Operação Maurícia (nome científico do buriti), que teve como objetivo averiguar o funcionamento de serrarias que fazem extração ilegal de madeira da Reserva Biológica (Rebio) do Gurupi e das Terras Indígenas (TIs) Arariboia, Alto Turiaçu, Caru e Awá. A blitz, que contou com o envolvimento de mais de 180 agentes públicos, foi composta pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Força Nacional, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), além do MPT e do MTE (REPÓRTER BRASIL, 2011).

trabalhadores resgatados, por submetê-los a condições degradantes de trabalho, sem o mínimo de higiene e segurança (alojamentos em currais; inexistência de instalações sanitárias; água retirada de tonéis utilizados, também, para dar banho no gado; manejo de motosserra sem treinamento adequado; EPIs insuficientes e desgastados). Deu a causa o valor de R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais). O juiz deferiu a antecipação de tutela por entender que haveria forte evidência do contexto alegado pelo MPT, sendo a medida adequada ante ao risco de dano irreparável no curso do procedimento. No dia da audiência, foi celebrado acordo judicial entre as partes, onde o réu se obrigou a regularizar a situação dos trabalhadores, pagando-lhes as verbas rescisórias e o dano moral individual. Portanto, não houve sentença de mérito.

Denota-se que o caso é enquadrado como trabalho em condições degradantes, já que os trabalhadores, apesar de terem a liberdade de ir e vir, estavam no local sem nenhuma condição de saúde, higiene e segurança, já que o alojamento era feito em casas coletivas com teto a ponto de desabar, ou em currais junto com o gado e porcos. As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato, o manuseio de agrotóxicos e a utilização de motosserra ocorriam sem fornecimento de EPIs e sem treinamento adequado, mas o MPT não utiliza de forma destacada a dignidade da pessoa humana como bem jurídico violado, apenas menciona-a superficialmente.

Pode-se verificar que os argumentos utilizados pelo MPT referem-se apenas à condição que são submetidos os trabalhadores. Além disso, observa-se que, mesmo sendo pouco aprofundada a ação, os argumentos são suficientes para convencimento do juiz, pois, mesmo resultando em acordo, é notório que o pedido da ação ia ser julgado procedente a partir dos argumentos utilizados na concessão da tutela antecipada.

Em 2011, também foi ajuizada a ACP nº 1101.00-31/2011 em face de JFV de Almeida - Serraria Junior Madeiras, João Francisco Vianna de Almeida, Gilson Rodrigues da Silva, Raimundo José de Alcântara e Francisco Tulio Alcântara Silva, na vara do trabalho de Açailândia/Ma, em decorrência de denúncia também realizada durante a operação “Maurítia”. O *parquet* propôs a assinatura de TAC, mas não obteve êxito.

O MPT constatou a existência de 30 (trinta) trabalhadores em situação irregular e pediu a condenação dos réus de forma solidária, em obrigações de fazer (registrar os empregados, anotar a CTPS, efetuar pagamento de salários e demais consectários legais no prazo previsto em lei, registrar a jornada de trabalho, fornecer gratuitamente EPIs, oferecer instalações sanitárias, transporte adequado, treinamento para manuseio de máquinas), não fazer (deixar de contratar menores, inclusive para atividades insalubres) e pagar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo reversível

ao FAT. No dia da audiência, os réus não compareceram, aplicando-se revelia, e o juiz proferiu sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando os reclamados de forma solidária, as obrigações de fazer e não fazer e a indenização de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por danos morais coletivos, destinada ao FAT.

Da apreciação da ação ajuizada, nota-se que o caso é enquadrado como trabalho em condições degradantes e jornada exaustiva, visto que os trabalhadores, embora tivessem a liberdade de ir e vir, estavam no local sem nenhuma condição de saúde, higiene e segurança, pois não existiam instalações sanitárias adequadas, não havia fornecimento de EPIs, constatou-se a ausência de alimentação sadia e farta em local adequado, dentre outras irregularidades, como a falta de registro de ponto. Mas o MPT, na fundamentação de seus pedidos, sequer aborda a dignidade da pessoa humana como bem jurídico violado.

Em relação aos argumentos utilizados pelo MPT, destaca-se que, nessa ação, houve a preocupação em exaltar o contexto de desenvolvimento proporcionado pelas indústrias extrativistas na região, advertindo que isso é feito às custas da exploração de trabalhadores através da escravidão contemporânea. Em relação ao problema da concentração fundiária, não fez nenhuma menção. Por último, observa-se que, mesmo sendo pouco aprofundada a ação, os argumentos são suficientes para convencimento do juiz, pois a sentença deferiu quase que integralmente os pedidos, apenas reduzindo o valor da indenização por danos morais coletivos.

Em 2014, foi ajuizada a ACP nº 16375-80/2014 em face de Alonso Pereira Santos, proprietário da fazenda Baixa Verde, na Vara do Trabalho de Açailândia/Ma, em decorrência de denúncia do MTE constatada em ação fiscal realizada no local. O *parquet* propôs a assinatura de TAC, mas o empregador não compareceu na data ajustada para assinar.

O MPT identificou pessoas trabalhando em condições degradantes a partir dos relatórios da ação fiscal realizada, e pediu a condenação do empregador em obrigações de fazer (regularizar a situação dos trabalhadores, fornecer material de primeiros socorros, desativar alojamentos com condições precárias, oferecer instalações sanitárias adequadas, fornecer água potável, efetuar os pagamento dos direitos trabalhistas no prazo legal, bem como registrar os que se encontram na ilegalidade, fornecer alimentação sadia e farta), além de pagar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertido ao FAT. Houve acordo judicial onde o réu se comprometeu a cumprir as obrigações de fazer relatadas acima e pagar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em bens a serem revertidos para instituições que desenvolvem serviços sociais em prol da comunidade de Açailândia/Ma.

Pela ACP ajuizada, o caso é enquadrado como trabalho em condições degradantes, já que os trabalhadores possuem liberdade de ir e vir, mas estavam no local sem qualquer condição mínima de saúde, higiene e segurança, instalados em alojamentos precários, ou em currais junto ao gado, sem instalações sanitárias, sem refeitório adequado, com manuseio de agrotóxicos sem EPIs adequados, e o MPT elenca de forma bem enfática a violação da dignidade da pessoa humana, e realça que: “[...] a dignidade da pessoa humana, valor e princípio fundamental dos direitos humanos, não pode continuar a ser atropelada pelo réu. O objetivo de lucro da empresa não pode ser alcançado com o desrespeito desse regramento mínimo de proteção à pessoa do trabalhador” (MARANHÃO, 2014b, s/p). E conclui: “Afim, a dignidade é premissa indispensável e inarredável a efetivação dos demais direitos fundamentais do trabalhador” (MARANHÃO, 2014b, s/p).

Verifica-se que os argumentos utilizados pelo MPT referem-se não só à condição a que são submetidos os trabalhadores, mas também ao desenvolvimento implementado, ressaltando que ele não pode ocorrer às custas da exploração do trabalhador local. Diferentemente das ações anteriores, nessa há aprofundamento nos argumentos utilizados, sobretudo quanto à dignidade dos trabalhadores e o dano moral coletivo presente pela conduta patronal. No entanto, houve acordo homologado pelo juiz, não prosseguindo o julgamento do mérito.

Das oito ações civis públicas ajuizadas entre 2004 e 2015, foram efetivamente avaliadas sete, tendo em vista que uma (ACP nº 1328/2007) foi extinta pela perda do objeto não sendo disponibilizados os documentos para análise na íntegra. Verificando-se que em todas elas o bem jurídico violado envolve a dignidade da pessoa humana com a constatação da ocorrência do trabalho em condições degradantes e, em apenas dois casos, agrega-se a situação a ofensa ao bem jurídico liberdade de ir e vir nos casos de servidão por dívidas.

Outrossim, em relação aos argumentos utilizados, somente em dois casos o MPT enfatiza o desenvolvimento e a concentração fundiária como estruturas responsáveis pela grande concentração de escravidão rural contemporânea na região.

3.3.2 Dos resultados obtidos pelo MPT com as ações civis públicas ajuizadas

Na ACP nº 00680/2005 observa-se que atuação do MPT, através da ACP, não traz melhorias à realidade dos trabalhadores resgatados. Com o acordo, houve redução da indenização de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00, o que representa o valor de R\$ 500,00 por

cada trabalhador, valor este que não repara o dano sofrido, tampouco traz a oportunidade do mesmo conseguir melhorar de vida e não entrar no ciclo vicioso da escravidão moderna.

Outro ponto negativo desse acordo é a demora da Vara do Trabalho em notificar os trabalhadores para recebimento da indenização, bem como solicitar fiscalização do MTE para verificar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Isso faz crer, que a punição fica apenas no papel, não havendo medidas para que elas sejam devidamente cumpridas.

Na ACP nº 70200-17/2006 apesar do acordo celebrado, a ACP não trouxe benefícios *in natura* à população local, em especial aos que estão vulneráveis à condição de escravidão. Demonstrando, com isso, que o acordo judicial é uma boa alternativa ao empregador escravagista, pois reduz a indenização inicialmente proposta e, por falta de fiscalização, não se sente obrigado a cumprir os termos do acordo.

A ACP nº 0106100-30/2007, o acordo judicial resultou em reparação *in natura*. Porém, a preocupação é sempre em aparelhar órgãos, e isso não resolve a situação da escravidão na região de forma imediata, além disso, são acordados valores bem aquém daquilo que seria compatível com o dano moral coletivo evidenciado. Ou seja, a obrigação de construção de escolas para promoção de cursos técnicos, além de outras medidas voltadas à qualificação da mão de obra local, seriam ações a tornarem o resultado na atuação mais garantista.

Na ACP nº 1328/2007 ajuizada em face de Antônio das Graças Almeida Murta não foi possível analisar o teor da ação ajuizada, pois o MPT, como já mencionado anteriormente, informou que a fazenda foi vendida, por isso a ação foi extinta por perda de objeto.

Na ACP nº 0197100-77, chama a atenção, também, o fato do acordo ter de modo relevante contribuído para reparação *in natura* da conduta patronal, pois os valores da indenização serviram para financiar instituições voltadas à assistência social de menores e também a educação ao destinar valores para construção de parquinho em creche escolar mantida pela Igreja. Com isso, percebe-se a preocupação em melhorar a vida da população local e, conseqüentemente, dos trabalhadores, inclusive menores de idade, resgatados da situação de escravidão.

Com a ACP nº 99600-03/2011, a atuação do MPT não alterou a realidade dos trabalhadores resgatados. No caso, se destaca o fato dos trabalhadores apenas terem a reparação pecuniária em pequenas quantias, e ainda sim, sem receber todo o valor que lhes é de direito, por falta de orientação. Nessa ação, constatou-se que depois de 3 (três) anos, os beneficiados ainda não tinham sacado os valores a título de indenização pelo dano moral

individual. Além disso, a reparação é apenas pecuniária, não havendo estipulação de obrigações que possam promover a melhoria de vida dessas pessoas, como, por exemplo, pagar cursos de qualificação aos resgatados que estavam nessa condição ou medida similar, que propicie uma alternativa de renda e impeça a reincidência nessa condição, algo que seja bastante comum no contexto da escravidão contemporânea nessa região.

Na ACP nº 1101.00-31/2011, mais uma vez percebe-se que a atuação do MPT, através da ACP, não altera a realidade da escravidão na região. Uma, porque a condenação foi reversível ao FAT, e isso não proporciona melhorias imediatas aos trabalhadores da região. Duas porque, mesmo a sentença judicial sendo parcialmente deferida, os réus não cumpriram os seus termos, principalmente em relação às obrigações de fazer. Em inspeção realizada por auditores fiscais, entre os dias 2 e 11 de junho de 2016, ou seja, 05 (cinco) anos depois da decisão judicial (02/12/2011), constatou-se que o local mantinha-se inseguro, sem higiene e com trabalhadores mantidos sem registro.

Na ACP nº 16375-80/2014, o acordo trouxe, de certa forma, melhorias às condições dos trabalhadores locais, pois proporcionou a aquisição de um veículo doado ao Conselho Tutelar de Açailândia/Ma, que atua nos bairros buscando coibir irregularidades em questões relativas a menores, crianças e adolescentes, que de forma indireta ajuda na repressão ao trabalho escravo na região, pois há grande incidência de menores nessa situação.

Pela análise acima, constata-se que das oito ações civis públicas ajuizadas entre 2004 e 2015, apenas em uma teve sentença de mérito por força de revelia do empregador resultando em condenação, as demais resultaram em acordo judicial. Mesmo assim, apenas duas delas trouxe melhoria para a população local, nas demais não se verificou nenhuma medida que pudesse impedir que o ciclo vicioso do trabalho escravo rural contemporâneo pudesse ser exterminado.

Outras conclusões ainda podem ser tiradas do contexto. Dentre elas, que: na região tocantina maranhense, a prática da escravidão contemporânea é efetivamente realizada nas hipóteses de trabalho em condições degradantes e servidão por dívida, sobretudo na limpeza de pasto (roço de juquirá); que a atuação do MPT da 16ª região, embora tenha a intenção de coibir a escravidão contemporânea na região, não busca nas suas ações impor mecanismos que possibilitem a reparação *in natura*, apenas acontecendo tal situação na celebração de acordo e, ainda sim, as destinações não são voltadas em prol da classe de trabalhadores lesados, e sim, do aparelhamento de órgão público, o que não se mostra adequado, já que isso caberia ao Estado.

Igualmente, caso houvesse condenação, também não seria estabelecida a melhoria imediata da condição dos trabalhadores locais, visto que em todas as ACPs o MPT pede a reversão dos valores indenizatórios ao FAT. Acontece que, os valores desse fundo não ocasionam a reparação integral do dano e, muito menos servem para financiar políticas públicas à classe trabalhadora local, sendo que essa região vive nesse contexto de escravidão, justamente por não ter essas políticas implementadas, nem pelo Poder Público Federal, nem pelas autoridades locais.

Assim, a atuação desse órgão não é capaz, por meio da ACP, reduzir a escravidão nessa região. Inclusive, porque pôde-se observar em todas as ações que os acordos não são 100% cumpridos, e que a fiscalização realizada pouco depois constata a mesma realidade encontrada antes da ação ou algo muito próximo a ela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada buscou caracterizar de que forma o trabalho escravo rural contemporâneo, ainda que seja prática largamente combatida pela normativa internacional e nacional - vez que reconhecidamente violadora de direitos humanos - é realidade que ainda persiste nas relações laborais brasileiras em pleno século XXI, sobretudo, em regiões onde a pobreza e a marginalização se sobressaem, como é o caso da região tocantina maranhense. A investigação dedicou-se a elucidar como essa situação se caracteriza na região, local que apresenta um dos maiores índices de trabalho escravo rural contemporâneo, não só do estado do Maranhão, mas de todo território brasileiro.

Como forma de investigar a atuação de instituições do Sistema de Justiça no combate a essa problemática, bem como para contribuir com as pesquisas realizadas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, a pesquisa elegeu como foco prioritário da investigação a atuação da instituição Ministério Público do Trabalho da 16ª região, vez que possui papel de destaque no combate a esta chaga no estado do Maranhão. O enfoque se deu através da análise do instrumento da Ação Civil Pública na repressão ao labor escravo rural contemporâneo que ocorre na região.

Inicialmente, verificou-se que há certa inconsistência na nomenclatura adotada pelos diversos organismos e instituições encarregadas de normatizar e coibir a prática do trabalho escravo, constatando que são utilizadas várias denominações e que elas variam de acordo com o órgão ou instituição envolvido na temática.

Ainda assim, notou-se que a denominação mais largamente utilizada é “trabalho escravo”, porquanto costuma-se fazer uma comparação entre o regime atual com aquele modelo escravocrata praticado no Brasil colonial, não obstante, a norma penal brasileira denominar a prática como a de “redução à condição análoga à de escravo”. Todavia, a fim de marcar as consideráveis diferenças entre os regimes normativos existentes no Brasil e no mundo, este estudo optou por adotar a nomenclatura “trabalho escravo rural contemporâneo”, por entender que é a denominação que mais se aproxima da realidade analisada.

Constatou-se que um dos grandes entraves normativos à erradicação do labor escravo rural contemporâneo ao longo dos anos foi a falta de clareza sobre o que, de fato, seria o trabalho escravo contemporâneo, sobretudo com relação às limitações e inconsistências trazidas pela redação original do art. 149 do CPB, que atrelava apenas sua existência a situações onde houvesse a prática de labor forçado com restrição da liberdade, utilizando, como parâmetro, o conceito adotado pela OIT na Convenção nº 29.

No entanto, a entrada em vigor da lei nº 10.803/2003 trouxe nova diretriz ao conceito de trabalho escravo rural contemporâneo, considerando, como tal, aquele onde se identifica a existência de trabalho forçado, de trabalho em condições degradantes (incluindo como subespécie a jornada exaustiva) e a servidão por dívida, nos termos da atual redação do art. 149 do CPB. Ou seja, com a nova lei, ampliou-se o conceito de trabalho escravo rural contemporâneo, de forma que passou a abranger não apenas o bem jurídico “liberdade”, mas também a “dignidade” do trabalhador.

Essa ideia hoje predomina, inclusive no MPT, que igualmente defende que o principal bem jurídico violado, quando se constata a prática de labor escravo rural contemporâneo, é a dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, previsto expressamente no art. 1º, III, da CF/88. Quanto à liberdade, o outro bem jurídico atrelado ao conceito, este não possui mais tanta relevância doutrinária e jurisprudencial na verificação da conduta patronal como no passado, sendo apenas evidenciado quando há efetiva restrição física da mesma.

Observou-se que, mesmo com a nova redação do art. 149 do CPB, trazida pela lei nº 10.803/2003, ainda há certa dificuldade em enquadrar cada uma dessas figuras (trabalho forçado, trabalho em condições degradantes, jornada exaustiva e servidão por dívida), embora haja conceitos pré-definidos sobre cada uma delas, por Norma Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego. Neste contexto, uma conclusão importante é que, apesar de não haver um conceito trabalhista propriamente dito sobre trabalho escravo rural contemporâneo, é recorrente o emprego do conceito penal para a condenação de empregadores pela Justiça do Trabalho.

Pôde-se perceber que a normativa em torno do trabalho escravo contemporâneo é internacionalmente bem abalizada, demonstrando-se que a questão é, decerto, preocupação de organismos internacionais de grande relevância, como, por exemplo, a OIT que possui duas Convenções internacionais, a de nº 29 e a de nº 105, dentre outras disposições internacionais.

Nessa diretriz, também segue o Estado brasileiro que, além de prever a conduta como crime no art. 149 do CPB, possui outros dispositivos no Código Penal que estabelecem punição para figuras atreladas ao trabalho escravo contemporâneo, bem como repudia, no próprio texto constitucional, a prática de trabalho degradante. Ademais, traz disposição constitucional estabelecendo o confisco de terras em que houver a prática de trabalho escravo contemporâneo, com alteração promovida pela EC 81/2014. Ainda, estabelece direitos trabalhistas ao trabalhador resgatado dessa condição, prevendo direito a parcelas de seguro desemprego, entre outras verbas trabalhistas. Ou seja, restou possível observar que a questão

da contenção da prática do trabalho escravo rural contemporâneo não pareceu ser um problema decorrente de ausência ou fragilidade normativa.

Diante disso, o estudo expandiu sua análise para outros poderes estatais, igualmente responsáveis por coibir esta prática. Analisou, por exemplo, que o Poder Executivo possui dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo, através dos quais são estabelecidas metas para a eliminação da prática em curto e médio prazo. Entretanto, a análise demonstrou que a maioria das diretrizes não saiu do papel, provavelmente por falta de esforço político, devendo-se, neste contexto, informar que o estado do Maranhão também possui dois Planos Estaduais, mas que, como se verificou, as disposições e metas estabelecidas se limitaram a estar no discurso, não sendo efetivadas pelo Poder Público.

Aliando a isso, tem-se a chamada “lista suja” do trabalho escravo contemporâneo, a qual se constatou que, embora seja um mecanismo positivo no embate ao labor escravo contemporâneo (já que torna público o nome dos empregadores escravagistas), foi palco de grandes entraves entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário por questões políticas, impedindo, com isso, que tenha sua finalidade efetivamente atingida.

Observou-se que, apesar de esforços do governo brasileiro em coibir o trabalho escravo, a imagem do país internacionalmente é negativa, pois quando se fala em trabalho escravo contemporâneo, apesar do arcabouço normativo bem desenvolvido, o Brasil continua como um dos países onde há maior incidência de labor escravo contemporâneo, tendo sido, inclusive, denunciado em razão dessa prática e condenado⁶⁸ pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A pesquisa identificou, ademais, a existência de programas de relevância nacional realizados em parceria entre órgãos públicos (MPT, MTE) e entidades da sociedade civil (ONGs), que buscam criar meios alternativos para a erradicação do labor escravo rural contemporâneo, através de qualificação profissional e da oportunidade de renda. Mais que isso, também na região tocantina maranhense, através do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos (CDVDH), localizado na cidade de Açailândia/Ma, e que possui papel importantíssimo neste enfrentamento, como foi exposto.

Notou-se que a região tocantina maranhense tem muita riqueza natural e que há diversas iniciativas que visam promover o desenvolvimento econômico da região, voltado,

⁶⁸ A condenação refere-se aos trabalhadores da fazenda Baixa Verde, localizada no sul do Pará. O Brasil foi condenado a indenizar os 128 trabalhadores resgatados durante fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Foi o primeiro país a ser condenado pela Corte nessa matéria (CONJUR, 2016, n. p.).

sobretudo, para a agropecuária (criação de gado de corte), exploração de ferro gusa (através da instalação de guserias), e também palco de grandes empreendimentos extrativos como o Grande Carajás. Esta situação se reforçou, sobretudo, a partir da década de 80, quando vários trabalhadores, na maioria das vezes, sem qualificação e sem outras oportunidades em vista, migraram em busca de emprego junto a empreendimentos instalados, mas, na verdade, passaram a ser submetidos à condição de escravos e ter seus direitos violados por essas grandes empresas, com anuência do poder público local.

As iniciativas econômicas atualmente em curso na região, contudo, não têm tido resultados satisfatórios na erradicação da pobreza, má qualidade da educação e da saúde local. Ainda que o IDH de alguns municípios da região seja classificado como médio, a maioria permanece tendo um índice baixo, levando à conclusão que a maneira como as ações de desenvolvimento econômico e social têm sido promovidas, não têm criado condições reais que assegurem a diminuição da elevada incidência de labor escravo rural na região.

Os dados colhidos mostram que a maior incidência de trabalhadores explorados se dá na pecuária de corte, através da limpeza dos pastos (roço de juquirá), para criação do gado, e que as formas mais frequentes de escravidão são o trabalho degradante (nele inserido a jornada exaustiva), pois, como mostrado em depoimentos de trabalhadores, eles são colocados em fazendas distantes da zona rural, em alojamentos a céu aberto, sem água potável e sem banheiros adequados, em jornadas extenuantes, bem como impedidos de deixar o local em razão de dívidas impagáveis adquiridas com o patrão, que são impagáveis diante de valores irrisórios que recebem.

Como visto, dos trabalhadores identificados nessa condição na região tocantina maranhense, a maioria é formada por homens adultos, entre 18 e 50 anos, analfabetos funcionais, sendo a presença de mulheres muito pequena, e quando são constatadas, é no exercício de atividades domésticas onde há trabalhadores sendo escravizados.

Apesar de o estado do Maranhão ser sempre destaque na prática do trabalho escravo rural contemporâneo e exportação de mão de obra para outros estados, observou-se que, no Maranhão há mecanismos de enfrentamento, bem como atuação conjunta do governo, do MPT e demais órgãos para a erradicação. Talvez, o maior problema seja colocar em prática todas essas medidas. Um dos empecilhos é a falta de recursos para a realização de fiscalizações por parte do Governo Federal, agravada nos últimos anos.

Em toda essa conjuntura, a atuação do MPT da 16ª região mostrou-se limitada, ainda que seja um órgão de relevância nacional e que possui instrumentos judiciais e extrajudiciais legalmente estabelecidos para combater o trabalho escravo contemporâneo, em

especial a Ação Civil Pública, que é considerada o mecanismo de maior efetividade nesse enfrentamento.

Entretanto, a coleta de dados realizada junto à PRT da 16ª região, mostrou que a atuação do órgão através da ACP é de certa forma ineficaz para erradicar o labor escravo rural contemporâneo na região. Isso porque, apesar do órgão, entre os anos de 2004 a 2015 ter ajuizado 8 (oito) Ações Cíveis Públicas, o trabalho escravo na região persiste de forma expressiva. Ou seja, não se conseguiu coibir a prática escravagista, nem houve mudanças na condição dos trabalhadores resgatados. Em todas as ACPs analisadas, tiveram sete acordos que foram apenas parcialmente cumpridos, e que a fiscalização, depois, constatou que o modo escravista voltou a acontecer. Ou seja, ainda que haja certa coibição, não se consegue combater as causas que estão na base da reincidência da prática.

Assim, entende-se que isso, provavelmente, receba impulso em razão da sensação de impunidade dos empregadores, que não são fiscalizados com a constância recomendada pelo Judiciário, por morosidade dos procedimentos, embora tenha sido constatado que o MPT seja, de fato, atuante nas requisições judiciais.

Outro ponto que ficou evidenciado é que os acordos judiciais não trazem nenhuma melhoria direcionada aos trabalhadores da região, vítimas potenciais do trabalho escravo rural contemporâneo. Em geral, as indenizações visam doar equipamentos a órgãos públicos, mas que não serão utilizados diretamente no combate à escravidão na região.

Aliás, ainda que a atuação do MPT seja importante, o papel do poder público local é deveras relevante, especialmente através da promoção de políticas assistenciais, visto que a constatação de reincidência à escravidão é frequente, notadamente, diante da ausência de oportunidades ao trabalhador.

Em suma, a pesquisa conclui que o tema do trabalho escravo recebeu nas últimas décadas importantes reforços no arcabouço e instrumental jurídico e normativo destinado a coibir e erradicar esta forma de exploração do ser humano. Entretanto, ainda que se reconheça a importância dos avanços trazidos, a análise do contexto da região tocantina maranhense demonstra que o trabalho escravo não é uma prática facilmente combatida através de um marco normativo favorável ou da atuação de um órgão isoladamente, ainda que se destaque a relevância da atuação do MPT neste combate. Ao contrário, a conclusão é que são necessários esforços conjuntos entre os diversos Poderes Públicos, instituições governamentais e não-governamentais e, especialmente, na superação de um modelo de desenvolvimento econômico que não distribui com a população local seus principais resultados. O modelo excludente e concentrado de desenvolvimento econômico instalado na região, somado aos baixos índices

de desenvolvimento humano ali encontrados são a verdadeira base de incidência do trabalho escravo na região, diante da qual os esforços de combate à prática têm sido paliativos necessários, mas insuficientes.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMAN, Deyse Jacqueline. Trabalho Escravo Contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem Sócio-Jurídica. **Synthesis – Direito do Trabalho Material e Processual Órgão Oficial do TRT da 2ª Região**, Revista Semestral, São Paulo, n. 38, 2004.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- ALMEIDA, Desni Lopes. **Os trilhos do desenvolvimento na Amazônia Maranhense: conflitos e contratos: o caso Piquiá de Baixo Açailândia – MA**. 2012. 145 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Desenvolvimento Sócio Espacial e Regional, Universidade Estadual do Maranhão, 2012. São Luís, 2012.
- _____; AZAR, Zaira Sabry; DA SILVA, José Jonas Borges. O desenvolvimento dependente na Amazônia maranhense: bases históricas e expressões atuais no campo. In.: JORNADA INTERNACIONAL POLÍTICAS SOCIAIS, 7., 2015, São Luís. **Anais...** São Luís: UFMA, 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/mesas/o-desenvolvimento-dependente-na-amazonia-maranhense_-bases-historicas-e-expressoes-atuais-no-campo.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.
- ATLAS POLÍTICO. **Jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Estado do Maranhão**. Imperatriz, Ma: Centro de Defesa da vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascaran, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BASTOS, Thiago. Trabalho escravo - Maranhão se destaca negativamente no trabalho escravo no país, diz MPT. **O Estado**, 2016. Disponível em: <<http://imirante.com/mobile/oestadoma/noticias/2016/10/08/maranhao-se-destaca-negativamente-no-trabalho-escravo-no-pais-diz-mpt.shtml>>. Disponível em: 20 nov. 2016.
- BELISÁRIO, Luis Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais a condição análoga a de escravos: um problema penal trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2005.
- BIBLIOTECA DO CONGRESSO. **O Período imperial**. 2017. Disponível em: <<http://international.loc.gov/intldl/brhtml/br-1/br-1-5.html#track2>>. Acesso em: 14 abr. 2017.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Brasília, DF, 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58822-14-julho-1966-399441-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9777.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em:

10 nov. 2016.

_____. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. Brasília (DF): OIT, 2003b. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/312>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Ministério Público Do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. Conselho Superior. Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007. Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://pgt.mpt.mp.br/externo/csmt/resolucoes/resolu69.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF: SEDH, 2008. 26 p.

_____. Tribunal Regional do Trabalho, 9. Região. Ação Civil Coletiva nº ACPU-01018-2008-562-09-00-2 e Ação Declaratória de Atos nº AD-01043-2008-562-09-00-6. Porecatu, 3 jul. 2009. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=3378994&procR=AAAbqKAAZAAKbtsAAR&ctl=1018>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório final de execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho - TST. 7ª Turma. Acórdão do processo Nº AIRR - 15-12.2011.5.04.0821. 03/10/2012. Brasília, DF, 2012a. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.7:acordao;airr:2012-10-03;15-2011-821-4-0>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno, Inq 3.412/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, m.v., DJE 12.11.2012. Brasília, DF, 2012b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013. ATN Nº 2, de 2013 - Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da CF. Brasília, DF, 2013a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 748470 PR. **Jusbrasil**, 2013b. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24725255/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-748470-pr-stf#!>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Emenda Constitucional Nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 mai. 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. TST : ARR 488006720055010281. DEJT 10/04/2015. **Jusbrasil**, 2015b. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180426879/arr-488006720055010281?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Ministério Público do Trabalho – MPT. **Trabalho Escravo**. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo/>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Ministério Público do Trabalho – MPT. **Composição da Conaete**. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho%20escravo/composicao>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Ministério do Trabalho. **Ministério publica cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428/>>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Combate ao Trabalho Escravo. Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Ministério do Trabalho e Emprego oferece apoio logístico às equipes da Fiscalização Móvel. [201?]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel>>. Acesso em: 12 maio 2017.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia Brasileira**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Belém-PA, 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. São Paulo: OIT, 2006. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. Trabalho com redução a condição análoga a de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 121-133.

_____. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2002.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS DE AÇAILÂNDIA (CDVDH). **Em discussão**, 2017. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contr-o-trabalho-escravo/cdvdh-centro-de-defesa-da-vida-e-dos-direitos-humanos.aspx>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS (CDHM). **Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956)**. 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

_____. **Aumenta número de casos de trabalho escravo na Bahia**. 2016. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3084-aumenta-numero-de-casos-de-trabalho-escravo-na-bahia>>. Acesso em: 10 out. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONJUR. Direitos Humanos. Em decisão inédita, Corte Interamericana condena Brasil por trabalho escravo. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-17/brasil-condenado-corte-interamericana-trabalho-escravo>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ESCRAVATURA. Genebra, 1926. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

COSTA, Camila. Para que serve a 'lista suja' do trabalho escravo? **BBC Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc>. Acesso em: 14 maio 2017.

_____. Por que Brasil parou de divulgar 'lista suja' de trabalho escravo tida como modelo no mundo? **BBC Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38386804>>. Acesso em: 14 maio 2017.

COSTA, Josédla Fraga. **A oportunidade da cor: Judicialização das cotas sócio-raciais da UFMA**. 2016. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

CRISTOVA, Karine Gleice; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais, n. 3, 2012, Chapecó. **Anais Eletrônicos...** Chapecó: Unioesc, 2012. p. 568-591. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/2255>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

CUNHA, Rachel Andrade. Violência no Campo. **Revista CONSULEX**, ano 2, n. 18, jun. 1998. 1 CD-ROM.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais**. 2012. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Marília, Marília, 2012. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/EAD9EE91B91DEB8E7BF37017A0A12D07.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

_____. **Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DAUDT, Simone Stabel. Aspectos das ações coletivas no direito brasileiro e das class action no direito norte-americano. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26599/aspectos-das-acoes-coletivas-no-direito-brasileiro-e-das-class-action-no-direito-norte-americano>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

DE CASTRO, Raifran Abidimar; DE CASTRO, Raifran Abidimar. Trabalho Escravo Contemporâneo no Maranhão: Políticas Públicas aos trabalhadores egressos do trabalho escravo em Açailândia - MA. **Revista: CCCSS Contribuciones a las Ciencias Sociales**, maio de 2015, ISSN: 1988-7833. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2015/01/trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

DIREITO NET. **Parquet**. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/900/Parquet>>. Acesso em: 5 out. 2016

EAPN PORTUGAL. Rede europeia anti-pobreza. **O que é a pobreza? O que é que se considera por pobreza em Portugal?** 2001. Disponível em: <<http://www.eapn.pt/o-que-e-a-pobreza>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ENCONTRA MARANHÃO. **Sobre o estado do maranhão**. [201?]. Disponível em: <<http://www.encontrama.com.br/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO (FAMEM). **Associação dos Municípios da Região Tocantina**. [201?]. Disponível em: <<http://famem.org.br/links/associacoes-regionais/associacao-dos-municipios-da-regiao-tocantina/>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

FAVA, Marcos Neves. A classe no pólo passivo da ação coletiva. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortência et al. (Org.). **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 69-95.

FÁVERO FILHO, Nicanor. “Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana”. In: PIOVESAN, Flávia; VAZ DE CARVALHO, Luciana Paula. **Direitos Humanos e Direito do**

Trabalho. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

FEITOSA, Márcia Cruz. Trabalho Escravo no Maranhão: a atuação do Ministério Público do Trabalho na sua erradicação. **Cadernos UNDB**, São Luís, v. 4, jan./dez. 2014. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/13_-_trabalho_escravo_no_maranhao.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2017.

FERNANDES, B. M. Questão agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial. In: BUAINAIN, A. M. (Ed). **Luta pela terra, reforma e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: Ed. UNICAMP, 2005.

FERNANDES, Luciana Sá; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Trabalho Escravo nas fazendas do estado do Pará. **Novos Cadernos NAEA**, [S.l.], v. 10, n. 1, dez. 2008. ISSN 2179-7536. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/72/145>>. Acesso em: 02 abr.. 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 165-208.

FUNDAÇÃO UNISELVA. “**Ação Integrada**” de combate ao trabalho escravo em Mato Grosso é referência internacional, diz OIT. 2014. Disponível em: <<http://www.fundacaouniselva.org.br/noticiasUniselva/iframe/frmDescricaoNoticia.aspx?Noticia=214>>. Acesso em: 10 out. 2016.

G1.GLOBO. **MPT-RJ pede R\$ 20 milhões da MRV por trabalho similar ao de escravidão**: Ministério do Trabalho resgatou 118 empregados em Macaé. Ação civil pública pede R\$ 50 mil de danos morais para cada vítima. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/09/mpt-rj-pede-r-20-milhoes-da-mrv-por-trabalho-similar-ao-de-escravidao.html>>. Acesso em: 25 maio 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Forense, 2012.

_____. PL sobre desapropriação deve abranger todas as hipóteses de trabalho escravo. **Revista Consultor Jurídico**, set. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-27/gustavo-garcia-pl-prever-todas-hipoteses-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10 out. 2016.

GORENDER, Jacob. Fontes originais da força de trabalho escravo. In: _____. **O escravismo colonial**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985. cap. 5, p. 118-134.

IANNI, O. **Raças e classes sociais no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Maranhão**: Açailândia, nphographics: history. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <http://ibge.gov.br/cidadesat/painel/historico.php?lang=_EN&codmun=210005&search=mara%7Cacailandia%7Cinfograficos:-historico>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**: Maranhão. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=21&dados=0>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO (IFMA). **Pesquisador do IFMA traça perfil do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. 2015. Disponível em: <<https://portal.ifma.edu.br/2015/05/13/pesquisador-do-ifma-traca-perfil-do-trabalho-escravo-contemporaneo-no-maranhao/>>. Acesso em: 12 maio 2017.

INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS (IMESC). **Boletim de Conjuntura Econômica Maranhense**, São Luís, v. 4, n. 2, jul./out. 2016.

_____. **Maranhão registra 6,6 mil demissões no primeiro trimestre de 2017**. 2017. Disponível em: <<http://imesc.ma.gov.br/portal/Post/noticias/460>>. Acesso em: 12 maio 2017.

KOK, Gloria Porto. **A escravidão no Brasil Colonial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia geral**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990.

LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ltr., 2011.

LOPES, Alberto Pereira. **Escravidão por dívida no norte do estado do Tocantins: vidas fora do compasso**. 2009. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Ltr., 2015.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. **Plano de ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no Estado do Maranhão. (Decreto nº 27.317, de 14 de abril de 2011)**. São Luís, 2011. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. Governo do Estado do Maranhão. Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão - COETRAE/MA. **II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão**. 2014a. Disponível em: <<http://coetraes.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Plano-Estadual-MA.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. Governo do Estado do Maranhão. **Maranhão é destaque no combate ao trabalho escravo, aponta MTE**. 2016a. Disponível em: <<http://www.ma.gov.br/maranhao-e-destaque-no-combate-ao-trabalho-escravo-aponta-mte/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Governo do Estado do Maranhão. Ministério Público do Trabalho - MPT. **Trabalho escravo: Maranhão é o 2º em resgate de trabalhadores**. 2016b. Disponível em: <<http://www.prt16.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-ma/310-trabalho-escravo-maranhao-e-o-2-em-resgate-de-trabalhadores>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

_____. Governo do Estado do Maranhão. Ministério Público do Trabalho – MPT. **Procuradores do MPT participam de reunião com governador do Estado**. 2016c. Disponível em: <<http://www.prt16.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ma/366-procuradores-do-mpt-participam-de-reuniao-com-governador-do-estado>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

_____. Governo do Estado do Maranhão. **Caravana da Liberdade fortalece ações de combate ao trabalho escravo**. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. 2016d. Disponível em: <<http://www.sedihpop.ma.gov.br/2015/08/21/caravana-da-liberdade-fortalece-acoes-de-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. **Governo e MPT assinam acordo histórico para combate ao trabalho escravo no Maranhão**. 2017. Disponível em: <<http://www.ma.gov.br/governo-e-mpt-assinam-acordo-historico-para-combate-ao-trabalho-escravo-no-maranhao/>>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____. Ministério Público do Trabalho. ACP nº 16375-80.2014.5.16.0013. Procurador Italo Rodrigues. Vara do Trabalho de Açailândia. Réu Alonso Pereira Santos (fazenda Baixa Verde). São Luís, 2014b.

MARTINS, Ives Gandra Silva. **A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público**. Brasília: Correio Brasiliense, 1993.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Ação civil pública e ação civil coletiva. **Revista LTr**, São Paulo, v. 59, nº 11, p. 1449-1451, nov. 1995.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

_____. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Hucitec, 1997.

_____. **O cativo da terra**. 7 ed. São Paulo: HUCITEC, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. A fase probatória na ação coletiva trabalhista. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et al. (Org.). **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, Luís Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. In: II ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE TRÁFICO DE SERES HUMANOS, 2., 2004, Recife/PE. **Anais...** Recife: MPT, 2004. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/texto_recife.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília: ESMPU, 2006. p. 33-55.

_____. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho; São Paulo: Ltr., 2010.

_____. Meio Ambiente de Trabalho no Setor Rural. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto et al. (Coord.). **Direito do trabalho rural: estudos em homenagem a Irany Ferrari**. São Paulo: LTR, 1998. p. 210.

MELLO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo:

Ltr, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal:** parte especial arts. 121 a 234 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO FILHO, Mauricio. Maranhão cria comissão estadual contra trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 2007. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/03/maranhao-cria-comissao-estadual-contra-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

MOREYRA, Sérgio Paulo. Introdução. In: _____ (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 157.

MOURA, Flávia. **Trabalho escravo e mídia:** olhares de trabalhadores rurais maranhenses. São Luís: EDUFMA, 2016.

MOURÃO, Alfredo Wagner Berno de Almeida. **Questões Agrárias no Maranhão Contemporâneo**. São Luís: UFMA, 1975. Mimeografado.

MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA (MAI). **Histórico e projetos. 2016.** 2016. Disponível em: <<http://www.acaointegrada.org/historico-e-projetos/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil:** análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira. 2012. 225 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 3. ED São Paulo: Lrt., 2005.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e aliciamento.** São Paulo: Ltr, 2012.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho.** São Paulo: Ltr, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU manifesta preocupação com projeto de lei que altera conceito de trabalho escravo no Brasil.** 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-manifesta-preocupacao-com-projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho Forçado ou Obrigatório. Convenção n. 29. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** 2. ed. São Paulo: Ed. Ltr, 1998. 338p. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

_____. Relatório do Diretor-Geral. Não ao Trabalho Forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89., 2001. **Relatório I (B)...** [Genebra: OIT], 2001. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf>. Acesso em: 13 maio 2017.

_____. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003. 44 p. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/312>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. Aliança global contra trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 93, 2005, Genebra. **Relatório...** Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. **História**. 2016. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

_____. **Na Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, OIT pede manutenção de conceito atual**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_543752/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

PARO, Walter Roberto. Trabalho Forçado e a Justiça do Trabalho. **Synthesis** – Direito do Trabalho Material e Processual Órgão Oficial do TRT da 2ª Região - Revista Semestral, São Paulo, n. 38, 2004.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério público do trabalho e o tráfico de pessoas: o protocolo de palermo, a convenção n 169 da OIT, trabalho escravo, a jornada exaustiva**. São Paulo: LTr, 2001.

PINDARÉ, Ubirajara do. **Trabalho Escravo: uma visão sociológica**. 2003. Projeto de Dissertação (Pós-Graduação em Políticas Públicas), Universidade Federal do Maranhão - UFMA, São Luís, 2003.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Contexto, 1992. (Coleção Repensando a História).

PINTO, Tales dos Santos. “Plantation, um sistema de exploração colonial”. **Brasil Escola**, [201?]. Disponível em: <<http://brasilescola.uol.com.br/historiab/plantation.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. Trabalho escravo e degradantes como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo, LTr, 2006. p. 151-165.

PORTAL BRASIL. Cidadania e Justiça. **Estado investe no combate ao trabalho escravo**. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/04/estado-investe-no-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas a de escravo: o dano moral coletivo. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. (Coord.). **Trabalho Escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2011.

PRADO JUNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 45. reimp. 1. ed. São Paulo. Editora Brasiliense, 1998.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, n. 61, p. 269-298, jul./dez. 2008.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

REPÓRTER BRASIL. **Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. 2006. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos/>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. **Fiscalização liberta 78 trabalhadores no Maranhão**. 2007. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/02/fiscalizacao-liberta-78-trabalhadores-no-maranhao/>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Ex-prefeito mantém trabalhadores em curral com animais**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/10/ex-prefeito-mantem-trabalhadores-em-curral-com-animais/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

_____. **Dados sobre trabalho escravo no Brasil**. 2016a. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

_____. **Quem somos - Histórico do programa**. 2016b. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos/>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. **Municípios participantes**. 2016c. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/municipios-participantes/>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. **Escravo, nem pensar! faz ação de prevenção ao trabalho escravo em 71 municípios do Maranhão**. 2016d. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/2016/06/escravo-nem-pensar-faz-acao-de-prevencao-ao-trabalho-escravo-em-71-municipios-do-maranhao/>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. **Perguntas e respostas sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (ex-PEC 438/2001)**. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho Escravo: Algumas Reflexões. **Revista CEJ**, v. 7 n. 22 jul./set. 2003. Disponível em <<http://www.cjb.gov.br/revista/numero22/artigo26.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. **Escravos e libertos no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 315.

SAKAMOTO, Leonardo. UOL notícias Cotidiano. Ministério do Trabalho volta a publicar “lista suja” do trabalho escravo. **Blog do Sakamoto**, 2017. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/23/ministerio-do-trabalho-volta-a-publicar-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano 13, n. 26, p. 47-66, set. de 2003.

SÃO LUÍS. Tribunal de Contas do Estado. **Seminário “A assistência social pode ajudar a combater essa violação de direitos”**, Auditório TCE. São Luís, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. Instrução Normativa Nº 91, de 05 de outubro de 2011. Publicada no DOU de 06/10/2011. Alterada pela Instrução Normativa nº 124/2016. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>. Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. Portal Municipal. **PIB**: veja o Produto Interno Bruto por cidade do Brasil. 2013. Disponível em: <<http://www.deepask.com/goes?page=Confira-o-PIB---Produto-Interno-Bruto---no-seu-municipio>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. Portal Municipal. **Portal da transparência das cidades do Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.deepask.com/goes?page=Confira-os-indicadores-municipais-e-dados-demograficos-sociais-e-economicos-do-seu-municipio>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr., 2015.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR (SEDIHPOP). **Sedihpop**: elaborado 2º Plano pela Erradicação do Trabalho Escravo. 2012. Disponível em: <<http://www.sedihpop.ma.gov.br/2012/02/02/elaborado-2o-plano-pela-erradicacao-do-trab-escravo/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Ed. LTR, 2001.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTR, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Termo de ajuste de conduta**. São Paulo: Itr, 2004

SILVA, Marcelo de Oliveira. et al. “Trabalho escravo contemporâneo na pré-amazônia”, **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2016. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/01/defesa.html>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/porta1_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270>. Acesso em: 14 nov. 2016.

SOUSA, Moisés Matias Ferreira de. **Os outros segredos do Maranhão**. São Luís: Ed. Estação Gráfica, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A tutela de interesses coletivos como forma de revalorização da Justiça do Trabalho, de garantia de acesso à justiça e de efetividade dos direitos trabalhistas**. 2012. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_tutela_de_interesses_coletivos_como_forma_de_revaloriza%C3%A7%C3%A3o_da_justi%C3%A7a_do_trabalho_de_garantia_de_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a_e_de_efetividade_dos_direitos_trabalhistas...pdf>. Acesso em: 14 nov. 2016.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo de modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Editora Loyola, 1994.

THÉRY, Hervé. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2012. 80 p.

TRATADO UNIVERSAL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. (Pacto de San José da Costa Rica), em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 out. 2016.

UNICEF – BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 14 nov. 2016.

VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de Filosofia do Direito**. Tradução de Antônio José Brandão. 5. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1999.